

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE GUARATUBA 2023

VOLUME 3B



RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO
**INSTITUCIONALIZAÇÃO DO
PLANO DIRETOR**

VOLUME 3B – INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR

PARTE B

Revisão do Plano Diretor de Guaratuba

CURITIBA

2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

PREFEITO MUNICIPAL

Roberto Cordeiro Justus

VICE-PREFEITO

Edison Roberto Correa Camargo

SECRETARIO DE URBANISMO

Claudio Luiz Dal Col

EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO

Secretaria Municipal da Administração

Silvia Maciel da Silva Moraes – Gestora Pública

Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento

Gabriella de Souza Pereira – Contadora

Secretaria Municipal da Saúde

Willian Fernandes - Médico

Secretaria Municipal da Educação

Thiago Augustus Simoni Macias Montoro - Advogado

Secretaria Municipal do Bem Estar e da Promoção Social

Maricel Auer - Assistente Social

Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo

João Pedro D´Oliveira Silva – Pedagogo

Secretaria Municipal do Esporte e Lazer

Alexandre Polati - Advogado

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Anderson Marlon Grasel - Engenheiro Ambiental

Adriana Correa Fontes – Administradora e Gestora Pública

Sergio Paulo Zanetti - Engenheiro Florestal

**Secretaria Municipal da Pesca e da Agricultura em conjunto com a
Secretaria Especial para Demandas da Área Rural**

Cidalgo Jose Chinasso Filho – Administrador

Paulo Zanoni Pinna – Secretário Municipal

Secretaria Municipal da Infraestrutura e Obras

Marcio Sakagiri Tarran – Gestor Público

Robson Pinheiro – Gestor Público

Secretaria Municipal da Segurança Pública

Jacson José Braga - Bacharel em Direito

**Secretaria Municipal do Urbanismo em conjunto com a Secretaria
Municipal da Habitação**

Claudio Luiz Dal Col - Bacharel em Artes Visuais com ênfase em
computação gráfica - Licenciatura Plena

Larissa Valerio de Souza Machado – Arquiteta

Lohainne Christina da Silva – Engenheira Civil

Procuradoria Fiscal

Marcelo Bom dos Santos – Advogado

Jeferson Honorato Moro – Advogado

Procuradoria Geral

Ricardo Bianco Godoy - Advogado

Carlos Danilo Machado de Souza – Advogado

Câmara Municipal

Fabiano Cecilio da Silva – Administrador e Gestor Ambiental

Itamar Cidral da Silveira Junior – Administrador

CMUMA

Lucio Correa Moura – Engenheiro Civil e Advogado

Fabio Amaral – Administrador

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
1 IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA	7
2 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	9
2.1 MINUTA DA LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	10
2.2 MINUTA DA LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS.....	137
2.3 MINUTA DA LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL	191
2.4 MINUTA DA LEI DO CÓDIGO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL DE SAÚDE 256	
2.5 MINUTA DA LEI DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE	332
2.6 MINUTA DA LEI DO FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO URBANO 335	
3 SISTEMA DE MONITORAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR	338
REFERÊNCIAS.....	345

APRESENTAÇÃO

O presente documento foi elaborado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná (FUPEF), como parte dos produtos integrantes do Contrato celebrado entre a FUPEF e a Prefeitura Municipal de Guaratuba-PR, assinado no dia 04 de outubro de 2021. Refere-se à entrega do **Relatório de Institucionalização do Plano Diretor**, conforme o cronograma do Plano de Trabalho, visando reunir e avaliar informações, seguindo as diretrizes propostas na Lei Federal nº 10.257/01, que institui o Estatuto da Cidade.

Curitiba, 14 de abril de 2023



Prof. Dr. Eduardo Ratton
Coordenador Geral do Projeto

1 IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

A Revisão do Plano Diretor de Guaratuba será desenvolvida por um corpo técnico multidisciplinar, experiente em estudos de planejamento urbano, envolvendo profissionais de diversas áreas do conhecimento, abrangendo as variadas disciplinas envolvidas na completude das análises previstas. Os profissionais integrantes da equipe técnica estão nominados, com suas respectivas formações e registros profissionais, conforme apresentado no QUADRO 1.1.

QUADRO 1.1 – EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR

Nome	Formação Profissional	Atividades/ Função no Projeto
EDUARDO RATTON CREA-PR: 7657-D ART: 1720221485809	Engenharia Civil M. Sc. Geotecnia Dr. Geotecnia	Coordenação Geral
FLÁVIA ALINE WAYDZIK CREA-PR:141030-D ART: 1720223555731	Engenharia Civil Esp. em Eng. Logística e de Operações M.Sc. Eng. de Produção	Coordenação Executiva
ALESSANDRA COSTA GOSCH CREA-PR: 164597-D	Técnica em Construção Civil Engenharia Civil Esp. Análise Ambiental M. Sc. em Meio Ambiente Urbano e Industrial	Avaliação da expansão urbana
AMANDA CHRISTINE GALLUCCI SILVA CREA-PR:109275-D ART: 1720223567950	Engenharia Civil M. Sc. Geotecnia	Análise de Uso e Ocupação do Solo
ANA GABRIELA TEXEIRA CAU-PR: A182428-7 RRT: SI12145289I00CT001	Arquitetura e Urbanismo M. Sc. em Planejamento Urbano	Planejamento Urbano
CAROLINA CARONE MARTINS OAB:109704-PR	Direito Pós-graduanda em Direito Constitucional	Legislações e procedimentos administrativos
CRISTHYANO CAVALI DA LUZ CREA-PR: 109275-D	Engenharia Civil M. Sc. Geociências Dr. Geotecnia	Plano de Ação e Investimentos
DONIZETI ANTONIO GIUSTI CREA: SP 63947-D	Geólogo M. Sc. Geociências Dr. Geociências e Meio Ambiente	Levantamentos Geológicos e Hidrogeológicos

Nome	Formação Profissional	Atividades/ Função no Projeto
DYEISON MLNEK CREA-PR: 162790-D ART: 1720226244885	Eng. Cartográfica e Agrimensura M. Sc. Eng. Florestal	Cartografia Geral
HERMES EDUARDO NICHELE CAU-PR: A193914-9 RRT: SI12136990I00CT001	Arquitetura e Urbanismo M. Sc. em Planejamento Urbano	Planejamento e Gestão Urbana do Município
LARISSA MILENA PINTO PARRA CREA-PR: 197078-D	Eng. Cartográfica e de Agrimensura Esp. em Gestão Ambiental Mestranda em Desastres Naturais	Cadastro dos elementos viários e Cartografia geral
LUCAS MONTEIRO DILDEY OAB: 86707-PR CREA-PR: 170418-D ART: 1720223556134	Direito Engenharia Civil Esp. Direito Ambiental M. Sc. em Engenharia de Recursos Hídricos e Ambientais	Legislações e procedimentos administrativos
MARIA PAULA BECK CAU-PR: 279979-0 RRT: SI12146849I00CT001	Arquitetura e Urbanismo Mestranda em Planejamento Urbano	Planejamento Urbano
MATHEUS DOS SANTOS CABRAL CAU-MS: A145092-1 RRT: SI12613069I00CT001	Arquitetura e Urbanismo Esp. Planejamento de Cidades Mestrando em Planejamento Urbano	Planejamento e Gestão Urbana
MAURO LACERDA SANTOS F CREA-PR: 8043-D	Engenharia Civil M. Sc. Eng. Estruturas Dr. Eng. Estruturas	Cidades Sustentáveis
PHILIPPE RATTON CREA-PR: 108813-D ART: 1720223521691	Engenharia Civil M. Sc.; Dr. Engenharia de Recursos Hídricos e Ambiental	Avaliação das condições gerais
ROBERTO GREGÓRIO SILVA JR. CREA-PR: 9320-D	Engenharia Mecânica M. Sc. Administração Dr. Administração	Mobilidade Urbana
SANDRA MARTINS RAMOS CRBio 66547/07-D ART: 07-2656/22	Bióloga Especialista em Biodiversidade, Conservação e Manejo de Rec. Naturais M. Sc. Ecologia Dra. Geologia	Conservação Ambiental
VILMA MACHADO CRB-PR: 1.563/O	Biblioteconomia Esp. Gestão da Informação e Inovações Tecnológicas Esp. Gestão, Docência e Tutoria em Educação à Distância M.Sc. Gestão de Políticas Públicas Doutoranda em Gestão da Informação	Edição de Relatórios

2 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

As Minutas de Leis são instrumentos para regulamentação e instituição das normativas definidas pelo e para o Plano Diretor e visam a sua completa implementação. As minutas de leis apresentadas ao longo do presente volume, Volume 03 – Institucionalização do Plano Diretor – Parte B, são as seguintes:

- Minuta do Código de Obras e Edificações;
- Minuta do Código de Posturas;
- Minuta do Código Ambiental;
- Minuta do Código de Vigilância Ambiental de Saúde;
- Minuta da Lei do Fundo do Meio Ambiente
- Minuta de Lei do Fundo Municipal do Desenvolvimento Urbano.

2.1 MINUTA DA LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

LEI Nº _____ - DATA: ____ DE _____ DE 2023.

Estabelece o Código de Obras e Edificações para o Município de Guaratuba e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A execução e a regularização de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública no Município de Guaratuba, são reguladas por este Código, obedecidas as normas técnicas e as legislações Federal e Estadual relativas à matéria.

Parágrafo único: Para o licenciamento das atividades citadas no *caput* deste artigo, além das disposições deste Código, serão observadas as disposições da Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei do Sistema Viário, Lei do Plano Diretor e as normas de acessibilidade.

Art. 2º Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, acrescer e decrescer espaços nas edificações, transformar usos internos ou externos, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão ou entidade municipal competente.

Parágrafo único: São isentos de licença, os seguintes casos:

- I - Limpeza e pintura interna e externa de edificações que dispense a instalação de tapumes;
- II - Reformas que não impliquem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, que atendam aos índices estabelecidos pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto da edificação e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;
- III - Substituição dos pisos e de revestimentos, ou de forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso ou da estrutura da edificação;
- IV - Reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na paisagem e que não alterem as dimensões da edificação nem sua fachada;
- V - Grades, cercas e telas de vedação do lote;
- VI - Serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil Municipal.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 3º Constituem objetivos do Código de Obras e Edificações do Município de Guaratuba:

- I - Orientar os projetos e execução de obras no Município;
- II - Assegurar a implantação de padrões de segurança, higiene, salubridade, conforto, aspectos arquitetônicos e urbanísticos de todas as obras;
- III - Promover acessibilidade a toda a população, aplicando as Leis e normas relativas a este assunto;
- IV - Atribuir direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional técnico, atuantes na atividade edilícia;

- V - Definir critérios a serem atendidos na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 4º Para efeito de aplicação deste Código, ficam conceituados os termos:

- I - **Acessibilidade:** Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, à população em geral, em especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - **Alinhamento predial:** linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- III - **Alpendre ou varanda:** área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- IV - **Alvará de Construção:** documento expedido pelo órgão municipal de aprovação e licenciamento que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- V - **Ampliação:** alteração no sentido de tornar maior a construção;
- VI - **Andar:** volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
- VII - **Apartamento:** unidade autônoma de moradia em edificação vertical;
- VIII - **Área de acumulação:** espaço destinado à espera de veículos, situado entre o alinhamento predial e o local de estacionamento dentro do terreno;
- IX - **Área edificada:** área total coberta de uma edificação;
- X - **Ático ou Sótão:** parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
- XI - **Átrio:** pátio interno, de acesso a uma edificação;

- XII - Balanço: avanço de uma edificação acima do térreo além da projeção da edificação;
- XIII - Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XIV - Brise: elementos construtivos utilizados nas paredes da edificação para proteção solar sem prejudicar a iluminação e a ventilação;
- XV - Calçada: é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação, entre outros fins;
- XVI - Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;
- XVII - Compartimento de permanência prolongada: são os compartimentos que permitem a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado;
- XVIII - Compartimento de permanência transitória: são os compartimentos que permitem a permanência confortável, por pequeno espaço de tempo;
- XIX - Compartimento sem permanência: são os compartimentos que exijam condições especiais para guarda ou instalação de equipamentos, e sem atividade humana no local, cuja classificação é de responsabilidade do autor do projeto;
- XX - Construção: é, de modo geral, a realização de qualquer obra;
- XXI - Coroamento: elemento de vedação que envolve o ático ou sótão;
- XXII - Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- XXIII - Demolição: total derrubamento de uma edificação (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);
- XXIV - Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- XXV - Edificação clandestina: é a edificação feita sem aprovação da Administração Pública Municipal;
- XXVI - Edificação irregular: é a edificação executada em desconformidade com o plano aprovado;

- XXVII - Edificação multifamiliar: conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação;
- XXVIII - Edificação provisória ou transitória: é aquela de caráter não permanente que servirá como canteiro de obras, incluindo alojamento de pessoal, casa de guarda, sanitários e toda construção necessária ao desenvolvimento de uma obra, bem como aquela de caráter não permanente que servirá para eventos, sendo que tais edificações serão autorizadas por tempo determinado, exceto canteiro de obra, cujo tempo será no máximo o tempo da obra, devendo ser demolidas ou desmontadas após a sua utilização;
- XXIX - Edificação unifamiliar: Aquela que, independentemente de ser única em um mesmo lote não possui área utilizável construída em comum com outra residência;
- XXX - Edificação de uso coletivo: Aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;
- XXXI - Edificação de uso privado: Aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;
- XXXII - Edificação de uso público: Aquelas administradas pela Administração Pública, direta ou indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;
- XXXIII - Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XXXIV - Escada em caracol: escada em forma espiral em torno de um eixo;
- XXXV - Escada em leque: escada que possui os degraus em forma triangular ou trapezoidal;
- XXXVI - Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XXXVII - Fachada ou elevação: é qualquer das faces externas de uma edificação;
- XXXVIII - Fórmula de Blondel: estabelece de forma empírica o cálculo da largura do piso em função do espelho e vice-versa, dando as dimensões ideais

para utilizar uma escada sem maiores esforços ($0,63m < p+2e < 0,65m$), sendo que: p =largura do piso, e =altura do espelho e 0,65 é a constante de Blondel;

- XXXIX - Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- XL - Guarda-corpo: é o anteparo de proteção e segurança para apoio e contra quedas;
- XLI - Hall: dependência de uma edificação que serve de acesso a outros compartimentos;
- XLII - Habite-se: documento que atesta a conclusão da obra, que foi executada de acordo com o projeto aprovado e que está em condições de uso;
- XLIII - Infração: violação da lei;
- XLIV - Jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado à meia altura em compartimento;
- XLV - Marquise: cobertura em balanço sem acesso de pessoas;
- XLVI - Memorial descritivo: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
- XLVII - Mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- XLVIII - Mobiliário: elemento construtivo não computável como edificação ou equipamento;
- XLIX - Movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00m (um metro) de desnível ou a 1.000,00m³ (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
- L - Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m (um metro);
- LI - Nivelamento: é a fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público;

- LII - Obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- LIII - Obra complementar: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;
- LIV - Obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- LV - Pavimento: plano de piso;
- LVI - Passeio: parte da calçada destinada ao trânsito de pedestres;
- LVII - Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;
- LVIII - Pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- LIX - Pé-direito duplo: corresponde ao dobro da medida de altura do pé-direito;
- LX - Peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- LXI - Perfil do terreno: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- LXII - Perfil original do terreno: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- LXIII - Quadro de área: relação de áreas de cada unidade imobiliária;
- LXIV - Reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- LXV - Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa e/ou alinhamento do lote;
- LXVI - Reforma: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;
- LXVII - Reparo: obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da

volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

- LXVIII - Restauro ou Restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;
- LXIX - Sacada: construção que avança da fachada de uma parede;
- LXX - Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;
- LXXI - Saliência: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro;
- LXXII - Subsolo: considera-se como subsolo qualquer pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo, o qual tenha no mínimo metade de seu pé-direito abaixo da cota média do meio-fio;
- LXXIII - Tapume: vedação provisória usada durante a construção;
- LXXIV - Testada: é a dimensão frontal do lote, conforme estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- LXXV - UFM: Unidade Fiscal do Município, é a indexadora de todos os tributos municipais, dos valores relativos a juros, multas e penalidades tributárias e administrativa;
- LXXVI - Unidade imobiliária: considera-se unidade imobiliária qualquer espécie de construção de utilização residencial ou destinada ao exercício de atividade comercial, produtora, industrial e prestadora de serviço;
- LXXVII - Uso privativo: é a utilização reservada aos respectivos titulares de direito;
- LXXVIII - Vistoria: diligência efetuada para verificar determinadas condições das obras;
- LXXIX - Zenital: abertura no teto do compartimento por onde se obtém iluminação e/ou ventilação natural.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Das Competências e Responsabilidades do Município

Art. 5º O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Art. 6º O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, perímetro urbano, parcelamento do solo, zoneamento, uso e ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.

Art. 7º Compete ao Município, no âmbito de seu território, o licenciamento de todas as obras em áreas públicas ou privadas, mediante verificação do cumprimento de todas as etapas do processo, inclusive análise e aprovação das implantações das obras nos terrenos, seus usos, suas áreas construídas e suas volumetrias, para posterior fiscalização de sua execução e da compatibilidade com este Código e demais legislações e normas pertinentes.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular da licença, seja proprietário ou possuidor legal do imóvel, bem como do autor do projeto e/ou do responsável técnico pela obra, podendo o Município, conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional, interagir junto aos órgãos especializados nessas esferas de governo, para que deem parecer nos assuntos relacionados ao planejamento territorial rural e urbano, à mobilidade urbana, à acessibilidade e à defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.

§ 2º A critério do Município de Guaratuba, além dos órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal para aplicação deste Código:

- I - O Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – CMUMA;
- II - A população, por meio de participação em conferências, audiências e consultas públicas, inclusive nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- III - O Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, órgão estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;
- IV - Órgãos federais e estaduais de proteção e preservação ao Meio Ambiente;
- V - Concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, transportes de passageiros, limpeza, redes de infraestrutura urbana ou outras;
- VI - Órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os Conselhos Regionais profissionais envolvidos, como Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR.

Art. 8º É prerrogativa do Município averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outro método, a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e aplicar sanções previstas neste Código, diante do descumprimento de qualquer regulamento, lei ou norma edilícia, seja de âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 9º A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

CAPÍTULO II

Das Competências e Responsabilidades do Titular da Licença

Art. 10. A aprovação de projetos, licença de obras e o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO serão outorgados ao proprietário ou possuidor, titular do direito de construir, desde que cumpridas as condições estabelecidas pelo Município.

§ 1º O titular do direito de construir é o indivíduo que possui a propriedade do lote comprovado pelo Registro de Imóveis, ou o indivíduo detentor de posse legal do lote comprovado através dos seguintes documentos a serem apresentados na aprovação de projetos:

- I - Nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis;
- II - Autorização para construção emitida pelo proprietário do lote, com firma reconhecida, identificando o titular do direito de construir, acompanhada da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme modelo de autorização anexo a este Código;
- III - Nomes de todos os herdeiros descritos em documento que comprove a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados.

§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal, deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida, Anexo VI deste Código.

§ 3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel com firma reconhecida conforme Anexo V e Anexo VI deste Código.

§ 4º Nos demais casos de posse legal, além do justo título, poderá ser exigida anuência do(s) proprietário(s) do imóvel a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo, conforme Anexo V e Anexo VI deste Código.

§ 5º A posse legal mencionada no §1º deste artigo pode decorrer do próprio instituto civil, e em conformidade com o Código Civil Brasileiro, como em decorrência de condições especiais que se fazem presentes no cotidiano, tais como autorizações, heranças, usufrutos, direitos de habitação, dentre outros.

Art. 11. É direito do proprietário promover e executar obras de qualquer natureza no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, desde que respeitada a legislação urbanística municipal e assegurado o direito de vizinhança.

Art. 12. O titular da licença responde:

- I - Pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte do Município em reconhecimento de direitos atinentes a essas informações;
- II - Por contratar profissional legalmente habilitado para atuar como autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, na coordenação e execução dos projetos e obras referentes à licença;
- III - Pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das licenças cabíveis nas diversas esferas de governo, antes de iniciar a execução da obra;
- IV - Pela adoção das medidas de segurança compatíveis e cabíveis ao porte da sua obra, durante as construções;
- V - Na execução da obra, por consequências diretas e indiretas advindas das construções que venham atingir ou danificar:
 - a) Vias, logradouros públicos, componentes da estrutura urbana ou imóveis próximos;
 - b) Elementos do meio ambiente ou de patrimônio situado no entorno;
 - c) Operários na execução de obras e terceiros eventualmente atingidos.

Parágrafo único: O titular da licença poderá responder individual ou solidariamente com o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra pelos casos citados no *caput*, excetuando-se pelo deste artigo, pelo qual responde individualmente.

Art. 13. A responsabilidade pela construção, reconstrução, reforma e conservação das calçadas públicas em acordo aos padrões fixados pelo Município é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro.

§ 1º Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município, podendo, nesses casos, ser cobrado dos proprietários ou possuidores legais dos imóveis lindeiros o valor despendido para a obra como contribuição de melhoria a ser regulamentada em lei específica.

§ 2º Toda calçada pública deverá ser executada segundo padrões fixados pelo Município, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.

§ 3º Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e são de responsabilidade do Município.

Art. 14. O proprietário ou possuidor legal é responsável pelo controle das águas superficiais no terreno e seus efeitos, respondendo por danos causados a vizinhos, logradouros públicos e à comunidade, bem como por assoreamento ou poluição em bueiros e galerias a que der causa.

CAPÍTULO III

Das Competências e Responsabilidades do Autor do Projeto e/ou Responsável Técnico da Obra

Art. 15. O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra é profissional habilitado devidamente registrado junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.

§ 1º A Administração Municipal manterá cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados a atuar no Município de Guaratuba.

§ 2º Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.

Art. 16. Toda obra licenciada no Município de Guaratuba deverá ter um autor do projeto e um responsável técnico pela execução da edificação, registrados no Conselho Regional competente, que é o órgão responsável pela fiscalização da habilitação e do exercício da profissão nos ramos de engenharia e arquitetura.

§ 1º A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo profissional ou por profissionais distintos.

§ 2º Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico da obra interagir junto ao Município para fins de licenciamento e da regularização das obras em geral, ficando este impedido de transferir esta responsabilidade a pessoa não habilitada.

§ 3º O responsável técnico responderá, no que couber, pela obra até o aceite pelo Município, com a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra – CVCO, denominado “Habite-se”.

Art. 17. A elaboração de projetos, o licenciamento ou execução de obras dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, de profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho, ficando este profissional responsável pela segurança da obra

conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna e externa, eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as normas da ABNT.

§ 1º O autor do projeto e responsável técnico da obra deverão atender integralmente a legislação urbanística municipal e seus regulamentos.

§ 2º É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, no caso de descumprimento de qualquer item.

§ 3º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra respondem, naquilo que lhes couber, pelo conteúdo técnico que explicita a licença, pela fiel execução do projeto, até a expedição de CVCO, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código e demais normas da ABNT.

§ 4º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar informações sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações já existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.

Art. 18. O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra poderá responder individual ou solidariamente com o proprietário ou possuidor pelos casos citados nos incisos I, III, IV e V do Art. 12 deste Código.

Art. 19. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa de identificação da obra, em local de boa visibilidade, contendo as seguintes informações:

- I - Se pessoa jurídica, nome do proprietário, com o endereço da sua sede;
- II - Nome e telefone do autor do projeto, com número de registro no respectivo conselho, e ART/RRT do projeto;
- III - Nome e telefone do responsável técnico pela execução da obra, com número de registro no respectivo conselho, e ART/RRT de execução;
- IV - Eventuais instituições responsáveis pelas instalações prediais complementares.

Art. 20. Se o responsável técnico pela execução de obra já licenciada quiser afastar-se da responsabilidade pela continuidade da mesma, antes ou durante a sua realização, deverá informar o afastamento à Secretaria Municipal de Urbanismo, por meio de Comunicação Prévia ao Município – CPM, declaração de desistência de responsabilidade técnica.

§ 1º Recebida a declaração de desistência de responsabilidade técnica, a Secretaria Municipal de Urbanismo fará vistoria para a constatação de inexistência de irregularidades na construção e notificará o titular da licença a apresentar novo responsável técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento do alvará.

§ 2º A obra deverá permanecer paralisada a partir da notificação do titular da licença até o deferimento do pedido de substituição do responsável técnico.

§ 3º Para deferimento da substituição, o titular da licença deverá apresentar, além da comunicação do novo responsável técnico assumindo a responsabilidade pela continuidade de obra, o alvará emitido, as pranchas aprovadas, as novas pranchas e demais documentos anteriormente assinados com substituição do nome do profissional, e ART ou RRT do novo executor e seu cadastro junto à Prefeitura Municipal de Guaratuba.

Art. 21. É de responsabilidade do Responsável Técnico a execução de projeto para proteção contra incêndio e pânico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, de acordo com as normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do

Paraná, conforme regulamentação vigente emitida pelo próprio Corpo de Bombeiros.

§ 1º A emissão de CVCO fica condicionada à apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

§ 2º O autor do projeto e/ou responsável técnico respondem individual ou solidariamente com o titular da licença pela execução e instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio, assim como de sua vistoria.

Art. 22. É de responsabilidade do responsável técnico a execução e instalação de equipamentos para o isolamento acústico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, de acordo com as normas técnicas específicas.

TÍTULO III

DOS PROCESSOS PARA LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I

Das Obrigatoriedades

Art. 23. É obrigatório Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Guaratuba para:

- I - Obra de construção de qualquer natureza;
- II - Obra de ampliação de edificações;
- III - Obra de reforma de edificação;
- IV - Obras de qualquer natureza em imóveis com identificado valor cultural e sítios históricos;
- V - Demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI - Obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, cerca energizada e congêneres, bem como para a implantação de equipamentos complementares de cada

rede, tais como armários, gabinetes, estações de regulação de pressão, transformadores e similares;

- VII - Obras de pavimentação e obras de arte;
- VIII - Obra de construção ou instalação de antenas de telecomunicações;
- IX - Construção de passeio em logradouros públicos em vias pavimentadas;
- X - Substituição parcial ou total de revestimento do passeio dos logradouros públicos;
- XI - Implantação ou rebaixamento de meio-fio;
- XII - Colocação de tapume, “stand” de vendas;
- XIII - Outros serviços de apoio às construções;
- XIV - Canalização de cursos d’água no interior dos lotes;
- XV - Desvios de cursos d’água.

Art. 24. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processos e pagas as devidas taxas, a Prefeitura Municipal de Guaratuba fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras, a partir da emissão de:

- I - Consulta Informativa de Lote (Consulta Prévia);
- II - Comunicação Prévia ao Município – CPM;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Construção;
- V - Alvará de Regularização Diferenciada;
- VI - Alvará de Autorização;
- VII - Alvará de Obra em Logradouro Público;
- VIII - Alvará de Demolição;
- IX - Alvará de Reforma.

CAPÍTULO II

Da Apresentação de Projetos

Art. 25. Considera-se projeto arquitetônico o conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma espacial e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, devendo ser apresentado por seus

autores, sejam arquitetos, engenheiros ou técnicos, devidamente registrados em seus correspondentes conselhos profissionais, que os habilitam para o exercício profissional, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 26. Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6.492, ou norma técnica oficial que a substitua, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou norma técnica oficial que a substitua, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações em preto, admitindo-se tons de cinza para a utilização de texturas, de forma legível, e atendendo ao seguinte:

- I - No caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única prancha, será necessário numerar as pranchas em ordem crescente;
- II - Deverá constar a seguinte declaração: “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do terreno”;
- III - Espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 1º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado com apresentação de legendas, de modo a facilitar a visualização e entendimento, conforme NBR 6.492 ou norma técnica que a substitua.

§ 2º A apresentação do projeto arquitetônico deverá conter, no mínimo:

- I - Planta de situação, devidamente cotada, indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) pública(s) e tipo de pavimentação, recuos e afastamentos em relação as divisas, e indicação dos lotes confrontantes;
- II - Implantação/planta de cobertura no lote/sublote, devidamente cotada;
- III - Plantas baixas de todos os pavimentos, ou do pavimento tipo, ou compartimentos com pé-direito maior ou igual a 2,00m (dois metros), devidamente cotadas;

- IV - Cortes das edificações, no mínimo um transversal e um longitudinal, devidamente cotados, preferencialmente nas circulações verticais;
- V - Elevações das fachadas voltadas para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s);
- VI - Estatística, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 3º A apresentação das pranchas do projeto arquitetônico deverá conter:

- I - Indicações das escalas dos desenhos;
- II - Nome da(s) via(s) frontal(is) e tipo de revestimento existente;
- III - Recuo frontal e afastamentos laterais e fundos da edificação;
- IV - Projeção e contornos da edificação no lote, devidamente cotados;
- V - Cotas de níveis do lote, incluindo as divisas;
- VI - Cotas dos meios-fios na projeção do prolongamento das divisas;
- VII - Acessos de pedestres e veículos;
- VIII - Guaritas, escadas, rampas, lixeiras, portais, abrigos para gás e demais elementos construídos, com a informação “removível sem ônus para o Município de Guaratuba” caso estejam sobre o recuo frontal;
- IX - Rampas para veículos, pedestres e pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida, com indicação de inclinação e grau de declividade;
- X - Calçada, meio-fio, guia rebaixada e áreas permeáveis;
- XI - Área de recreação e lazer coletivo, quando houver, devidamente cotada;
- XII - Estacionamento, com indicação de vagas para idosos e deficientes, de acordo com os parâmetros descritos neste Código e normas técnicas;
- XIII - Localização de depósitos de resíduos sólidos, dentro dos limites do lote, e de acordo com o tipo de uso e ocupação do lote;
- XIV - Alinhamento predial e atingimento do lote por diretriz viária, quando existir;
- XV - Faixa não edificável, quando existir;
- XVI - Faixa de domínio de linhas de transmissão de energia, de oleoduto, de ferrovia e rodovias, quando existir;
- XVII - Espaços ambientalmente protegidos, quando existir;

- XVIII - Áreas de interesse de patrimônio histórico e cultural, quando existir;
- XIX - Pavimentação externa com indicação das áreas permeáveis e impermeáveis;
- XX - Indicação de demais construções existentes no lote, com respectiva licença e CVCO;
- XXI - Amarração em via municipal para os lotes urbanizados;
- XXII - Pontos de referência da gleba com coordenadas em UTM – Universal Transversa de Mercator, no Sistema Geodésico de Referência Brasileiro – SIRGAS 2000, para os lotes não urbanizados;
- XXIII - Indicação de norte;
- XXIV - Indicação da(s) unidade(s) residencial(is) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando houver, de acordo com as especificações presentes na norma técnica NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

§ 4º As escalas para apresentação dos desenhos deverão obedecer às definições a seguir, podendo sofrer alterações para casos específicos a critério do Órgão de Aprovação e Licenciamento de Projetos da Prefeitura Municipal de Guaratuba, devendo sempre apresentar letras e números de cotas com dimensão que possibilite a legibilidade por partes dos analistas:

- I - Plantas baixas, cortes e elevações: escala 1:50 (um para cinquenta) ou adequada de acordo com o porte ou complexidade;
- II - Planta de cobertura e implantação: escala 1:100 (um para cem) ou adequada de acordo com porte ou complexidade.

§ 5º As pranchas deverão conter legenda, conforme o modelo de prancha disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Anexo VII deste Código, localizada no canto inferior direito, apresentando as seguintes informações:

- I - Uso e atividade, quando definida, previstos para a edificação;
- II - Nome do proprietário ou possuidor legal e seu respectivo CPF, no caso de pessoa física, ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- III - Nome do autor do projeto, título profissional e número do registro profissional no respectivo conselho de classe;

- IV - Nome do responsável técnico pela obra, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;
- V - Nome da empresa construtora, quando houver e seu respectivo CNPJ;
- VI - Número da prancha e referência (planta, corte, implantação e outros);
- VII - Espaço destinado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, devendo estar situado acima da legenda, com igual largura e altura mínima de 6,00cm (seis centímetros);
- VIII - Data.

Art. 27. Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer campo para as seguintes assinaturas:

- I - Do proprietário ou possuidor legal do imóvel onde será construída, reformada, ampliada ou regularizada a edificação;
- II - Do responsável técnico pela autoria do projeto;
- III - Do responsável técnico pela execução da obra.

CAPÍTULO III

Da Consulta Informativa do Lote – CIL

Art. 28. Para início do processo de aprovação de projeto, visando a emissão de licença de obras, deverá ser solicitada a emissão da Guia de Consulta Informativa do Lote – CIL por meio de requerimento próprio, protocolado e endereçado à Secretaria Municipal de Urbanismo, mediante pagamento da taxa referente.

§ 1º A Guia CIL é documento específico que relaciona os parâmetros urbanísticos referentes ao um determinado imóvel e que tem como objetivo subsidiar a elaboração de projeto para licenciamento de obras, não constituindo direito adquirido de construir.

§ 2º Quando se tratar de imóvel dentro do perímetro urbano, constante no cadastro municipal, deverá ser apresentada a inscrição imobiliária do lote para emissão da Guia.

§ 3º Quando se tratar de imóvel fora do perímetro urbano ou que não constem no cadastro municipal, deverá ser apresentado o registro de imóveis com o levantamento topográfico do terreno em escala, no mínimo, de 1:2.000 (um para dois mil) ou maior, com cota de amarração com a via pública oficial mais próxima.

§ 4º As informações contidas na Guia CIL não substituem a legislação vigente e não se encerram em si mesmas, sendo obrigatório o cumprimento de toda a legislação pertinente, citada ou não.

§ 5º As informações disponibilizadas pela Guia CIL terão validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão, se passado este prazo, o interessado deverá protocolar a emissão de uma nova consulta.

CAPÍTULO IV

Da Comunicação Prévia ao Município – CPM

Art. 29. Dependem, obrigatoriamente, de Comunicação Prévia ao Município, as seguintes atividades:

- I - Execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- II - Execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- III - Execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- IV - Execução de obras com caráter emergencial;
- V - Início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- VI - Início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Construção;
- VII - Implantação de mobiliário urbano;
- VIII - Transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

Parágrafo único: A Comunicação Prévia ao Município será assinada pelo proprietário ou possuidor do imóvel e por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir.

Art. 30. A Comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, cessando imediatamente sua validade se:

- I - Constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;
- II - Não iniciados os serviços em até 60 (sessenta) dias após sua aceitação.

Parágrafo único: A paralisação de obras será permitida com a desobstrução e a recuperação do passeio, caso haja obstrução ou destruição em qualquer nível do passeio.

CAPÍTULO V

Da Aprovação de Projetos

Art. 31. Quaisquer obras de construção civil e infraestrutura mencionadas neste Código, independentemente de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser iniciadas e executadas após aprovação do projeto, assim como da concessão de licença pelos órgãos competentes, de acordo com as exigências contidas neste Código e normas correlatas, sob pena de sanções previstas em lei.

Parágrafo único: Para o cumprimento do *caput* deste artigo são consideradas atividades que caracterizem o início de uma obra:

- I - Instalação de tapumes e canteiro de obras;
- II - Execução da estrutura das fundações;
- III - Preparação do terreno, com corte de vegetação e movimentação de solo.

Art. 32. Somente serão aceitas para análise de Aprovação e emissão de Licença, os projetos arquitetônicos que apresentem a documentação do proprietário ou possuidor legal, para efeitos deste Código, o titular da licença.

Art. 33. A aprovação de projetos somente será permitida em lotes que tenham acesso para logradouros públicos oficiais dotados de infraestrutura e em obediência as condições previstas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Guaratuba.

§ 1º Para os casos em que o lote tenha acesso para uma servidão, esta deverá estar averbada e com acesso a logradouro público oficial, e com as seguintes condições:

- I - Dotados de infraestrutura mínima: pavimentação viária, rede de iluminação pública, rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgotamento sanitário, entre outras se assim o Município julgar necessário;
- II - Em obediência às condições previstas na Lei do Sistema Viário Municipal.

§ 2º Excetuam-se das exigências do parágrafo anterior os casos de regularização fundiária, os quais deverão resguardar o acesso do morador ao seu lote.

Art. 34. O Alvará de Aprovação e a emissão do Alvará de Construção serão concedidos apenas quando existir autor do projeto e/ou responsável técnico legalmente habilitado pelo respectivo conselho, apresentando a ART ou RRT.

§ 1º Para emissão de Alvará de Aprovação ou Alvará de Construção, deverá ser comprovado o cadastro do autor do projeto e/ou responsável técnico de execução junto ao cadastro de profissionais da Prefeitura Municipal de Guaratuba.

§ 2º Estarão isentas da apresentação de responsabilidade técnica, as edificações de interesse social, com até 70,00 m² (setenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional.

§ 3º Para os casos citados no parágrafo anterior deste artigo, deverá ser apresentado projeto simplificado para obtenção do Alvará de Construção, como fim de se atestar a regularidade da obra, segundo modelo de projeto simplificado disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Anexo VIII deste Código.

Art. 35. O processo de aprovação de projeto e consequente emissão de Licença deverá iniciar através de requerimento protocolado em meio físico e digital, quando disponível, solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo

que tal avaliação somente será efetuada com a apresentação dos documentos mínimos:

- I - Matrícula de registro de imóveis atualizada, com no máximo 90 (noventa) dias;
- II - Prova de posse legal e/ou autorização do proprietário;
- III - Cópia do RG e CPF do requerente da licença ou do contrato social com a última alteração no caso de pessoa jurídica;
- IV - Guia de Consulta Informativa do Lote – CIL atualizada;
- V - 3 (três) vias das pranchas, quando em meio físico, do projeto arquitetônico contendo: implantação/planta de cobertura, planta de situação, plantas baixas dos pavimentos; cortes, no mínimo 2 (dois), sendo 1 (um) longitudinal e 1 (um) transversal; elevação(ões) da(s) fachada(s) voltada(s) para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s), conforme disposto no Art. 26 deste Código;
- VI - Estatística do projeto, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo;
- VII - Termo de Responsabilidade Técnica, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo;
- VIII - Anuência do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – CMUMA, para os casos de usos permissíveis e tolerados;
- IX - anuência do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - CMUMA, para os casos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- X - Autorização do Comando Aéreo Regional – COMAR, quando for o caso;
- XI - Pareceres das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Segurança Pública e Trânsito e/ou Saúde, para usos condicionados, quando for o caso;
- XII - Outros documentos conforme a especificidade do projeto apresentado.

§ 1º Independentemente da apresentação do termo mencionado no inciso VII - deste artigo, para aprovação do projeto, consequente emissão do Alvará e posteriormente para emissão do CVCO, deverá ser verificado pelo órgão responsável pela Aprovação e Licenciamento da Administração Pública, de

acordo com as disposições deste Código, o atendimento às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação pertinente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Urbanismo disponibilizará, por meio do endereço eletrônico do Município, lista dos processos protocolados para análise de projetos contendo informações sobre o projeto, como área total, uso da edificação, número de pavimentos, e quaisquer informações que possam ser úteis para o entendimento do projeto.

Art. 36. A análise de projetos de construção visando à obtenção de Alvará de Construção será efetuada com relação aos parâmetros urbanísticos relevantes estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º São considerados parâmetros urbanísticos relevantes:

- I - Zoneamento, Sistema Viário e Uso;
- II - Porte;
- III - Taxa de Ocupação;
- IV - Taxa de permeabilidade;
- V - Coeficiente de Aproveitamento;
- VI - Altura;
- VII - Afastamento das divisas e recuo frontal;
- VIII - Padrões para o passeio público;
- IX - Padrões de acesso de pedestres e acessibilidade;
- X - Acesso de veículos;
- XI - Estacionamento;
- XII - Recreação;
- XIII - Vegetação e/ou árvores isoladas;
- XIV - Áreas de preservação permanente ou outros espaços ambientais protegidos, nas formas da legislação pertinente.

§ 2º Os incisos deste artigo serão analisados pela Secretaria Municipal do Urbanismo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou demais órgãos competentes.

Art. 37. Os parâmetros construtivos das diferentes tipologias de edificações serão regulamentados pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 38. Deverão ser indicadas no projeto arquitetônico as áreas a serem demolidas, de acordo com o apresentado em Licença de Demolição de áreas construídas pré-existentes, averbadas ou não.

Art. 39. Deverão ser indicadas na planta do lote, onde a edificação será implantada, todas as Áreas de Preservação Permanente – APP, ou qualquer espaço ambiental protegido, nas formas da lei, ou, que contenham vegetação nativa e/ou exótica, assim como árvores isoladas, de acordo com a legislação ambiental vigente, curso d'água ou nascentes, talvegues, drenos a céu aberto ou tubulação de drenagem e qualquer outro passivo ambiental.

Art. 40. A aprovação de projeto sobre imóveis em regime de preservação do patrimônio arquitetônico ou ambiental estará sujeito ao parecer favorável do órgão de tutela.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Urbanismo poderá, em qualquer momento durante o processo de aprovação e licenciamento, solicitar a complementação de informações, documentos ou de desenhos relacionados ao projeto arquitetônico apresentado.

Art. 42. Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único: Quando os projetos não atenderem as disposições deste Código e das demais legislações pertinentes, as correções necessárias serão demarcadas em prancha e/ou apresentada uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou correções necessárias.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Urbanismo, por meio de despacho, proferirá a aprovação do projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único: Este prazo poderá ser prorrogado, sucessivamente, se necessário o parecer de outras secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitada a legislação vigente.

Art. 44. Após análise e cumpridas todas as exigências estabelecidas no comunicado, será aprovado o projeto arquitetônico e emitido o Alvará de Aprovação pela Secretaria Municipal de Urbanismo, desde que comprovado o pagamento das devidas taxas pelo requerente.

Parágrafo único: Para aprovação final do projeto e emissão do Alvará de Aprovação, as pranchas já devidamente corrigidas deverão ser apresentadas no mínimo em 3 (três) vias.

Art. 45. A emissão do Alvará de Aprovação não garante a liberação para execução da obra, sendo que a mesma estará condicionada ao licenciamento correspondente.

§ 1º No Alvará de Aprovação constará a relação de documentos necessários para a continuidade do processo de emissão da licença de obras, o Alvará de Construção.

§ 2º Desde atendidas todas as exigências técnicas e legais, poderá o requerente solicitar, conjuntamente, o Alvará de Aprovação e Alvará de Construção.

Art. 46. O Alvará de Aprovação terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado, desde que pagas as devidas taxas, pelo prazo de mais 1 (um) ano.

Parágrafo único: Findado o prazo de validade do Alvará de Aprovação e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelada a aprovação do projeto, devendo ser aberto um novo processo para sua aprovação.

Art. 47. A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Construção em vigor.

Art. 48. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I - Existência de pendência judicial;
- II - Calamidade pública;
- III - Declaração de utilidade pública ou interesse social;

- IV - Pendência de processo de tombamento;
- V - Processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
- VI - Processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

Art. 49. Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Construção.

Art. 50. O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Construção, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação do projeto modificado em decorrência da alteração do projeto original.

Parágrafo único: Os Alvarás de Aprovação e de Construção ficarão suspenso durante o período de aprovação da modificação do projeto.

Art. 51. O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - Revogado, atendendo a relevante interesse público;
- II - Cassado, juntamente com o Alvará de Construção, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado da licença concedida;
- III - Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VI

Do Licenciamento de Obras

Art. 52. O licenciamento de obras é um ato administrativo municipal de controle urbanístico prévio, pelo qual a autoridade municipal competente permite a execução de obra e construções, que atenderão a condições previamente projetadas, adequadas aos parâmetros da legislação urbanística e territorial vigente.

Parágrafo único: A concessão da respectiva autorização somente será concedida mediante apresentação e aprovação de Plano de Gerenciamento de

Resíduos da Construção Civil para quaisquer intervenções que gerem resíduos da construção civil, conforme regulamentação em legislação específica.

Art. 53. A licença de obras é única, indispensável e insubstituível, não podendo o Município dispensá-la, substituí-la por outra exigência ou compensação ou concedê-la a mais de um imóvel, e com titularidade transferível, desde que durante seu prazo de vigência.

Parágrafo único: Para a emissão de nova licença de obras em nome dos novos titulares deverá ser solicitada a alteração da titularidade da licença, mediante a apresentação do alvará anteriormente emitido, das pranchas aprovadas do projeto arquitetônico e das novas pranchas e demais documentos integrantes do processo com o nome e assinatura dos novos titulares.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Urbanismo disponibilizará uma lista dos requerimentos protocolados referentes ao licenciamento de obras, contendo informações sobre a obra, como área total, uso da edificação, número de pavimentos, e quaisquer informações que possam ser úteis para o entendimento da obra.

Art. 55. A continuidade do licenciamento de obras ocorrerá a partir da apresentação dos seguintes documentos:

- I - Alvará de Aprovação do projeto vigente;
- II - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional técnico pelo projeto e pela execução da obra;
- III - Cadastro do responsável técnico pela execução da obra junto ao Município;
- IV - Quando pessoa jurídica, documento de constituição e suas alterações se houver – ou sua última consolidação e alterações posteriores – registrados no órgão competente e outros documentos que qualifiquem e autorizem os representantes legais a praticar atos jurídicos em seu nome – caso não esteja definido no documento de constituição;

- V - 3 (três) cópias do projeto arquitetônico impresso aprovado de acordo com o uso;
- VI - Cópia digital do projeto arquitetônico, preferencialmente em formato .dwg ou .pdf;
- VII - Anuência de Viabilidade Técnica da concessionária de energia;
- VIII - Anuência de Viabilidade Técnica da SANEPAR, quanto à existência de rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto;
- IX - Matrícula do registro de imóveis atualizada, com no máximo 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Em razão de particularidades da edificação, como usos ou soluções mais complexas, poderão ser solicitados desenhos mais detalhados do projeto e outros documentos conforme a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes, dentre os quais:

- I - Termo de Compromisso da contrapartida decorrente do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- II - Análise de diretrizes viárias, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- III - Certidão e/ou Demolição, nos casos de demolição de edificações existentes, averbadas ou não;
- IV - Alinhamento predial quando necessário, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- V - Certidão de infraestrutura existente, nos casos em que tal infraestrutura não esteja anteriormente implantada;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de Tratamento Acústico, em atividades que impliquem no uso de sons mecânicos e/ou alto-falantes;
- VII - Termo de Aprovação ou Autorização junto aos órgãos competentes da existência de faixas de dutos (oleodutos e gasodutos) no local para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias federais;
- VIII - Anuência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná;
- IX - Termo de Compromisso e Ciência quanto ao Plano de Segurança contra Incêndio e Pânico;

- X - Mapa de Uso e Ocupação do Solo, em 2 (duas) vias, contendo a implantação do empreendimento aprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, representando rios, nascentes, áreas de preservação, reserva legal e demais áreas de interferência ambiental, quando houver;
- XI - Licença prévia, de instalação ou licença simplificada emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou Instituto Água e Terra - IAT e/ou demais órgãos necessários, para instalação da obra;
- XII - Licença de instalação ou simplificada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou Instituto Água e Terra – IAT quanto ao licenciamento ambiental em relação ao sistema de tratamento de efluentes;
- XIII - Outorga de Direito de Uso da Água, junto ao Instituto Água e Terra – IAT.

Art. 56. A licença de obras será outorgada por meio de Alvará que se classifica, de acordo com sua destinação, em:

- I - Alvará de Construção: documento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo que autoriza a construção de edificação nova, ampliação de edificações existentes e licenciadas, e a regularização de edificações existentes não licenciadas construídas após a data de aprovação desta Lei;
- II - Alvará de Regularização Diferenciada – ARD: documento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo que regulariza obra sem licenciamento executada até a data de aprovação desta Lei, conforme levantamento da Prefeitura Municipal de Guaratuba;
- III - Alvará de Reforma: documento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo que autoriza reforma sem acréscimo de área, de obra existente e licenciada;
- IV - Alvará de Autorização: documento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo que autoriza a execução de obras em caráter precário;
- V - Alvará de Obra em Logradouro Público: documento emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, que autoriza pessoa física ou jurídica a realizar obras de infraestrutura em áreas públicas.

Parágrafo único: Nos casos de edificações existentes, cujo uso se pretenda alterar, poderá ser solicitado Alvará de Reforma.

SEÇÃO I

Do Alvará de Regularização Diferenciada – ARD

Art. 57. O processo de aprovação de projeto e consequente emissão do Alvará de Regularização Diferenciada deverá iniciar através de requerimento específico, protocolado e endereçado à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 58. A regularização de edificações depende de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, de profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho, ficando este profissional responsável pela segurança, estabilidade, solidez, salubridade e habitabilidade da edificação.

Art. 59. O ARD permite a regularização de edificações existentes e em desacordo com a legislação e normas urbanísticas vigentes, construídas anteriormente a data de 27 de dezembro de 2021, que sejam passíveis de regularização conforme o disposto neste Código.

§ 1º Para aferição da data de construção das edificações será utilizado o levantamento aerofotogramétrico e imageamentos de satélite de alta resolução espacial do ano de 2021 pertencente ao Município.

§ 2º As edificações existentes construídas a partir de 28 de dezembro de 2021 em desacordo com a legislação e normas urbanísticas vigentes somente poderão ser regularizadas se forem adequadas às disposições estabelecidas na legislação e/ou nas normas pertinentes vigentes, devendo para isso solicitar a emissão de Alvará de Construção, indicando expressamente a classificação de uso conforme lei de zoneamento de uso e ocupação do solo e atendendo todo o procedimento para a emissão do referido documento.

§ 3º As edificações existentes construídas a partir de 28 de dezembro de 2021 em acordo com as disposições estabelecidas na legislação e/ou nas normas pertinentes vigentes poderão ser regularizadas, devendo para isso solicitar a

emissão de Alvará de Construção indicando expressamente a classificação de uso conforme lei de zoneamento de uso e ocupação do solo e atendendo todo o procedimento para a emissão do referido documento.

§ 4º O requerimento de Alvará de Regularização Diferenciada não possui efeito suspensivo das possíveis ações fiscais existentes, inclusive multas lançadas em Dívida Ativa, devendo as mesmas serem cumpridas e/ou quitadas até a emissão do respectivo alvará.

Art. 60. As regularizações enquadradas no ARD serão avaliadas em função da gravidade das irregularidades existentes e dos períodos de construção e devem efetuar pagamento de Contrapartida Financeira – CF ao Município.

Parágrafo único: A análise do requerimento de regularização diferenciada de edificação e a aprovação do projeto arquitetônico dependerão de vistoria da edificação existente.

Art. 61. Não serão passíveis de regularização e serão sumariamente indeferidos pelo Município os requerimentos de regularização diferenciada de edificações que:

- I - Possuam o uso proibido na zona em que estiverem localizados e não possam ser enquadrados como uso tolerado de acordo com a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município;
- II - Estiverem invadindo logradouro público ou imóveis de terceiros, áreas de preservação ou de interesse ambiental, de acordo com a legislação municipal, estadual ou federal vigente;
- III - Estiverem situadas em áreas de risco, assim definidas por legislação municipal, estadual ou federal vigente;
- IV - Oferecerem riscos comprovados quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade, inclusive em relação às edificações vizinhas;
- V - Estiverem ocupando áreas não edificáveis decorrentes de diretrizes de abertura ou prolongamento de via pública, conforme Lei do Sistema Viário do Município;

- VI - Estiverem infringindo em mais de 40% (quarenta por cento) os parâmetros de taxa de ocupação, permeabilidade e coeficiente de aproveitamento básico; e
- VII - As edificações destinadas às atividades cujo uso seja definido como permissível ou tolerado pela legislação vigente serão objeto de análise pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – CMUMA, que emitirá parecer deferindo ou não a solicitação de regularização.

Art. 62. As irregularidades passíveis de análise serão definidas e graduadas em gravidades, conforme segue:

- I - Gravidade 1: a edificação não atender as disposições deste Código em relação às áreas mínimas dos compartimentos, iluminação natural e ventilação natural, com coeficiente de gravidade igual a 0,2 (dois décimos) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 0,3 (três décimos) no caso de uso de comércio e/ou serviço e coeficiente de gravidade igual a 0,4 (quatro décimos) no caso de uso industrial;
- II - Gravidade 2: a edificação infringir um dos parâmetros urbanísticos de taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento ou taxa de permeabilidade mínima em até, no máximo, 40% (trinta por cento) do estabelecido na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, com coeficiente de gravidade igual a 0,4 (quatro décimos) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 0,5 (cinco décimos) no caso de uso de comércio e/ou serviço, e coeficiente de gravidade igual a 0,6 (seis décimos) no caso de uso industrial;
- III - Gravidade 3: a edificação não atender os afastamentos mínimos, laterais e/ou de fundos, estabelecidos na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, havendo ou não aberturas, com coeficiente de gravidade igual a 0,6 (seis décimos) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 0,7 (sete décimos) no caso de uso de comércio e/ou serviço, e coeficiente de gravidade igual a 0,8 (oito décimos) no caso de uso industrial;

- IV - Gravidade 4: a edificação não respeitar o recuo mínimo ou exceder a altura máxima permitida conforme estabelecido na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município e neste Código, com coeficiente de gravidade igual a 0,8 (oito décimos) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 0,9 (nove décimos) no caso de uso de comércio e/ou serviço, e coeficiente de gravidade igual a 1 (um inteiro) no caso de uso industrial;
- V - Gravidade 5: a edificação não atingir o número mínimo de vagas de estacionamento, estabelecido neste Código, para o uso da edificação existente, com coeficiente de gravidade igual a 1 (um inteiro) no caso de uso habitacional, coeficiente de gravidade igual a 1,1 (um e um décimo) no caso de uso de comércio e/ou serviço, e coeficiente de gravidade igual a 1,2 (um e dois décimos) no caso de uso industrial;
- VI - Gravidade 6: a edificação infringir duas ou mais irregularidades descritas anteriormente, com coeficiente de gravidade igual à soma dos coeficientes para cada gravidade.

§ 1º Em caso de regularização diferenciada que contenha mais de um uso no mesmo lote, será aplicado o maior coeficiente de gravidade entre eles.

§ 2º Quando a edificação infringir mais de uma irregularidade com diferentes gravidades, será realizada a soma das gravidades até no máximo a de maior índice.

Art. 63. O Coeficiente de período de construção será classificado em 3 (três) períodos, considerando-se a data de início e término do levantamento aerofotogramétrico e imageamento de satélite de alta resolução disponível no Município, da seguinte forma:

- I - Período 1: edificações construídas até 30 de novembro de 2021, com coeficiente de período da construção igual a 0,1 (um décimo);
- II - Período 2: edificações construídas entre 01 de dezembro de 2021 a 01 de janeiro de 2022, com coeficiente de período da construção igual 0,3 (três décimos);
- III - Período 3: edificações construídas após 01 de janeiro de 2022, com coeficiente de período da construção de 0,6 (seis décimos).

Art. 64. Após a aprovação do projeto arquitetônico e a juntada de documentos necessários ao licenciamento será calculada a CF (Contrapartida Financeira) ao Município, cujo pagamento é condicionante à emissão do Alvará de Regularização Diferenciada.

§ 1º O pagamento da Contrapartida Financeira para a regularização diferenciada será feito sem prejuízo do pagamento das taxas e das multas já impostas.

§ 2º A Contrapartida Financeira terá a integralidade dos valores referentes destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

Art. 65. Se, durante a triagem inicial do projeto, a Secretaria Municipal de Urbanismo constatar através do imageamento aéreo que, para a execução da obra, houve danos ambientais, o projeto deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para análise da solução ambiental corretiva do problema e outras providências cabíveis de acordo com a legislação ambiental.

Parágrafo único: Se, para a emissão do ARD, forem necessárias intervenções ambientais, estas deverão ser anuídas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 66. A CF será calculada com base no valor venal do metro quadrado da edificação e no valor do metro quadrado do lote, conforme Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV utilizada para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aplicado sobre a área considerada irregular.

§ 1º Para o cálculo da CF será utilizada a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(VVT + VVC) \times CGR \times 0,01 \times UFM \times AR \times CP}{2}$$

Onde:

CF = Valor da Contrapartida Financeira;

VVT = Valor Venal do m² do Terreno;

VVC = Valor Venal do m² da Construção;

CGR = Coeficiente de Gravidade;

UFM = Unidade Fiscal do Município;

AR = Área a ser regularizada;

CP = Coeficiente de Período da Construção.

§ 2º O valor da CF poderá ser parcelado em um máximo de 12 (doze) parcelas, devendo a primeira parcela ser recolhida para a emissão do Alvará de Regularização Diferenciada.

§ 3º As parcelas referentes ao descrito no parágrafo anterior deverão ser pagas na data do vencimento e em caso de não pagamento, os débitos vencidos serão encaminhados à dívida ativa.

§ 4º Para os imóveis rurais será utilizado como valor venal o valor autodeclarado pelo requerente para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Art. 67. O proprietário de imóvel que possua Cadastro Único – CadÚnico do Governo Federal, cujo imóvel se enquadrar no ARD, poderá receber isenção total do valor da CF desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I - Ser inscrito no CadÚnico, cujo comprovante apresentado deverá ser atualizado;
- II - Ser proprietário de um único imóvel e nele residir;
- III - Ser caracterizada a moradia, objeto de ARD, como unifamiliar.

Art. 68. Proprietários de imóveis com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, mas sem CadÚnico, poderão ter os valores das Contrapartidas Financeiras abatidos em até 50% (cinquenta por cento) para residências unifamiliares com até 100,00 m² (cem metros quadrados), isoladas ou em condomínio com no máximo 03 (três) unidades.

§ 1º A somatória total das áreas edificadas das residências não deverá exceder os parâmetros que seguem:

- I - Residência unifamiliar - 1 (uma) unidade - Até 100 m² (cem metros quadrados);
- II - Condomínio com 2 (duas) unidades residenciais - Somatória até 200 m² (duzentos metros quadrados);

III - Condomínio com 3 (três) unidades residenciais - Somatória até 300 m² (trezentos metros quadrados).

§ 2º O abatimento será descontado do valor total da contrapartida financeira calculada após a conferência de todas as gravidades.

§ 3º Os percentuais de abatimento das contrapartidas financeiras serão regulamentados através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 69. Habitações institucionais previamente definidas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, organizações religiosas e edificações filantrópicas e de interesse público, devidamente comprovado através de documentação específica, poderão ter os valores das Contrapartidas Financeiras abatidos em até 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único: O escalonamento do abatimento será regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 70. Os requerimentos em condições de aprovação terão suas áreas edificadas cadastradas ou recadastradas junto ao cadastro imobiliário municipal para fins de cobrança de IPTU.

Art. 71. Para a emissão do ARD, a taxa de aprovação de projeto e a primeira parcela da Contrapartida Financeira deverão estar quitadas.

Art. 72. Emitido o Alvará de Regularização Diferenciada, o titular da licença deverá proceder às alterações que se fizerem necessárias, inclusive demolições quando for o caso, e solicitar a emissão do CVCO para que seja efetivado o processo de regularização.

Art. 73. Edificações tombadas ou com interesse histórico e cultural que se enquadrem no ARD serão submetidas à análise específica com possibilidade de flexibilização das irregularidades desde que avaliadas pelo Conselho Municipal de Turismo e Cultura – COMTUR e aprovadas pelo CMUMA, podendo ser inclusive dispensada a cobrança de Contrapartida Financeira.

Art. 74. Os casos de irregularidades não previstos neste Código serão analisados pelo CMUMA.

Art. 75. As edificações de propriedade pública poderão ser submetidas à análise específica para flexibilização das irregularidades desde que avaliadas e aprovadas pelo CMUMA.

Art. 76. Os projetos enquadrados no ARD deverão respeitar as normas técnicas brasileiras pertinentes, inclusive o previsto na Lei Federal nº 13.146/2015, de forma a garantir a acessibilidade, ficando o responsável técnico a cargo de garantir a observância e cumprimento das obrigações.

Parágrafo único: Fica o responsável técnico pela elaboração do projeto incumbido de inserir informação específica sobre a acessibilidade na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT junto ao conselho profissional respectivo.

Art. 77. As edificações existentes a serem regularizadas, mediante ARD ou Alvará de Construção, não poderão usufruir da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

SEÇÃO II

Do Alvará de Autorização

Art. 78. Ficam condicionadas à emissão do Alvará de Autorização as seguintes obras:

- I - Construção de muro frontal ou muro de divisa acima de 2,00m (dois metros) de altura;
- II - Instalação de cercas elétricas;
- III - Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- IV - Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;

- V - Construção provisória de mostruário de apartamentos, quiosques, pontos de venda e similares;
- VI - Instalação de andaimes e tapumes sobre logradouros públicos para execução de trabalhos de construção ou demolição;
- VII - Construção e/ou adequação de calçadas públicas e/ou de guias rebaixadas para acessos de veículos;
- VIII - Instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência, sendo que no caso de surgimento de inovações tecnológicas de baixo impacto, a autorização deste inciso se dará por meio de processo simplificado, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 e suas alterações;
- IX - Utilização da faixa de acesso de calçada pública; e
- X - Transporte de terra ou entulho.

Art. 79. O Alvará de Autorização deverá ser solicitado por meio de requerimento próprio, protocolado e endereçado à Secretaria Municipal de Urbanismo, juntamente com o projeto específico em 1 (uma) via e a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT do profissional responsável.

§ 1º Para licença relativa às construções de muro frontal ou de divisa com altura superior a 2,00m (dois metros), deverá ser apresentada prancha com planta topográfica dos alinhamentos prediais e divisas indicando o local do muro com medidas gerais, corte do mesmo e, quando nas divisas com áreas públicas, elevação.

§ 2º Para licença relativa à cerca elétrica, além da apresentação do projeto específico, contendo prancha com implantação e corte esquemático, demonstrando a altura da instalação da cerca em relação ao muro e à calçada pública (mínima de 2,50m – dois metros e cinquenta centímetros, exclusivamente na parte superior de muros) e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro eletricista responsável referente ao projeto e execução das instalações, deverá ainda ser apresentado documento da empresa ou profissional instalador certificando a observância às características técnicas de corrente elétrica.

§ 3º Para licença relativa à instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência, além da apresentação do projeto específico contendo planta de situação e de implantação, planta baixa e, ao menos, um corte e uma elevação das instalações do equipamento, delimitando a área destinada à atividade em conformidade à posse legal, e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional responsável, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Matrícula do registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;
- II - Quando o proprietário ou possuidor legal for pessoa jurídica, documento de constituição e suas alterações se houver - ou sua última consolidação e alterações posteriores - registrados no órgão competente e outros documentos que qualifiquem e autorizem os representantes legais a praticar atos jurídicos em seu nome - caso não esteja definido no documento de constituição;
- III - Prova de posse legal da área a ser utilizada e/ou autorização do proprietário do imóvel, devendo, no caso de mais de um proprietário, apresentar anuência de todos para o uso pretendido;
- IV - No caso de condomínios, ata de reunião dos condôminos, registrada em cartório, em que conste anuência para o uso pretendido;
- V - Memorial descritivo das instalações, constando as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a proteção à vida humana e às edificações vizinhas;
- VI - Guia de Consulta Informativa do Lote;
- VII - Fotos coloridas e datadas do local da instalação, no mínimo três, em tamanho A5;
- VIII - Anuência do CMUMA;
- IX - Parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá solicitar outros documentos para subsidiar sua análise;
- X - Autorização do Comando Aéreo Regional – COMAR;
- XI - Cadastro do responsável técnico pela execução da obra junto à Prefeitura Municipal de Guaratuba;

- XII - Taxa de aprovação do projeto quitada;
- XIII - Declaração de recolhimento de taxa de ISS, emitida pela Secretaria Municipal das Finanças e Planejamento.

SEÇÃO III

Do Alvará de obra em logradouro público

Art. 80. O alvará para execução de obra em logradouro público é o documento, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, que autoriza pessoa física ou jurídica a realizar obras de infraestrutura em áreas públicas para a implantação, extensão e/ou manutenção de:

- I - Redes de abastecimento de água;
- II - Redes coletoras de esgoto;
- III - Redes de energia elétrica;
- IV - Redes de telecomunicação;
- V - Redes de distribuição de gás natural;
- VI - Outras obras ou serviços executados em logradouro público.

SUBSEÇÃO I

Da Solicitação de Licenciamento

Art. 81. Caso a obra a ser licenciada seja necessária em decorrência da prestação de serviço essencial, o licenciamento deverá ser solicitado pela empresa prestadora do serviço, seja ela uma concessionária ou não, ainda que esta não seja a executora da obra.

Parágrafo único: Para fins de aplicação deste Código, considera-se serviço essencial qualquer um dos listados no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/1989.

Art. 82. O pedido de licenciamento de obras em logradouro público deverá ser precedido de emissão da Guia de Informações Básicas para Obras em Logradouro Público – GIBO.

§ 1º O documento fornecido terá como finalidade a orientação ao requerente quanto à existência de parâmetros relativos às condicionantes de análise, bem como quanto à existência de projetos licenciados para o local.

§ 2º A existência de projetos licenciados citada no parágrafo anterior será informada mediante consulta ao cadastro de projetos aprovados pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, esta não sendo obrigada a prestar informações sobre a existência de usos não licenciados, sendo de responsabilidade da executora da obra a verificação junto às concessionárias de serviços presentes no município no que concerne à existência de tais usos.

§ 3º A GIBO será emitida apenas para orientação do licenciamento, uma vez que a base de dados está em constante atualização, não havendo garantia de manutenção dos dados constantes durante o período de validade do documento.

§ 4º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras estipulará prazo para entrega do documento conforme demanda verificada internamente, e fará a divulgação no Diário Oficial do Município.

§ 5º Para fins de consolidação de Informações Básicas e licenciamento de obras em logradouro público, entende-se por “trecho” a região georreferenciada dos logradouros públicos do município caracterizada pelos cruzamentos de vias ou pelas partes de uma via separadas por cruzamentos.

Art. 83. A solicitação da GIBO deverá ser acompanhada de croqui da intervenção, em uma via impressa e em uma via em formato digital “.kmz”, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, conforme padrão disponível na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Art. 84. O licenciamento de Obras em Logradouro Público deverá ser solicitado mediante apresentação, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, dos seguintes documentos:

- I - Formulário próprio preenchido, contendo caracterização da obra ou do serviço, e termo de compromisso a ser assinado pelo Responsável Técnico devidamente habilitado e pelo solicitante, em uma via impressa e uma via em formato digital “.pdf”;

- II - Guia de Informações Básicas de Obras em Logradouro Público referentes aos trechos de projeto, em uma via impressa e uma via em formato digital “.pdf”;
- III - Registro fotográfico do local realizado anteriormente à intervenção, em uma via impressa e uma via em formato digital “.bmp”;
- IV - Projeto, contendo a vala georreferenciada da obra, indicando a posição horizontal e a profundidade, conforme padrões fornecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e Subseção II desta Portaria, em uma via impressa e uma via em formato digital “.dxf”;
- V - Projeto da intervenção conforme padrões disponibilizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, em uma via impressa e uma via em formato digital “.dxf”;
- VI - Memorial descritivo detalhado da obra executada, em uma via impressa e uma via em formato digital “.pdf”, contendo:
 - a. Indicação do local e o detalhamento da obra a ser licenciada, com o método de intervenção, se destrutivo ou não destrutivo, e a representação da recomposição da pavimentação;
 - b. Indicação da localização do canteiro de obra ou serviço de escritório;
 - c. Indicação da localização de todos os elementos, mobiliário urbano, áreas ajardinadas e arborização existentes.
- VII - Projeto do mobiliário urbano proposto, em uma via impressa e uma via em formato digital “.dxf”;
- VIII - Projeto detalhado de outros mobiliários urbanos instalados sobre o passeio, caso não se enquadrem no inciso VII, com exceção das tampas de acesso a redes subterrâneas, para validação dos mesmos junto ao CMUMA, em uma via impressa e uma via em formato digital “.pdf”;
- IX - Cronograma previsto para execução das etapas da obra em uma via impressa e uma via em formato digital “.pdf”;

- X - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART quitada referente à execução dos serviços em uma via impressa e uma via em formato digital “.pdf”;
- XI - Comprovante de pagamento da Guia de Arrecadação Municipal de exame de projeto de obra em logradouro público, preços públicos e compensações urbano-ambientais devidos em uma via impressa e uma via em formato digital “.pdf”;
- XII - Licença ambiental de operação, ou parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente equivalente, autorizando a execução da obra se esta for sujeita ao licenciamento ambiental, em uma via impressa e uma via em formato digital “.pdf”;
- XIII - Projeto detalhado no caso de solicitação de licenciamento de mobiliários urbanos que tenham uso público ou uso coletivo, contendo as providências que garantam a acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência, em conformidade com a NBR 9050, e com a Lei Federal nº 10.098/2000, para análise pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, em uma via impressa e uma via em formato digital “.pdf”;
- XIV - Parecer técnico assinado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) que justifique a impossibilidade técnica da realização de obra pelo método não destrutivo para análise pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, em uma via impressa e uma via em formato digital “.pdf”, se for o caso;
- XV - Autorização do órgão municipal de trânsito, nos casos em que houver interdição de logradouro público, ainda que parcial;
- XVI - Projeto contendo as providências que garantirão o trânsito seguro de pedestres e veículos durante a intervenção em uma via impressa e uma via em formato digital “.dxf”;
- XVII - Autorização emitida pela empresa licenciada permitindo a passagem da obra proposta sobre a área previamente licenciada.

§ 1º O projeto georreferenciado exigido no inciso IV deste artigo deverá ser feito sobre base em arquivo digital, o Levantamento Aerofotogramétrico mais

recente fornecida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, contendo as quadras georreferenciadas do local da intervenção, devendo, ainda, conter:

- I - Polígono representando a vala da obra subterrânea ou da faixa de projeção, no caso de redes aéreas, mobiliários sobre a superfície ou intervenções no pavimento, correspondente ao local da obra a ser licenciada, em comprimento e largura com medidas inteiras em metros, devendo circunscrever todo o mobiliário instalado e ainda a vala de execução da instalação, ficando esta representação sob responsabilidade do solicitante, sendo cabíveis as sanções previstas neste Código;
- II - Profundidade das valas determinada pela camada na qual estará inserida, em faixas de medidas inteiras de metro em metro, tomadas a partir do nível médio da superfície no perfil transversal do pavimento.

§ 2º Outros padrões de representação da vala poderão ser definidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e divulgados no Diário Oficial do Município de Guaratuba.

§ 3º Os polígonos indicados no projeto, no caso de obras com edital de chamamento público, serão divulgados no referido edital, devendo os possíveis interessados utilizar-se da mesma vala, ainda que de forma parcial, entretanto, nunca a extrapolando.

Art. 85. Nos casos de dispensa de licenciamento prévio, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras deverá ser comunicada sobre a execução da obra, em até 5 (cinco) dias úteis antes de seu início.

SUBSEÇÃO II

Da Abertura do Processo

Art. 86. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras realizará a conferência da documentação entregue para abertura do processo, validando ou indeferindo o pedido de abertura de processo.

§ 1º No caso de validação, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras abrirá processo específico e realizará os encaminhamentos necessários ao desenvolvimento do processo.

§ 2º Após a validação, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras cadastrará, em sistema específico para este fim, a Guia de Arrecadação Municipal, indicando que não mais poderão ser aproveitadas em outro processo.

§ 3º O indeferimento do pedido implicará devolução de toda a documentação ao requerente sem abertura de processo.

Art. 87. A documentação acatada será encaminhada ao órgão competente, que procederá com o cadastro do processo e emissão das consultas de condicionantes e interferências.

§ 1º No caso de apresentação de projetos, os projetos do mobiliário apresentados deverão ser validados pelo CMUMA, caso ainda não tenham sido padronizados pelo mesmo Conselho.

§ 2º Constatada a necessidade de correlação com outros órgãos da Administração Municipal, os relatórios deverão ser solicitados aos respectivos órgãos e, após sua conclusão, a documentação será enviada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, que procederá a análise da documentação e com a emissão da licença.

SUBSEÇÃO III

Do Procedimento de Análise de Projetos de Obras em Logradouros Públicos

Art. 88. A análise dos projetos de obras em logradouros públicos consistirá em:

- I - Verificação da coerência da proposta com a vala georreferenciada apresentada e os valores de preços públicos pagos;
- II - Análise do projeto apresentado;
- III - Análise das condições de acessibilidade e do projeto apresentado, nos casos de solicitações de licenciamento de mobiliários urbanos,

edificações e intervenções situadas no logradouro para fins de uso público ou uso coletivo, conforme Art. 83 deste Código.

Parágrafo único: A entrega de projetos complementares específicos dos tipos de redes e métodos de utilização não será exigida para o licenciamento e tampouco serão analisados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, ficando tais projetos caracterizados apenas como documentação alternativa complementar, no caso de anexação pelo solicitante.

Art. 89. Cabe, aos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução das obras, o integral cumprimento da legislação referente ao licenciamento de obras em logradouro público no Município.

Parágrafo único: No local de execução, deve ser mantida placa de obras, contendo número do alvará e identificação da empresa solicitante do licenciamento, da empresa executora, se diversa; do responsável técnico; do número do processo de licenciamento; tempo de duração da obra e do seu cronograma de execução.

Art. 90. No caso de projetos que prevejam atravessamento de vias arteriais ou outra de maior importância hierárquica, as obras devem ser subterrâneas e realizadas pelo método não destrutivo.

Parágrafo único: Caso a execução da obra seja possível apenas de forma aérea e/ou método destrutivo, a executora deverá apresentar justificativa técnica que deverá ser analisada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, que poderá aprovar a execução da obra nos termos propostos ou não.

SUBSEÇÃO IV

Da Emissão do Alvará de Obras em Logradouro Público

Art. 91. O processo de solicitação de Alvará será deferido após o cumprimento das seguintes etapas:

- I - Conferência da vala georreferenciada apresentada pelo solicitante quanto à sua coerência com relação ao restante da documentação;

- II - Cadastro da vala no banco de dados da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- III - Emissão do Alvará de Obras em Logradouro Público e seu encaminhamento ao solicitante ao órgão competente para acompanhamento da execução das obras.

§ 1º Para os pedidos de alteração da posição do traçado previamente licenciado, será emitido Alvará Complementar com prazo de validade de 30 (trinta) dias para continuidade dos serviços desde que atendidas as seguintes condições:

- I - A proposta de alteração está posicionada no trecho previamente licenciado;
- II - Não há nenhuma obra previamente licenciada por outro processo, mesmo que concluída, no mesmo local da nova proposta apresentada.

§ 2º Durante a vigência do Alvará Complementar, o solicitante deverá providenciar a emissão de novo Alvará, após a apresentação da documentação complementar para embasar a alteração solicitada.

§ 3º Atendidas as exigências para o licenciamento da alteração proposta, será emitido Alvará Substitutivo para a nova proposta, que substituirá o Alvará Complementar, mantendo a data de validade indicada no Alvará original.

Art. 92. No Alvará, serão descritas todas as restrições, nos trechos que sofrerão interferência da obra, encontradas durante o cadastro da vala georreferenciada, conforme arquivo digital “.dxf” fornecido pelo solicitante.

Parágrafo único: Os locais demarcados com restrições descritos no *caput* deste artigo não devem ser danificados nem sofrer interferência.

SUBSEÇÃO V

Do Acompanhamento das Obras em Logradouros Públicos

Art. 93. Após a emissão do Alvará, o processo será encaminhado ao órgão competente da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras para monitoramento e controle da execução da obra licenciada.

§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras realizará acompanhamentos periódicos, com vistorias nos locais licenciados para verificação da conformidade da obra com a legislação, podendo solicitar a qualquer tempo documentos ou projetos “*as built*” à executora, ainda que parciais, para verificar a regularidade da execução.

§ 2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras procederá, ainda, com a inserção periódica das informações obtidas no monitoramento no banco de dados de obras em logradouro público.

§ 3º Se houver necessidade de alteração de forma e posição de execução da vala licenciada, após o início das obras, a Executora deverá providenciar:

- I - Paralisação imediata da obra;
- II - Solicitação de análise de proposta de alteração, conforme §1º e §2º do Art. 90 deste Código, com emissão de Alvará Substitutivo nos pedidos deferidos.

§ 4º Em caso de desistência do pedido de licença anterior às obras, o processo será indeferido e arquivado e a licença concedida será cancelada.

§ 5º Em caso de desistência de obra iniciada, o licenciamento original deverá ser alterado, mediante apresentação do “*as built*” e da solicitação de nova aprovação do pedido e emissão dos documentos finais previstos neste Código, concedidos após vistoria que comprove a recomposição das condições originais do local.

Art. 94. Concluída a obra, o licenciado, por meio de formulário próprio, fará a Comunicação de Término de Obra em Logradouro Público ao órgão responsável, que realizará a vistoria técnica do local.

Art. 95. A Comunicação de Término de Obra em Logradouro Público será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Projetos “*as built*”, incluindo todas as concessionárias credenciadas no licenciamento caso existam, no caso de execução da obra de forma diferente do projeto licenciado, em uma via impressa e uma via digital em formato “.dxf”;

- II - Vala georreferenciada “as built”, no caso de execução em posição diversa da informada no processo de licenciamento, em uma via impressa e uma via digital em formato “.dxf”;
- III - Registro fotográfico realizado durante a execução das obras que comprove sobretudo a posição no logradouro e a profundidade da obra, em uma via impressa e uma via digital em formato “.bmp”;
- IV - Documentação do novo responsável técnico, em caso de alteração, inclusive ART e termo de compromisso assinado;
- V - Comprovantes de pagamento das guias complementares, caso seja constatada obra executada além dos valores pagos no licenciamento.

Art. 96. Constatadas irregularidades pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras na obra executada, caso o Alvará esteja válido, a solicitante será informada dos procedimentos necessários para sua regularização até a data de vencimento do alvará, sendo exigido o atendimento integral às condições previstas neste Código e a entrega dos documentos listados no Art. 55 desta Lei.

Art. 97. Constatadas irregulares pelo órgão competente na obra executada, caso o Alvará esteja vencido, o órgão municipal de fiscalização será informado para tomada das providências cabíveis.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras atualizará o banco de dados, fazendo constar o impedimento da solicitante, e monitorará o processo de fiscalização, retirando a informação de impedimento quando houver baixa da irregularidade fiscal.

Art. 98. Caso a obra tenha sido executada em posição diversa da licenciada, o solicitante deverá apresentar os documentos listados no Art. 55 deste Código para análise da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e, se constatada impossibilidade de licenciamento da obra como executada, o órgão municipal de fiscalização será informado para tomada das providências cabíveis.

Art. 99. Concluídas as obras em conformidade com o objeto licenciado, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras providenciará, após realização de vistoria, a emissão do Termo de Aceitação de Obra – TAO, relativo à recomposição do logradouro público em conformidade com este Código de Obras e Edificações, com o Código de Posturas e livre de entulho ou qualquer outro material decorrente da obra.

§ 1º O responsável técnico, o licenciado e o executor responderão por qualquer deficiência técnica que comprometa a estabilidade da obra pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de emissão do TAO.

§ 2º A realização de obra decorrente da responsabilidade prevista no parágrafo anterior enseja emissão de novo TAO e reinício da contagem do prazo previsto no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

Do Alvará de Demolição

Art. 100. Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem a devida licença expedida pelo órgão municipal competente, concedida mediante requerimento próprio à Secretaria Municipal de Urbanismo, independentemente de a edificação possuir a licença de obras.

Parágrafo único: O Alvará de Demolição terá o prazo de validade de 01 (um) ano.

Art. 101. Imóveis tombados em qualquer instância não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

Art. 102. Para solicitação de Alvará de Demolição, independentemente da Licença de Obras, o requerente deverá apresentar o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:

- I - Certidão negativa de débitos ou declaração de inexistência de débitos junto à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- II - Procuração, caso a demolição seja solicitada por terceiro;

- III - Termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida;
- IV - Matrícula de registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;
- V - Plantas de situação e de implantação/cobertura no lote/sublote, devidamente cotadas e indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) públicas(s), recuos e afastamentos em relação às divisas e com a localização da edificação a ser demolida;
- VI - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT do Responsável Técnico pela execução da demolição.

Art. 103. Qualquer edificação que esteja a juízo do órgão municipal competente ameaçada de desabamento ou que, pela sua condição de irregularidade, não seja passível de regularização, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo responsável.

Art. 104. O Alvará de Demolição poderá ser expedido juntamente com a Licença de Obras, quando for o caso.

Art. 105. Para as edificações já demolidas, com ou sem averbação na matrícula, o titular da licença, poderá solicitar a Certidão de Demolição.

§ 1º O requerente deverá protocolar a solicitação, apresentando o Alvará de Demolição e comprovação do recolhimento do ISS.

§ 2º Nos casos em que a edificação tenha sido demolida sem o devido licenciamento, o requerente deverá apresentar declaração assinada, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, para a emissão da Certidão de Demolição, juntamente com os seguintes documentos:

- I - Registro de Imóveis atualizado com no máximo 90 (noventa) dias;
- II - Comprovação do recolhimento do ISS.

§ 3º Os casos descritos no parágrafo anterior acarretarão em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

SEÇÃO V

Do Alvará de Reforma

Art. 106. O Alvará de Reforma é documento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo que autoriza a reforma, sem acréscimo de área, de obra existente e licenciada.

Art. 107. O Alvará de Reforma destina-se ao licenciamento de pequenas reformas em edificações licenciadas, tais como:

- I - Pinturas;
- II - Reparos elétricos;
- III - Reparos hidráulicos;
- IV - Troca de revestimentos ou forros;
- V - Construção de paredes internas.

§ 1º O Alvará de Reforma só será emitido para obras de reforma desde que não impliquem em:

- I - Ampliação ou supressão de áreas;
- II - Modificação na estrutura ou no número de pavimentos;
- III - Alterações na configuração do perímetro externo.

§ 2º Caso a obra de reforma envolva qualquer uma destas condições do parágrafo anterior, é preciso obter o Alvará de Construção, conforme estabelecido neste Código.

§ 3º Nos casos de edificações existentes, cujo uso se pretenda alterar, poderá ser solicitado Alvará de Reforma.

Art. 108. Para solicitação de Alvará de Reforma, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Urbanismo, os seguintes documentos:

- I - Título de propriedade ou equivalente;
- II - Termo de Autorização com anuência da obra assinado pelo proprietário, caso a solicitação seja de terceiros;
- III - Matrícula do registro de imóveis atualizada em até 90 (noventa) dias;

- IV - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional técnico responsável, quando houver;
- V - Projeto e/ou memorial descritivo da obra de reforma a ser executada.

§ 1º A Secretaria Municipal de Urbanismo, se julgar necessário, pode solicitar outras peças gráficas para entendimento e análise da solicitação de licenciamento de reforma.

§ 2º Para obras em condomínios, deverão ser anexados:

- I - Convecção de condomínio registrada em cartório;
- II - Ata da assembleia que autorizou a reforma.

Art. 109. A validade do Alvará de Reforma será de 180 (cento e oitenta dias), podendo ser renovado por prazo igual.

CAPÍTULO VII

Da Conclusão de Obras

Art. 110. Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO é o documento que formaliza a licença municipal de caráter urbanístico, assegura a conclusão da obra em conformidade com o projeto aprovado e com os parâmetros urbanísticos exigidos na Licença de Obras e permite a ocupação do imóvel.

Art. 111. O pedido de Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras deverá ser feito pelo responsável técnico ou pelo titular da licença, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Original ou cópia da licença de obras em vigência;
- II - Original ou cópia impressa do projeto aprovado que originou a Licença;
- III - Comprovante de pagamento de taxa de vistoria;
- IV - Declaração de conclusão de obras assinada pelos responsáveis técnicos ou pelo titular da licença;

- V - Anotação ou de Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT dos projetos complementares, quando for o caso;
- VI - Laudo de vistoria de ligação de água e esgoto, emitido pela SANEPAR;
- VII - Carta de aprovação e liberação das ligações das instalações prediais e energia elétrica emitido pela COPEL;
- VIII - Declaração de recolhimento da taxa de ISS, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- IX - Projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, conforme legislação específica;
- X - Para os casos específicos:
 - a) Termo de Quitação de Contrapartida Financeira para os empreendimentos que consolidaram Termo de Compromisso junto ao Município;
 - b) Certidão de Demolição.
- XI - Demais documentos condicionados para a emissão do CVCO.

§ 1º A(s) contrapartida(s) mencionadas na alínea "a" do inciso X - do caput deste artigo deverá (ão) ser executadas totalmente para a emissão do CVCO total, sendo que nos casos em que for estabelecido prazo para sua execução por ocasião da definição da(s) contrapartida(s), este deverá ser cumprido sob pena de embargo da obra.

§ 2º A vistoria deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o CVCO só será expedido estando a edificação de acordo com o projeto aprovado.

§ 3º Nos casos em que houver desconformidade da obra em relação ao projeto aprovado, o pedido de CVCO será negado.

§ 4º Após a execução das correções necessárias para adequação à lei e/ou ao projeto aprovado, o interessado deverá solicitar nova vistoria para a emissão do CVCO, com a comprovação de pagamento de nova taxa de vistoria.

§ 5º Considera-se em condições de certificação a edificação efetivamente concluída e em conformidade com o projeto aprovado.

Art. 112. Poderá ser certificada a conclusão parcial, de parte acabada de uma obra ainda não totalmente finalizada, desde que atendidos os requisitos definidos nos artigos anteriores e, exclusivamente, nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial, com a possibilidade de utilização independentemente das partes e sem conflito na conclusão da obra;
- II - Em unidades residenciais ou comerciais de edificações, isoladas ou com mais de uma unidade, desde que as partes comuns necessárias estejam concluídas;
- III - Programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão.

§ 1º O CVCO parcial de conclusão não substitui o CVCO total da obra, que deverá ser concedido apenas quando a vistoria constatar que a obra foi totalmente concluída de acordo com o projeto aprovado.

§ 2º Nos casos em que é possível a conclusão parcial, conforme o *caput* deste artigo, o CVCO Parcial só será concedido desde que tenham sido executadas as ações relativas à(s) contrapartida(s) prevista(s) para o compromissário, na alínea "a" do inciso X - do Art. 110, no mínimo proporcionalmente, e mitigando os impactos devidos a parte da obra relativa ao empreendimento que está em condições de receber a certificação parcial, respeitando-se o prazo de execução estabelecido por ocasião da definição da(s) contrapartida(s).

§ 3º Caso a(s) contrapartida(s) não possam ser executada(s) de maneira parcial, conforme previsto no parágrafo anterior, para a concessão do CVCO parcial, as contrapartidas deverá(ão) ser executada(s) integralmente.

§ 4º A possibilidade de concessão de CVCO Parcial, bem como a execução proporcional da(s) contrapartida(s), será(ão) avaliada(s) e decidida(s) pela Secretaria Municipal de Urbanismo, que poderá fazê-lo em conjunto com as demais Secretarias Municipais responsáveis pelo acompanhamento da execução de cada contrapartida.

Art. 113. A utilização de edificações sem o CVCO acarretará em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

TÍTULO IV

DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 114. No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias, a Prefeitura mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 115. Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos

Art. 116. Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Parágrafo único: A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 117. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

Art. 118. No caso de obra comprometida estruturalmente, a Secretaria Municipal de Urbanismo determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 119. Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento as normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

TÍTULO V

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Dos Passeios

Art. 120. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

Art. 121. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 20,00 cm (vinte centímetros) de altura.

Art. 122. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 123. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I - Argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II - Ladrilhos de cimento;
- III - Mosaico, tipo português;
- IV - Paralelepípedo de pedra granítica.

Parágrafo único: Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando, entretanto, sujeitos a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 124. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecido o padrão respectivo.

Art. 125. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 126. É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 127. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 128. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

CAPÍTULO II

Do Rebaixamento de Guias ou Meio-Fio

Art. 129. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário o representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Art. 130. Quando da aprovação do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixadas em projeto.

Art. 131. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

- I - O acesso para veículos deverá possuir largura máxima de 3,00 m (três metros) para residências, e 6,00 m (seis metros) para comércios, medidos no alinhamento;

- II - A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não pode ultrapassar $\frac{1}{3}$ (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- III - A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;
- IV - O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 5,00 m (cinco metros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

§ 1º Para edificações coletivas, será permitido mais de um acesso para veículos, desde que respeitada a distância entre eles igual ou maior a dimensão do acesso.

§ 2º Para edificações geminadas, poderá ser utilizado um acesso único para duas edificações, desde que não ultrapasse a largura máxima de 5,00 m (cinco metros), respeitada a distância das esquinas e da distância entre os demais acessos das demais edificações.

§ 3º Para edificações tais como postos de gasolina, garagens coletivas, comércio atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampa de acessos deverão atender:

- I - a largura máxima de 6,00 m (seis metros) por acesso;
- II - a soma total das larguras não poderá ser superior a 12,00 m (doze metros).

Art. 132. Em edificações destinadas a habitações coletivas, a postos de gasolina, garagens coletivas, comércio atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

- I - A largura máxima de 3,00 m (três metros) por acessos;
- II - A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 133. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas as exigências do mesmo.

Art. 134. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 135. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VI

DA SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 136. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

CAPÍTULO I

Do Canteiro de Obras e Instalações Temporárias

Art. 137. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 138. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição do Alvará de Construção da obra, obedecido o seu prazo de validade.

Art. 139. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que, por ventura, avançarem sobre o logradouro.

Art. 140. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Fechamento do Canteiro de Obras

Art. 141. Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 1º Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

§ 2º Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

§ 3º Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 80,00 cm (oitenta centímetros) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

§ 4º Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior à 30 (trinta) dias, o tapume deverá obrigatoriamente ser recuado para o alinhamento.

§ 5º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 142. O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada 80,00 cm (oitenta centímetros), desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

CAPÍTULO III

Das Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

Art. 143. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- I - Plataformas de segurança a cada 8,00m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
- II - Vedação externa que a envolva totalmente.

CAPÍTULO IV

Das Escavações e Aterros

Art. 144. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança afim de evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às construções vizinhas.

Art. 145. Ao proprietário ou responsável pelos serviços de escavações e aterros compete a manutenção e a limpeza das vias e logradouros públicos com a correta destinação dos resíduos, sob pena de multa.

CAPÍTULO V

Das Sondagens

Art. 146. A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da ABNT.

Parágrafo único: Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 147. Toda construção, ampliação, reforma ou regularização de edificações deverão atender os preceitos de acessibilidade de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO I

Dos Componentes Básicos

Art. 148. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte da edificação, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, garantindo:

- I - Segurança ao fogo;
- II - Conforto térmico e acústico;
- III - Segurança estrutural;
- IV - Estanqueidade.

Art. 149. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único: Os trabalhos de saneamento do terreno deverão ser comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para ocupação.

Art. 150. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório, se houver.

Art. 151. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I. Os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II. Os bens de valor cultural;
- III. Os logradouros públicos;
- IV. As instalações de serviços públicos.

Art. 152. A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverá ser impermeabilizada.

Art. 153. As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 90,00cm (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

Parágrafo único: Caso o guarda-corpo seja vazado, este deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 15,00cm (quinze centímetros).

Art. 154. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 25,00cm (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 155. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento da divisa for inferior a 75,00cm (setenta e cinco centímetros).

Art. 156. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO II

Das Edificações em Madeira

Art. 157. A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

Parágrafo único: A resistência ao fogo deverá ser otimizada por meio de tratamento adequado para retardamento da combustão.

Art. 158. A edificação de madeira, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

- I. Máximo de 2 (dois) andares;
- II. Altura máxima de 8,00 m (oito metros);
- III. Afastamento mínimo de 3,00 m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- IV. Afastamento de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
- V. Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

CAPÍTULO III

Dos Materiais de Construção

Art. 159. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão atender as especificações e normas da ABNT

Art. 160. No caso de materiais, cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Secretaria Municipal de Urbanismo poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua aplicabilidade.

Parágrafo único: Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório específico para este fim, que possua comprovada idoneidade.

CAPÍTULO IV

Das Paredes

Art. 161. As paredes deverão ter espessura mínima de acordo com as normas específicas do material empregado.

§ 1º Deverão atender as normas técnicas referentes à acústica e ao conforto térmico.

§ 2º Quando constituírem divisa entre unidades distintas de habitações geminadas ou em série ou na divisa do lote, além de atender ao parágrafo anterior, deverão ter paredes independentes.

CAPÍTULO V

Das Instalações Prediais

Art. 162. A execução de instalações prediais, tais como, de água potável, águas pluviais, esgotamento sanitário, energia elétrica, força, para-raios, telefonia, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando a segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e com as normas vigentes da ABNT.

Parágrafo único: Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

SEÇÃO I

Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 163. O escoamento das águas pluviais de qualquer edificação será feito exclusivamente para dentro dos limites do respectivo lote e deste para a sarjeta em canalização construída debaixo da calçada.

§ 1º O uso de coberturas cujos beirais ao longo das divisas do lote não dispõem de calha, somente serão permitidos a uma distância mínima de 0,70m (setenta centímetros) da divisa.

§ 2º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, poderá ser permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, de esquema gráfico apresentado por responsável técnico.

§ 3º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

Art. 164. Nas edificações, exceto aquelas de que trata o artigo anterior, construídas no alinhamento e divisas do lote às águas pluviais provenientes de telhados, sacadas e marquises deverão ser captadas e conduzidas por meio de calhas e tubulações apropriadas até a sarjeta.

§ 1º Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.

§ 2º Em hipótese alguma será liberado o lançamento das águas pluviais em direção ou sobre a calçada, ou na rede coletora de esgotamento sanitário.

SEÇÃO II

Das Instalações Hidrossanitárias

Art. 165. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão preparar o escoamento das águas pluviais e de infiltração, adotando medidas de controle de erosão.

Parágrafo único: Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre os passeios e os imóveis vizinhos, devendo ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas do órgão competente.

Art. 166. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único: Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 167. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente.

Parágrafo único: É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, conforme legislação específica, a ser apresentada para cada caso.

Art. 168. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.

Parágrafo único: As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 169. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

§ 1º Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e boia, em local de fácil acesso que permita visita.

§ 2º Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo diário da edificação, conforme sua utilização, devendo obedecer aos índices previstos no Anexo I – Quadro de Estimativa de Consumo Diário da Edificação deste Código.

§ 3º Ao volume calculado na forma do Anexo I, deverá ser acrescido o volume necessário a reserva técnica para combate a incêndio, quando exigido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 170. Serão adotados reservatório inferior e instalação de bombas de recalque nas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos.

Parágrafo único: Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume mínimo de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume de consumo total calculado.

Art. 171. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

SEÇÃO III

Da Prevenção de Incêndios

Art. 172. Todas edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e de normas técnicas específicas.

Parágrafo único: Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente do Município, atendendo a legislação específica.

SEÇÃO IV

Das Instalações Elétricas

Art. 173. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da ABNT e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

SEÇÃO V

Das Instalações de Antenas de Televisão e Instalações Telefônicas

Art. 174. Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

Art. 175. A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá às normas da ABNT e os regulamentos das concessionárias do serviço que atendem o Município de Guaratuba.

SEÇÃO VI

Do Condicionamento Ambiental

Art. 176. Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

- I - A temperatura resultante no interior dos compartimentos ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II - O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
- III - Atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

SEÇÃO VII

Da Insonorização

Art. 177. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por este Código.

Art. 178. As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

SEÇÃO VIII

Do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA

Art. 179. É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas em:

- I - Em todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída, inferior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), e com altura inferior a 8,00 m (oito metros);
- II - Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 180. Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.

Parágrafo único: O Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados por órgão competente, quando este julgar necessário.

Art. 181. As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Art. 182. É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 183. Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos para-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

SEÇÃO IX

Da Instalação de Gás

Art. 184. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes.

§ 1º O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

§ 2º É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

SEÇÃO X

Do Abrigo para Guarda de Resíduos

Art. 185. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) ou com mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de abrigo destinado à guarda de resíduos, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão competente e as normas técnicas vigentes.

Art. 186. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de resíduo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de resíduo comum.

Art. 187. Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Ambiental de Saúde e órgão competente.

Art. 188. É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único: Os tubos de queda para a coleta de resíduos existentes deverão ser lacrados.

SEÇÃO XI

Dos Elevadores, Escadas Rolantes e Equipamentos para Deslocamento Vertical

Art. 189. A obrigatoriedade de instalação de elevadores, escadas rolantes ou ascensores em geral, quando houver, depende do número de pavimentos projetados para a edificação, independentemente de sua classificação e/ou do uso da obra licenciada.

§ 1º É obrigatória a instalação de elevadores que permitam o acesso a todos os pavimentos em edificações que possuam mais de 5 (cinco) pavimentos além do pavimento de acesso, com exceção de habitações unifamiliares, incluindo subsolo(s), quando houver, devendo ser observado:

§ 2º Todas as edificações, com exceção de habitações unifamiliares e das habitações coletivas com até 15 unidades, que possuírem mais de 1 (um) a até 3 (três) pavimentos além do pavimento de acesso deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que permitam a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, incluindo subsolo(s) quando houver, para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

§ 3º Para edificações com altura superior àquela mencionada nos parágrafos anteriores será obrigatória a instalação de elevadores, sempre em

número, capacidade e velocidade compatíveis à distância vertical a ser vencida e com a demanda da edificação, segundo as normas definidas pela ABNT.

§ 4º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas para acesso entre todos os pisos ou pavimentos projetados.

§ 5º Nas edificações onde for exigida a instalação de elevador, a escada rolante será considerada complementar a este último, não podendo substituí-lo.

§ 6º Deverão ser obedecidas a NBR 9077 da ABNT ou norma técnica oficial que a substitua e as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

Art. 190. Nos estabelecimentos assistenciais de saúde, a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único: O número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) leitos, localizados em pavimento superior.

SEÇÃO XII

Das Chaminés e Torres

Art. 191. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Art. 192. As chaminés para uso industrial deverão elevar-se pelo menos, a 5m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

§ 1º As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão na atmosfera, para tanto, deverão dispor, se necessário, de equipamento especial para conter tais efeitos.

§ 2º As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,00m

(dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.

§ 3º A qualquer momento, o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivo que aspire fumaça ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.

Art. 193. Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

Art. 194. As chaminés e o corpo das churrasqueiras, lareiras, fornos e fogões à lenha e aquelas destinadas à exaustão de gases em geral deverão:

- I - Dispor de parede de alvenaria dupla se construída na divisa do terreno;
- II - Elevar-se, pelo menos, a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

Art. 195. Para a instalação de torres em estrutura metálica, deverá ser solicitada prévia autorização, com apresentação dos seguintes documentos:

- I - Documento de propriedade;
- II - Planta quadra do imóvel;
- III - Certidão negativa de tributos;
- IV - Laudo técnico quanto à estabilidade;
- V - Anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádio navegação;
- VI - Para-raios;
- VII - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo responsável técnico, profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR;
- VIII - Representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada a boa interpretação.

Art. 196. Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.

Parágrafo único: Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente alvará de execução e/ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

CAPÍTULO VI

Das Marquises, Sacadas, Toldos e Saliências

Art. 197. As marquises construídas sobre a calçada ou recuo frontal obrigatório, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - A construção de marquises deverá respeitar a arborização existente ou projetada de acordo com a legislação vigente referente a calçadas e arborização;
- II - A projeção da face externa do balanço será até 50% (cinquenta por cento) de largura da calçada e não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), obedecido o inciso I - deste artigo;
- III - Terão altura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros), contados da linha do solo livres de obstáculos;
- IV - O escoamento das águas pluviais deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias pluviais evitando o seu caimento sobre a calçada;
- V - Não poderão ser utilizadas como varandas ou sacadas.

Art. 198. As coberturas leves, constituídas por toldos, policarbonatos ou materiais similares, deverão obedecer ao que segue:

- I - Quando forem projetadas sobre a calçada pública, não poderão ter apoio;

II - Quando sobre o recuo obrigatório, não será superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em balanço;

III - O escoamento das águas pluviais e de limpeza deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias pluviais e esgotamento sanitário, evitando o seu caimento sobre a calçada.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, este tipo de cobertura será considerado como área construída quando tiver apoio, devendo atender à taxa de permeabilidade

Art. 199. As fachadas das edificações, quando construídas no alinhamento predial ou no recuo frontal obrigatório, poderão ter floreiras, caixas para condicionadores de ar e brises, se:

- I - Possuírem altura livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) da linha do solo, livres de qualquer obstáculo;
- II - Forem dotadas de dutos no interior da edificação até o solo, para canalização das águas coletadas;
- III - O escoamento das águas pluviais, de limpeza e rega deverão ser canalizados adequadamente até a rede de galerias pluviais e esgotamento sanitário, evitando o seu caimento sobre a calçada.

§ 1º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º Aplicam-se às disposições deste artigo a quaisquer outros elementos a serem agregados nas fachadas das edificações como anúncios luminosos, letreiros, placas e similares.

Art. 200. As sacadas deverão atender as seguintes condições:

- I - Quando projetadas no alinhamento predial, não poderão ter avanço superior a 0,70m (setenta centímetros);
- II - Quando projetadas sobre o recuo frontal obrigatório não poderão ter avanço superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

- III - Terão altura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros), contados da linha do solo;
- IV - O escoamento das águas pluviais e de limpeza deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias pluviais e esgotamento sanitário, evitando o seu caimento sobre a calçada; e
- V - Poderão ter fechamento com material translúcido.

CAPÍTULO VII

Dos Jirais e Passarelas

Art. 201. É permitida a construção de jirais ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 202. Os jirais ou passarelas deverão ser construídos conforme condições abaixo:

- I - Permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II - Ter guarda-corpo;
- III - Ter escada fixa de acesso.

Art. 203. Quando os jirais ou passarelas forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, devendo atender também as condições e normas de acessibilidade.

Art. 204. Não será concedida licença para construção de jirais ou passarelas, sem que sejam apresentadas além, das plantas correspondentes à construção dos mesmos, bem como o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

§ 1º Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.

§ 2º Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 205. Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

CAPÍTULO VIII

Dos Áticos ou Sótãos

Art. 206. Os compartimentos situados nos áticos, ou sótãos, que tenham pé-direito médio de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,00 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação, iluminação e isolamento térmico e acústico, sendo não computável para cálculo de coeficiente de aproveitamento e do número de pavimentos para habitações coletivas.

CAPÍTULO IX

Das Portarias, Guaritas e Abrigos

Art. 207. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,00m² (seis metros quadrados).

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo, terá caráter precário e poderá ser cancelada pela Administração Municipal por critérios técnicos a qualquer momento, sem indenização.

§ 2º As edificações citadas no *caput* deste artigo não poderão interferir na área de acumulação para o acesso de veículos.

Art. 208. As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não

ultrapassando 6,00m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.

Art. 209. Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO X

Da Circulação e Sistemas de Segurança

SEÇÃO I

Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 210. As portas, passagens e corredores, terão largura mínima de:

- I - Quando a passagem ou corredor for de uso privativo, a largura mínima será de 0,90m (noventa centímetros);
- II - Quando a passagem ou corredor for de uso coletivo, largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros, obedecendo a legislação pertinente).

§ 1º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros de uso privativo, terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

§ 2º As cozinhas e áreas de serviços de uso privativo, terão porta com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 3º Os demais compartimentos de uso privativo, terão porta com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

§ 4º A largura mínima das portas, passagens e corredores de uso público ou coletivo, deverão atender a NBR 9050, garantindo o acesso universal.

§ 5º As portas deverão possuir altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

SEÇÃO II

Das Escadas e Rampas

Art. 211. As escadas de uso privativo deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - Ser de uso privativo ou restrito ao compartimento, ambiente ou local, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- II - Oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III - Em ambientes sob a escada obedecer a pé-direito mínimo conforme este Código;
- IV - Ter seus degraus com altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), podendo ser inferior a fórmula de Blondel;
- V - Ter um patamar intermediário, de pelo menos, 0,90m (noventa centímetros) de profundidade, quando o lance de escada exceder a 19 (dezenove) degraus;
- VI - Só serão permitidas escadas em caracol quando interligarem dois compartimentos da mesma unidade;
- VII - Nas escadas em leque, a largura mínima será de 0,90m (noventa centímetros), sendo que o degrau deverá a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, apresentar largura mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 212. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas nesta Seção, sendo:

- I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo devem sempre obedecer ao que versa o Código de Prevenção de Incêndio e Pânico - CSCIP/CBMPR;
- II - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo que os

ambientes sob a escada deverão obedecer a pé-direito mínimo, conforme este Código;

- III - Quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência, devem ser previstas áreas de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas, conforme a NBR 9050 ou substituta.

Art. 213. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas específicas.

Parágrafo único: As rampas de que trata o caput deste artigo deverão atender a NBR 9050 e o Decreto Federal nº 5.296/2004 ou substitutos.

Art. 214. A existência de escada ou esteira rolante não dispensa, nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

SEÇÃO III

Dos Guarda-corpos

Art. 215. Toda saída de emergência em corredores, balcões, terraços, mezaninos, galerias, patamares, escadas, rampas e outros, deverá ser protegida, de ambos os lados, por paredes ou guarda-corpos contínuos, sempre que houver qualquer desnível maior que 19,00cm (dezenove centímetros), para evitar quedas.

§ 1º A altura das guarda-corpos, internamente, deve ser, no mínimo, de 1,05m (um metro e cinco centímetros), ao longo dos patamares, corredores, mezaninos e outros, podendo ser reduzidas para até 92,00cm (noventa e dois centímetros) nas escadas internas.

§ 2º A altura das guarda-corpos em escada externas, de seus patamares, de balcões e assemelhados, quando a mais de 12,00m (doze metros) acima do solo adjacente, deve ser de, no mínimo, 1,30m (um metro e trinta centímetros).

§ 3º Os guarda-corpos vazados devem:

- I - Ter grades, telas, vidros de segurança laminados ou aramados e outros, de modo que, uma esfera de 15,00cm (quinze centímetros) de diâmetro não possa passar por nenhuma abertura;
- II - Ser isentas de aberturas ou quaisquer outros elementos que possam apresentar saliências ou reentrâncias.

SEÇÃO IV

Da Lotação e Saída das Edificações

Art. 216. A lotação e a saída de uma edificação serão calculadas de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 217. Considera-se lotação o número de usuários de uma edificação, calculado em função de sua área e utilização.

CAPÍTULO XI

Dos Recuos

Art. 218. O recuo obrigatório das edificações deverá estar de acordo com o disposto na Lei do Zoneamento, Uso do Solo.

Parágrafo único: Toda a edificação, do subsolo aos pavimentos superiores, deverá obedecer ao recuo obrigatório, salvo o disposto neste Capítulo.

Art. 219. Os beirais deverão atender às seguintes condições:

- I - Ter no máximo 2/3 (dois terços) do afastamento das divisas;
- II - Respeitar o limite de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção de beiral;
- III - Não poderão avançar sobre as áreas internas ou poços descobertos, destinados a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada ou transitória respectivamente.

Art. 220. Casas construídas de madeira devem distar no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa e 3,00m (três metros) de outra edificação de madeira ou material similar no mesmo lote, salvo especificações mais exigentes do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 221. Piscinas pré-fabricadas (fibra de vidro ou similares) e coberturas leves, constituídas por toldos, policarbonatos ou materiais similares, de fácil remoção, poderão excepcionalmente ser autorizadas nos recuos, desde que ocupem no máximo 2/3 (dois terços) da área do recuo, ressalvadas as especificações dispostas nesta Lei.

Parágrafo único: A autorização de que trata o caput deste artigo, terá caráter precário e poderá ser cancelada pela Administração Municipal por critérios técnicos a qualquer momento, sem indenização prévia.

CAPÍTULO XII

Das Calçadas, Muros, Gradis e Outras Formas de Fechamento de Lotes

Art. 222. Os proprietários de imóveis, edificados ou não, que tenham frente para ruas com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar, às suas custas, as calçadas à frente de seus lotes, conforme modelo regulamentado pela Prefeitura Municipal de Guaratuba:

- I - As calçadas terão declividade transversal constante e não superior a 2% (dois por cento), com caimento para o meio-fio e deverão atender as normas de acessibilidade e o disposto em legislação específica;
- II - Ter revestimento em material antiderrapante, garantindo superfície contínua e resistência suficiente ao uso.

§ 1º Quando as calçadas se acharem em mau estado, a Prefeitura Municipal de Guaratuba notificará os proprietários a consertá-las, sendo que:

- I - Quando o mau estado da calçada for resultante de obras executadas por empresa prestadora de serviço público, os reparos correrão por conta deste, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - Expirado o prazo do inciso I - deste parágrafo sem o cumprimento da notificação, a Prefeitura Municipal de Guaratuba poderá realizar o serviço, cobrando do proprietário ou empresa prestadora de serviço público causador do dano as despesas totais, acrescidas do valor da multa correspondente.

§ 2º Assegurar o livre trânsito de pedestres e pessoas com necessidades especiais, sendo vedada a colocação de qualquer equipamento fixo ou obstáculo que o impeça, mantendo as calçadas desobstruídas, sem degraus nem rampas.

§ 3º Sobre a calçada é vedada a abertura de portões, janelas, instalações de grades de proteção ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo.

§ 4º Todos os empreendimentos com acesso à calçada ficam obrigados a dar continuidade a ela, mantendo o mesmo nível.

§ 5º Nos acessos de veículos será permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio, na extensão máxima de 3,00m (três metros) quando acesso para residências e 6,00m (seis metros) quando acesso para estabelecimentos comerciais., por testada de unidade imobiliária, sendo que:

- I - Para lotes situados nas esquinas, o meio-fio não poderá ser rebaixado até uma distância mínima de 5,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais;
- II - O acesso do veículo será sempre considerado uma reta perpendicular com relação ao alinhamento predial;
- III - Em hipótese alguma será admitido acesso de veículo no chanfro obrigatório – ponto de esquina – conforme Art. 226 deste Código.

§ 6º É vedada a utilização da calçada como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo se for no lado interior dos tapumes.

§ 7º As calçadas devem possuir rebaixo de meio-fio para acessibilidade junto às esquinas e faixas de pedestres.

Art. 223. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

- I - A largura máxima de 5,00 m (cinco metros) por acesso;
- II - A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio fio.

Art. 224. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I - Argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II - Ladrilhos de cimento;
- III - Mosaico, tipo português;
- IV - Paralelepípedo de pedra granítica.

Parágrafo único: Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando sujeitos a aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 225. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas as exigências do mesmo.

Art. 226. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 227. Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem nos respectivos alinhamentos, ser fechados, com altura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo único: Havendo abertura de acesso ao lote, deverá existir dispositivo que evite que detritos do imóvel atinjam a calçada.

Art. 228. As edificações implantadas em terrenos de esquina serão projetadas de modo que, no pavimento térreo deixem livre de qualquer obstáculo visual, um canto chanfrado reto de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

Parágrafo único: Os muros deverão atender ao caput deste artigo, e quando o canto chanfrado for substituído por uma forma curva, este deverá tangenciar internamente a linha imaginária do chanfro.

Art. 229. Quando o fechamento do lote ocorrer por meio de gradil, vidro ou outro material que permita a visibilidade é dispensado o chanfro.

Art. 230. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas as exigências do mesmo.

Art. 231. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 232. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIII

Da Insolação, Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art. 233. Para efeito desta Lei, os compartimentos são classificados em:

- I - Grupo A: aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;
- II - Grupo B: os compartimentos destinados a:
 - a) Depósitos em geral, com área superior a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - b) Cozinhas, copas e áreas de serviço;
 - c) Salas de espera, com área inferior a 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

III - Grupo C: os compartimentos destinados a:

- a) Depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- b) Instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;
- c) Todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

IV - Grupo D: os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.

Art. 234. Salvos casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender as condições abaixo:

- I - Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura iluminante;
- II - Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito;
- III - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas;
- IV - As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00 m (três metros) embora sejam da mesma edificação;
- V - Em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 40,00 cm (quarenta centímetros).

Art. 235. Edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

Art. 236. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Parágrafo único: Para os compartimentos de utilização prolongada destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

SEÇÃO I

Dos Dutos

Art. 237. Os compartimentos dos Grupos C e D, listados no Art. 233, que não utilizarem de ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

Parágrafo único: Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Art. 238. O duto de exaustão vertical deverá ter:

- I - Área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);
- II - Seção transversal capaz de conter um círculo de 60,00cm (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 239. O duto de exaustão horizontal deverá ter:

- I - Área mínima de 50,00cm² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 25,00cm (vinte e cinco centímetros);
- II - Comprimento máximo de 5,00m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
- III - Comprimento máximo de 18,00m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

SEÇÃO II

Dos Pátios

Art. 240. Todos os compartimentos dos Grupos A e B, listados no Art. 233, deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão a face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;
- II - Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula: $D = H/6 + 1,20$, onde “H” é a distância em metros do forro do último pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediários.

CAPÍTULO XIV

Da Abertura de Janelas

Art. 241. As janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Parágrafo único: As janelas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 242. As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, conforme listado no Art. 233 desta Lei, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 60,00cm² (sessenta centímetros quadrados).

Parágrafo único: A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

Art. 243. Os compartimentos classificados nos Grupos A e B, conforme listado no Art. 233 desta Lei, poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.

Art. 244. As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C, conforme Art. 233, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 25,00cm² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 245. A ventilação de garagens deverá ser feita através de pelo menos duas aberturas em paredes opostas, ou nos tetos junto a estas paredes.

Art. 246. A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.

Art. 247. A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C, conforme listado no Art. 233 desta Lei, poderão ser feitas através de outro compartimento.

Art. 248. As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no Grupo A, conforme listado no Art. 233 desta Lei.

Art. 249. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 250. Nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

CAPÍTULO XV

Das Instalações Sanitárias

Art. 251. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida.

Parágrafo único: A determinação do número de pessoas será calculada de acordo com as normas técnicas vigentes, devendo ser descontadas da área da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

Art. 252. As edificações deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

- I - Para residências unifamiliares e apartamentos: 1(um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
- II - Coletivo: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas;
- III - Hotéis e similares: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro para cada (duas) unidades de hospedagem;
- IV - Escolas: 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 25 (vinte e cinco) pessoas;
- V - Locais de reunião de público:
 - a) Para até 3.000 (três mil) pessoas: mínimo de 02 (dois) vasos e 1 (um) lavatório a cada 200 (duzentas) pessoas;
 - b) Acima de 3.000 (três mil) pessoas: adotar os parâmetros da alínea “a)” e, o que exceder a esse número, 1 (um) vaso para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo único: Outras destinações são 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas, por unidade autônoma ou conjunto de unidades autônomas.

Art. 253. Quando o número de pessoas for superior a 50 (cinquenta) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por gênero feminino e masculino.

Art. 254. Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 255. Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, atendendo ao que dispõe as normas técnicas vigentes, NBR 9050, na relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida no artigo antecedente, observado o mínimo de 1 (uma) unidade, nos seguintes usos:

- I - Locais de reunião com mais de 200 (duzentas) pessoas;
- II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 256. Será obrigatório, no mínimo, 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório por gênero, em todo estabelecimento destinado ao consumo de alimentos e agências bancárias, exceto nas galerias comerciais e shopping centers.

Art. 257. Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias com acesso direto a compartimentos destinados a preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 258. As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela do Anexo II – Tabela de Dimensões mínimas para Edificações Residenciais.

Art. 259. Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos de forma contínua serão dimensionados à razão de 60,00cm (sessenta centímetros) por usuário, no mínimo.

CAPÍTULO XVI

Das Áreas de Estacionamento e Garagens

Art. 260. Será exigida área para estacionamento de veículos na parte interna do lote e nas edificações, conforme estabelecido pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 261. As dependências destinadas a acesso e estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

- I - As vagas de garagem não deverão obstruir passagens de pedestres ou qualquer outro tipo;
- II - Ter altura livre mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);
- III - Ter sistema de ventilação natural permanente, proposta no projeto pelo autor do mesmo;
- IV - As rampas de acesso poderão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) e deverão ter seu início dentro do lote, no mínimo a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, permitindo a utilização de elevadores de veículos em substituição da rampa de acesso;
- V - Ter vão de entrada e saída com largura mínima de 3,00m (três metros) e quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos, deverão ter vão de entrada e de saída distintos, de 3,00m (três metros) cada;
- VI - A área de acumulação de veículos dentro do lote;
- VII - Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência de acordo com a legislação pertinente;
- VIII - Poderá ser exigidas vagas para estacionamento de motocicletas, bicicletas e ônibus, a critério do Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento;
- IX - Ter vagas de estacionamento para veículos locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta metros), quando as vagas forem destinadas a automóveis e utilitários;

- X - Vagas de estacionamento destinadas a ônibus e caminhões, deverão ter largura mínima de 3,20 (três metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 12,00m (doze metros);
- XI - Para vagas de estacionamento em paralelo ao sentido de circulação do veículo, tipo “baliza”, deverão apresentar dimensões mínimas das vagas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento;
- XII - O corredor de circulação possuir largura mínima, quando o local das vagas de estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de:
 - a) 30° (trinta graus), corredor de circulação de 3,00m (três metros);
 - b) 45° (quarenta e cinco graus), corredor de circulação de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
 - c) 90° (noventa graus), corredor de circulação de 5,00m (cinco metros).

Art. 262. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, observando a seguinte proporção:

- I - De 1 (uma) a 100 (cem) vagas: 1 (uma) vaga para cada 25(vinte e cinco) vagas mínimas necessárias;
- II - De 101 (cento e uma) a 300 (trezentas) vagas: 4 (quatro) vagas e mais 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) vagas mínimas necessárias;
- III - De 301 (trezentas e uma) a 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas: 7 (sete) vagas e mais 1 (uma) vaga para cada 100 (vagas) ou fração;
- IV - Acima de 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas: no mínimo, 2% (dois por cento) da quantidade de vagas.

Art. 263. Deverão ser previstas vagas de estacionamento para pessoas idosas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 5% (cinco por cento) quando em estacionamentos públicos ou privados, devendo ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa,

conforme Lei Federal nº 10.741/2003, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO XVII

Das Áreas de Recreação

Art. 264. Nas edificações residenciais será exigida área mínima de recreação de uso comum devendo obedecer ao seguinte:

- I - Em conjuntos residenciais horizontais e residências em série, dimensão mínima de 6,00m (seis metros quadrados) por unidade habitacional;
- II - Em conjuntos residenciais verticais a proporção de 1/10 (um para dez) da soma das áreas privativas das unidades.

CAPÍTULO XVIII

Das Áreas Não Computáveis

Art. 265. São consideradas áreas não computáveis para efeito de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as seguintes:

- I - Áreas dos pavimentos situadas no subsolo destinadas aos compartimentos considerados de permanência transitória e os sem permanência;
- II - Áreas ocupadas por escadas e hall de pavimentos acima do pavimento térreo, poços de elevadores, central de gás, casa de máquinas ou similares;
- III - Terraços descobertos e sacadas até o limite de 10% (dez por cento) da área total construída;
- IV - Áreas de recreação e lazer em edifícios e conjuntos residenciais;
- V - Estacionamentos e garagens de edifícios comerciais e residenciais, exceto edifícios garagem;
- VI - Sacadas, com no máximo 18m² (dezoito metros quadrados) por unidade habitacional; e

- VII - Áticos nas habitações coletivas, respeitado o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da área construída do pavimento imediatamente inferior.

TÍTULO VIII

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

Das Edificações Residenciais

Art. 266. As unidades habitacionais serão constituídas de, no mínimo, 1 (um) banheiro, 1 (uma) cozinha, 1 (um) quarto e 1 (uma) sala.

§ 1º As unidades habitacionais poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

§ 2º O local para estacionamento de veículos deverá constar do projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.

Art. 267. Para cada compartimento das unidades habitacionais são definidos os limites mínimos para diâmetro do círculo inscrito, área, iluminação, ventilação, pé-direito, os revestimentos das paredes e dos pisos e observações conforme Anexo II – Tabela de Dimensões Mínimas para Edificações Residenciais, anexo a este Código.

SEÇÃO I

Das Residências Isoladas

Art. 268. Residências isoladas são as residências unifamiliares edificadas sobre lote urbano ou rural, devendo estas obedecer ao disposto conforme Anexo II – Tabela de dimensões mínimas para edificações residenciais, anexo a este Código.

Parágrafo único: Quando no mesmo lote houver duas ou mais construções separadas entre si, estas deverão distar no mínimo 3,00m (três metros) uma da outra.

SEÇÃO II

Das Residências Geminadas

Art. 269. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede em comum, com testada por unidade não inferior a 5 (cinco) metros.

Parágrafo único: O lote das residências geminadas não poderá ser desmembrado.

SEÇÃO III

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 270. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades e a testada por unidade não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros).

§ 1º O lote das residências em série, paralelas ao alinhamento predial, poderá ser desmembrado, desde que não possuam elementos em comum, quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas por Lei, e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

§ 2º As coberturas, as fundações, a estrutura e as paredes deverão ser independentes para cada uma das unidades autônomas, devendo a parede divisória propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

Art. 271. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer ao disposto no Art. 270 desta Lei.

Art. 272. Os acessos de veículos às edificações deverão ser distribuídos de forma a reservar pelo menos uma vaga de estacionamento na via pública entre os acessos.

SEÇÃO IV

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 273. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento e não ultrapassando a 20 (vinte) no total.

Art. 274. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - O acesso considerará o trânsito de veículos, pedestres e estacionamento, se for acima de 05 (cinco) unidades, sendo a proposta de responsabilidade do autor do projeto;
- II - Obedecer ao Art. 270 deste Código;
- III - Se não geminados e com abertura para a mesma face, obedecerão a uma distância mínima de 3,00m (três metros) a partir da projeção mais avançada da edificação excetuando-se as projeções de beirais.

SEÇÃO V

Dos Conjuntos Residenciais / Comerciais

Art. 275. Consideram-se conjuntos residenciais/comerciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades em lotes individualizados ou em condomínios, respeitadas as condições abaixo:

- I - Os conjuntos deverão obedecer:
 - a) Ao Art. 270 deste Código;

- b) O disposto, no que couber, na Lei de Parcelamento e na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
 - c) As exigências legais com respeito ao meio ambiente.
- II - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos residenciais, ou de salas comerciais, residências isoladas, geminadas ou em série;
 - III - O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas por Lei e as construções estejam de acordo com este Código;
 - IV - Nos edifícios com mais de 10 (dez) unidades de moradia, deverá ser previsto “hall” do prédio, conforme Anexo IV – Tabela de dimensões mínimas para edificações comerciais, anexo a este Código;
 - V - As edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais devem ser acessíveis em suas áreas de uso comum, sendo facultativa a aplicação do disposto na NBR 9050 em edificações unifamiliares.

Art. 276. Os edifícios de uso misto deverão ter acesso e circulação horizontal e vertical distintos para cada uso.

Parágrafo único: São exceções as edificações que possuam galerias de loja e as escadas de prevenção de incêndio e pânico, que poderão ser utilizadas para ambos os casos.

SEÇÃO VI

Das Quitinetes

Art. 277. Serão admitidas as unidades residenciais do tipo quitinete, ou similar, composta por sala, dormitório e cozinha, todos em ambiente único com área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) mais o banheiro.

§ 1º Caso o edifício não disponha de área de serviço e lavanderia coletiva, cada quitinete deverá possuir espaço para esta finalidade.

§ 2º Atender as características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais definidas no Anexo II – Tabela de dimensões mínimas para edificações residenciais, anexo a este Código.

§ 3º Atender as exigências de vagas para estacionamento internas ao lote conforme estabelecido na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO II

Das Edificações Comerciais

SEÇÃO I

Do Comércio em Geral

Art. 278. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, dispostas neste Código, as exigências do Anexo II – Tabela de dimensões mínimas para edificações residenciais e do Anexo IV – Tabela de dimensões mínimas para edificações comerciais.

§ 1º Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter acesso a sanitários, no mesmo pavimento:

- I - As unidades comerciais com área superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, obrigatoriamente deverão ter sanitários separados para os gêneros masculino e feminino;
- II - Quando os sanitários atenderem a mais de uma unidade comercial, deverão ser separados para os gêneros masculino e feminino;
- III - As unidades comerciais deverão atender os seguintes requisitos:
 - a) Até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), apresentar 01 (um) conjunto de sanitários de uso misto;
 - b) De 150,01 a 300,00m² (cento e cinquenta e um a trezentos metros quadrados), apresentar 01 (um) conjunto de sanitários masculino e 01 (um) conjunto de sanitários feminino;
 - c) Acima de 300,00m² (trezentos metros quadrados), apresentar 01 (um) conjunto de sanitários masculino e 01 (um) conjunto de

sanitários feminino para cada 100m² (cem metros quadrados) de área de atendimento.

§ 2º Considera-se um conjunto masculino, a presença de um lavatório e um vaso sanitário.

§ 3º Considera-se um conjunto feminino ou misto, a presença de um lavatório e um vaso sanitário.

§ 4º Em edificações acima de 300m² (trezentos metros quadrados), para definição da quantidade de conjuntos sanitários deverá ser considerada a área de venda, ficando sob responsabilidade do profissional autor do projeto atender as exigências de fluxo e demanda conforme atividade.

§ 5º Atender a NBR 9050 ou qualquer outra norma que possa vir a substituí-la.

Art. 279. As galerias comerciais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes:

- I - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- II - Possuir circulação com largura não inferior a 1/10 (um décimo) do seu maior percurso e no mínimo 3,00m (três metros);
- III - Quando a galeria possuir mais de um acesso a logradouro público, terá largura não inferior a 1/20 (um vinte avos) do percurso total, com no mínimo 3,00m (três metros);
- IV - O átrio dos elevadores, quando houver, que se ligar à galeria, não deverá interferir na circulação da galeria.

Art. 280. Será permitida a construção de mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I - Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II - Sua área não deverá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) da área do compartimento;

- III - O pé-direito deverá ter, no mínimo, na parte superior 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e na parte inferior 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

SEÇÃO II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 281. As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

Art. 282. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 283. Além das exigências contidas no Art. 278, os compartimentos sanitários para o público, deverão obedecer às exigências do Código de Vigilância Ambiental de Saúde de Guaratuba.

CAPÍTULO III

Das Edificações Industriais

Art. 284. As edificações destinadas à indústria em geral, além das disposições específicas pertinentes, deverão:

- I - Observar, no que couber, as exigências cabíveis, especificadas neste Código e as exigências do Anexo II – Tabela de dimensões mínimas para edificações residenciais e do Anexo IV – Tabela de dimensões mínimas para edificações comerciais;
- II - Os seus compartimentos de produção deverão ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), salvo nos casos de produção artesanal em compartimentos de pequenas dimensões, serão analisados caso a caso pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Guaratuba;

- III - No caso de atividades poluentes e/ou nocivas, ao meio ambiente e para a população em geral, deverá apresentar parecer do órgão ambiental estadual, conforme legislação vigente;
- IV - Os compartimentos sanitários para os funcionários deverão ser separados, para os gêneros masculino e feminino, e ser compatível com o número de funcionários;
- V - Instalações comerciais ou industriais causadoras de vibrações ou choque deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos à vizinhança.

Art. 285. Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 286. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

- I - Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos;
- II - Ter o piso revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III - Não estar diretamente ligada com os compartimentos sanitários;
- IV - Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Art. 287. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

- II - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;
- III - Chaminés industriais deverão ter altura mínima de 5,00m (cinco metros) acima da edificação mais alta num raio de 50,00m (cinquenta metros) respeitados os limites máximos de altura estabelecidos na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO IV

Das Edificações Especiais

Art. 288. Todas as edificações consideradas especiais pelos órgãos Federal, Estadual ou Municipal e não relacionadas neste Código, especificamente, serão regidas pelas normas ou códigos dos órgãos a elas afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

- I - Somente terão a anuência da Prefeitura após a aprovação pelo órgão competente;
- II - Estabelecimentos de saúde deverão obrigatoriamente apresentar parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde, conforme normas vigentes.

SEÇÃO I

Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 289. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências deste Código no que lhes couber, deverão:

- I - Estar recuadas no mínimo 3,00m (três metros) de qualquer divisa nos ambientes destinados ao ensino (salas de aula e biblioteca) se com abertura;
- II - Obedecer às normas das Secretaria de Educação e de Saúde do Estado e/ou do Município.

SEÇÃO II

Dos Hotéis e Congêneres

Art. 290. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria de Saúde do Estado e/ou do Município.

SEÇÃO III

Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 291. As edificações destinadas a auditórios, cinemas teatros, salões de baile, ginásios de esporte, templos religiosos, salões comunitários e similares, deverão atender às seguintes disposições:

- I - Ter instalações sanitárias separadas para os gêneros masculino e feminino, conforme o Art. 278 deste Código;
- II - Para salas de espetáculo tais como: teatros, anfiteatros, cinemas e auditórios, haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima deverá ser de 0,30m² (trinta centímetros quadrados) por pessoa, considerando-se a lotação máxima;
- III - As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção II, do Capítulo X, do Título VII deste Código;
- IV - As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons e ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação e normas específicas.

Art. 292. As edificações destinadas a capela mortuária, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão ter, no mínimo, locais para:

- I - Sala de vigília (velório);
- II - Sala de descanso;
- III - Instalações sanitárias para o público, separadas para os gêneros masculino e feminino, e para pessoas com deficiência;

IV - Serviço de copa, exclusivo para cada capela projetada.

SEÇÃO IV

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos e Lava-carro

Art. 293. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- II - Ter vestiários, compartimentos sanitários com vaso, chuveiro e lavatório e demais dependências destinadas aos empregados.

Art. 294. Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

§ 1º Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, desde que possuam acesso para pedestres independente e seguro.

§ 2º Os postos de serviço e abastecimento de veículos devem ser licenciados pelo órgão ambiental.

Art. 295. Postos de serviço e abastecimento de veículos, somente poderão ser instalados em terrenos de esquina com áreas igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), e em terrenos de meio de quadra, com área igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) e com 20,00m (vinte metros) de testada.

Art. 296. As instalações de abastecimento, inclusive bombas de combustível, deverão distar, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Código Ambiental, Legislação do Meio Ambiente Estadual e Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Art. 297. As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;
- II - Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- IV - Se tiver aberturas deverão ser distantes, 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote.

Parágrafo único: Além dos incisos deste artigo, deverão ser atendidas as normas ambientais.

Art. 298. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para os gêneros masculino e feminino, no mínimo, para uso público, atendendo as normas de acessibilidade.

Art. 299. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter vestiários, compartimentos sanitários equipados com vaso, chuveiro e lavatório e demais dependências para os gêneros masculino e feminino, para o uso exclusivo dos empregados.

Art. 300. As áreas de circulação e serviço dos postos terão pavimentação impermeável, tendo declividade máxima de 3% (três por cento) e mínima de 1% (um por cento) com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Parágrafo único: As áreas não pavimentadas deverão possuir canaleta de drenagem de proteção (ou solução similar), para contenção de efluentes.

Art. 301. Nas oficinas mecânicas e postos de abastecimento e serviços, quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com,

0,50m (cinquenta centímetros) de altura no mínimo, para evitar a passagem de veículos sobre as calçadas.

Parágrafo único: A mureta deve ser construída com 5,00m (cinco metros) de extensão para cada lado a contar do encontro dos alinhamentos prediais.

Art. 302. Os postos de abastecimento de veículos terão acesso, para entrada e saída de veículos, de no mínimo 6,00m (seis) e no máximo 8,00m (oito), por testada do lote.

Art. 303. Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP ou órgão sucessor, da ABNT, Corpo de Bombeiros, Órgão Ambiental, Departamento de Estradas e Rodagem com jurisdição sobre a área de localização do posto e sob responsabilidade do autor do projeto.

CAPÍTULO V

Do Licenciamento das Redes de Infraestrutura Urbana

SEÇÃO I

Das Torres de Serviços de Telecomunicações

Art. 304. Para as torres de telefonia e retransmissão de ondas de rádio e televisão, o projeto será aprovado mediante a apresentação de:

I - Projeto de implantação apresentando:

- a) Locação do container, do equipamento e da torre, observando-se a distância mínima de 5,00m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde este será implantado;
- b) Cota de nível do terreno e altura da torre;
- c) Recuo frontal em relação ao alinhamento predial;
- d) Acessos.

II - Anuência do COMAR – Comando Aéreo Regional com relação à altura da torre em função do cone de aproximação de voo da aeronáutica;

- III - Anexar Parecer da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações por ocasião do Habite-se, declarando que a operação do equipamento não interfere no entorno e nos demais sistemas de comunicação;
- IV - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT quanto às instalações;
- V - Comprovante de propriedade e/ou de locação de espaço, ou compromisso de locação destinado a instalação para os sistemas de propagação de telecomunicação proposto;
- VI - A instalação será autorizada por meio de Alvará de Construção com validade de 02 (dois) anos.

Parágrafo único: No caso de instalação de equipamento no topo de edifício existente, deverá apresentar certidão da convenção de condomínio devidamente transcrita no competente cartório do registro de imóveis e fotocópia autenticada da ata da assembleia em que tenha sido aprovada a instalação da Estação de Telecomunicações.

TÍTULO IX

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

CAPÍTULO I

Dos Emolumentos

Art. 305. Os emolumentos referentes aos atos definidos neste Código serão cobrados em conformidade ao Código Tributário Municipal de Guaratuba.

CAPÍTULO II

Dos Embargos e das Interdições

Art. 306. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas ou interditadas, quando:

- I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura Municipal de Guaratuba;

- II - Estiverem sendo executadas sem acompanhamento ou responsabilidade técnica;
- III - Estiverem ou apresentarem risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, para as pessoas que nela habitem, edificações vizinhas ou a incolumidade pública;
- IV - Se estiver sendo construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com o projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo;
- V - Se não for observado o alinhamento, recuos obrigatórios, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade ou coeficiente de aproveitamento de acordo com a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- VI - A obra for ocupada sem a expedição do Habite-se da obra;
- VII - As obras em andamento, reformas, ampliações ou concluídas que estiverem em faixa de preservação permanente conforme legislação pertinente;
- VIII - Não cumprir o estabelecido pelo Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

§ 1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Auto de Embargo ou de Interdição, para regularização, da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

§ 2º O Auto de Embargo ou Interdição será levado ao conhecimento do infrator – proprietário e/ou responsável técnico – para que assine e, se recusar a isso serão acompanhadas de assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º Verificando a impossibilidade de localizar o infrator, o servidor encarregado da fiscalização poderá enviar via correio com AR – Aviso de Recebimento ou ainda através de edital na Imprensa Oficial de Município, ou jornal de circulação local.

§ 4º Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do Embargo ou Interdição, o fiscal lavrará o Auto de Infração.

§ 5º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura Municipal de Guaratuba, decorrentes do que especifica este Código.

§ 6º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o Embargo ou Interdição seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

§ 7º A resistência ao embargo também ensejará ao profissional responsável pela obra, a aplicação da multa diária prevista.

§ 8º Após esgotadas as medidas administrativas fiscais será protocolado processo administrativo e encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, a fim de impedir que se construa em desacordo com as Leis e regulamentos municipais.

CAPÍTULO III

Das Sanções

Art. 307. A Prefeitura Municipal de Guaratuba cancelará o cadastro municipal de pessoa física ou jurídica, especialmente os responsáveis técnicos que:

- I - Prosseguirem a execução da obra embargada pela Prefeitura;
- II - Hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida no período de 01 (um) ano, a contar da data da primeira infração;
- III - Alterem as especificações indicadas no projeto, as dimensões, ou especificações dos elementos estruturais previamente aprovados;
- IV - Responsabilizarem-se como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- V - Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra ou de terceiros;
- VI - Executarem obra em desacordo com o projeto arquitetônico apresentado junto à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 308. O profissional com o Alvará de Funcionamento cancelado, somente poderá tê-lo renovado após 180 (cento e oitenta) dias do cancelamento, mediante pagamento de multa, sem prejuízo de outras medidas administrativas e ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

Das Multas

Art. 309. Aos infratores das disposições deste Código, além das medidas judiciais cabíveis e regularização da situação, lhe serão aplicadas multas.

Parágrafo único: As multas serão aplicadas ao proprietário e também ao responsável técnico, quando:

	Infração	Valor em UFM (Unidade Fiscal do Município)
I	A obra dependente de Alvará for iniciada sem o Licenciamento e Projeto Aprovado.	Até 70 m ² - 30 71 à 120m ² - 60 121 a 240m ² - 75 241 a 500m ² - 105 501 a 1.200m ² - 135 1.201 a 2.500m ² - 165 Acima de 2.501m ² - 195
II	Houver desrespeito à notificação de regulamentação da obra.	
III	Houver desrespeito ao embargo ou interdição.	
IV	Obra for reformada, construída ou ampliada em desacordo com o Projeto Aprovado e o não cumprimento do estabelecido pelo EIV.	
V	Havendo licenciamento da obra e não houver Alvará de Licença na obra quando solicitado pela Fiscalização.	50
VI	Quando não for renovado o Alvará de Construção, inclusive quando houver processo de renovação posterior a sua data de validade.	50
VII	Ocupação ou utilização de qualquer obra dependente de Alvará de Construção, sem estar de posse do Habite-se	100
VIII	A calçada estiver em mau estado ou sem pavimentação, durante a execução da obra, notificadas e não atendidas conforme o Art. 220 deste Código	60
IX	Obstrução da calçada ou sua utilização como canteiro de obras ou para carga/descarga de materiais.	100
X	Tapume na calçada com obras paralisadas por mais de 30 dias sem comunicar a Prefeitura ou concluídos os serviços.	40
XI	Não manutenção e limpeza das vias e logradouros por ocasião de serviços de escavações ou aterros e durante a execução da obra, de responsabilidade do proprietário ou prestador do serviço.	80
XII	Cancelamento do cadastro municipal de funcionamento de profissionais conforme o Art. 305.	30
XIII	Continuidade de obra embargada e sem possibilidade de aprovação.	Até 300m ² - 250 Acima de 300m ² - 450
XIV	Falta de bandeja, rede de proteção, material de construção no passeio fora do limite do tapume ou via pública.	70

Art. 310. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida na Tabela acima, serão punidas com multa de 80 UFM (oitenta Unidades Fiscais do Município), a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal de Guaratuba.

Parágrafo único: Deverão ser dobrados os valores das multas a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos Art. 306 e Art. 307.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 311. Os casos omissos a este Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Guaratuba, conforme outras legislações aplicáveis.

Art. 312. Os processos protocolados até a publicação desta Lei terão prazo de até 90 (noventa) dias para sua aprovação.

Art. 313. Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser apresentada ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – CMUMA, para parecer prévio, e deliberado em Audiência Pública.

Art. 314. São partes integrantes deste Código, os seguintes anexos:

- I - ANEXO I – QUADRO DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DIÁRIO DA EDIFICAÇÃO;
- II - ANEXO II – TABELA DE DIMENSÕES MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS;
- III - ANEXO III – TABELA DE DIMENSÕES MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS GEMINADAS E EM SÉRIE;
- IV - ANEXO IV – TABELA DE DIMENSÕES MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES COMERCIAIS;
- V - ANEXO V – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS;

- VI - ANEXO VI – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS QUANDO MAIS DE UM PROPRIETÁRIO;
- VII - ANEXO VII – MODELO DE PRANCHA/CARIMBO PARA PROJETOS;
- VIII - ANEXO VIII – MODELO DE PROJETOS SIMPLIFICADOS.

Art. 315. A partir da publicação desta Lei ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.173/2005.

Art. 316. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 317. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os processos em trâmite no Município.

Prefeitura do Município de Guaratuba, __ de _____ de 2023.

ROBERTO CORDEIRO JUSTOS
Prefeito de Guaratuba

ANEXO I – QUADRO DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DIÁRIO DA EDIFICAÇÃO

USO	CONSUMO DIÁRIO	CÁLCULO DA POPULAÇÃO
Residencial	200 litros/pessoa	2 pessoas/dormitórios com até 12,00m ² 3 pessoas/dormitórios com mais de 12,00m ²
Escritórios, Prestação de Serviços, Comércio	50 litros/pessoa	1 pessoa/75,00m ² de área de sala ou loja
Demais Usos	Conforme normas da concessionária	

ANEXO II – TABELA DE DIMENSÕES MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Mínimo exigido	Corredor / circulação	Sal a	1º Quarto	2º Quarto	Demais quartos	Banheiro	Cozinha	Lavanderia
Diâmetro do círculo inscrito (m)	0,90	2,40	2,40	2,00	1,60	1,20	1,50	1,20
Área (m²)	-	8,00	8,00	6,00	4,00	1,80	4,00	2,40
Vão de iluminação	-	1/6	1/6	1/6	1/6	-	1/8	-
Vão de ventilação	-	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12
Pé-direito (m)	2,40	2,70	2,70	2,70	2,70	2,40	2,70	2,40
Revestimento da parede	-					Impermeável até 1,50m		
Revestimento do piso	-					Impermeável		

Observações:

- I - Iluminação e ventilação mínima devem obedecer a relação entre a área de abertura e a área de piso;
- II - Em tetos inclinados, o ponto mais baixo será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III - Em subsolos, o pé-direito mínimo abaixo da viga deverá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- IV - Os demais compartimentos não elencados na tabela, fica a critério do responsável técnico.

**ANEXO III – TABELA DE DIMENSÕES MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES
RESIDENCIAIS GEMINADAS E EM SÉRIE**

Mínimo exigido	Corredor / circulação	Sal a	1º Quarto	2º Quarto	Demais quartos	Banheiro	Cozinha	Lavanderia
Diâmetro do círculo inscrito (m)	0,90	2,30	2,30	2,00	1,60	1,20	1,50	1,20
Área (m²)	-	8,00	8,00	6,00	4,00	1,80	4,00	2,40
Vão de iluminação	-	1/6	1/6	1/6	1/6	-	1/8	-
Vão de ventilação	-	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12
Pé-direito (m)	2,40	2,70	2,70	2,70	2,70	2,40	2,70	2,40
Revestimento da parede	-					Impermeável até 1,50m		
Revestimento do piso	-					Impermeável		

Observações:

- V - Iluminação e ventilação mínima devem obedecer a relação entre a área de abertura e a área de piso;
- VI - Em tetos inclinados, o ponto mais baixo será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- VII - Em subsolos, o pé-direito mínimo abaixo da viga deverá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- VIII - Os demais compartimentos não elencados na tabela, fica a critério do responsável técnico.

ANEXO IV – TABELA DE DIMENSÕES MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Mínimo Exigido	Hall do Prédio	Hall dos Pavimentos	Salas, Lojas, Sobrelojas	Instalação Sanitária	Cozinha
Diâmetro círculo inscrito (m)	2,50	1,50	2,50	1,20	1,00
Área (m²)	7,50	3,00	7,50	1,50	1,20
Vão de Iluminação	-	-	1/6	-	-
Vão de Ventilação	-	-	1/12	1/16	1/16
Pé-direito (m)	2,80	2,40	2,80	2,40	2,40
Revestimento parede	-	-	-	Impermeável	
Revestimento piso	Impermeável	-	-	Impermeável	

Observações:

- I - Iluminação e ventilação mínima devem obedecer a relação entre a área de abertura e a área de piso;
- II - O estabelecimento deverá ser provido de tanque e depósito de material de limpeza, que poderá ser coletivo e de no mínimo 1 (um) pavimento;
- III - Para sanitários de uso coletivo, seguir as normas de acessibilidade.
- IV - Nos edifícios residenciais, deverá ser atendido o que estabelece as colunas “Hall do Prédio” e “Hall dos Pavimentos”;
- V - Em subsolos, o pé-direito mínimo abaixo da vida deverá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- VI - Os demais compartimentos não elencados na tabela, fica a critério do responsável técnico.

ANEXO V – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS

AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS POR TERCEIROS

Eu, (nome), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar), na qualidade de proprietário(a) do imóvel localizado à (endereço), autorizo o(a) Sr(a). (nome), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar), a realizar obra no referido imóvel, consistente na (informe que tipo de obra será realizada), conforme projeto que integra esta autorização para todos os fins.

Guaratuba/PR, ____ de _____ de 20__.

(ASSINATURA)

Nome completo do(a) proprietário(a).

CPF do(a) proprietário(a).

ANEXO VI – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR TERCEIROS QUANDO MAIS DE UM PROPRIETÁRIO

AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS POR TERCEIROS QUANDO MAIS DE UM PROPRIETÁRIO

Eu, (nome), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar), e eu, (nome), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar), na qualidade de coproprietários(as) do imóvel localizado à (endereço), autorizamos o(a) Sr(a). (nome), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar), a realizar obra no referido imóvel, consistente na (informe que tipo de obra será realizada), conforme projeto que integra esta autorização para todos os fins.

Guaratuba/PR, ____ de _____ de 20__.

(ASSINATURA)

Nome completo do(a) coproprietário(a).

CPF do(a) coproprietário(a).

(ASSINATURA)

Nome completo do(a) coproprietário(a).

CPF do(a) coproprietário(a).

ANEXO VII – MODELO DE PRANCHA/CARIMBO PARA PROJETOS

		ÁREA DE USO EXCLUSIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA	
		Declaro para os devidos fins, que a edificação, os perímetros e áreas indicadas retratam com fidelidade o imóvel objeto dessa regularização.	
		Arq./Eng. MARIA SILVA CAU / CREA 0000/D	
		ART DE REGULARIZAÇÃO:	
		RRT DE LEVANTAMENTO:	
		RRT DE LAUDO:	
		TÍTULO: REGULARIZAÇÃO	
		ATIV. / USO: ATIVIDADE / USO	
		RUA 00 / QUADRA 00/ LOTE 00	
		ENDEREÇO: PARCELAMENTO 00 - BAIRRO 00	
ESCALA: 0:0		DATA: MES/ANO	
CONTEÚDO: IMPLANTAÇÃO			
QUADRO DE ÁREA:		PRANCHA:	
ÁREA DO TERRENO	0,00 m²	0/0	
ÁREA DO TÉRREO	0,00 m²		
ÁREA 1 PAVIMENTO	0,00 m²		
ÁREA 2 PAVIMENTO	0,00 m²		
ÁREA TOTAL À REGULARIZAR 0,00 m²			
RESP. TEC. PELA REGULARIZAÇÃO		PROPRIETÁRIO (A)	
Arq./Eng. MARIA SILVA CAU / CREA 0000/D		JOÃO SILVA CPF: 000.000.000-00	
JOSÉ SILVA CPF: 000.000.000-00			
EMAIL OU TELEFONE DO PROFISSIONAL: MARIA@EMAIL.COM / (12) 3456-7890			

ANEXO VIII – MODELO DE PROJETOS SIMPLIFICADOS

LEGENDA

- Térreo
- Piso Superior
- Área Permeável

Vaga de Estacionamento

AV ONONONN NNOONONONON
Rua com 12,00m (com pavimentação)

ÁREA DE USO EXCLUSIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Declaro para os devidos fins, que a edificação, os perímetros e áreas indicadas retratam com fidelidade o imóvel objeto dessa regularização.

Arq./Eng. MARIA SILVA CAU / CREA 0000/D

ART DE REGULARIZAÇÃO:
RRT DE LEVANTAMENTO:
RRT DE LAUDO:

TÍTULO: REGULARIZAÇÃO

ATIV. / USO: ATIVIDADE / USO
RUA 00 / QUADRA 00/ LOTE 00
ENDEREÇO: PARCELAMENTO 00 - BAIRRO 00

ESCALA: 0:0 DATA: **MES/ANO**

CONTEÚDO: IMPLANTAÇÃO

QUADRO DE ÁREA:		PRANCHA:
ÁREA DO TERRENO	0,00 m²	0/0
ÁREA DO TÉRREO	0,00 m²	
ÁREA 1 PAVIMENTO	0,00 m²	
ÁREA 2 PAVIMENTO	0,00 m²	
ÁREA TOTAL À REGULARIZAR		0,00 m²

RESP. TEC. PELA REGULARIZAÇÃO	PROPRIETÁRIO (A)
Arq./Eng. MARIA SILVA CAU / CREA 0000/D	JOÃO SILVA CPF: 000.000.000-00
	JOSÉ SILVA CPF: 000.000.000-00

EMAIL OU TELEFONE DO PROFISSIONAL: **MARIA@EMAIL.COM / (12) 3456-7890**

2.2 MINUTA DA LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

LEI Nº _____ - DATA: ____ DE _____ DE 2023.

Estabelece o Código de Posturas do Município de Guaratuba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Código de Posturas de Guaratuba, disciplinando as relações entre o Poder Público Municipal e os demais agentes públicos e privados que atuam, utilizam e interagem no espaço público do Município, com a finalidade de impor normas de conduta que afetem a esfera de interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I - garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das atividades, edificações e espaços em geral;
- II - convivência harmônica da sociedade;
- III - preservação das identidades locais;
- IV - harmonia e equilíbrio no espaço urbano;
- V - organização do uso dos bens e o exercício de atividades no Município;
- VI - preservação ambiental.

Parágrafo único: Entende-se por espaço público o lugar que está aberto a toda a sociedade, é da propriedade estatal e domínio e uso da população geral.

Art. 2º. Ao Poder Público Municipal e, em geral, a todos os servidores municipais e cidadãos que moram ou desenvolvem atividade no local, zelar pela observância das normas contidas neste Código.

Art. 3º. Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I - isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II - responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III - corresponsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;
- IV - dar publicidade das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;
- V - incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

Art. 4º. Constituem normas de postura do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

- I - o uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;
- II - as condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;
- III - a segurança e o conforto coletivos;
- IV - as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
- V - a limpeza pública e o meio ambiente.

Art. 5º. As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território Municipal e a todas as pessoas de direito público ou privado localizadas no Município.

Art. 6º. O Código de Posturas respeitará as normas definidas na Lei do Plano Diretor e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem sobre:

- I - proteção ambiental, histórica e cultural;
- II - normas eleitorais;
- III - controle sanitário;
- IV - divulgação e exposição de mensagens ao público;
- V - trabalho e segurança de pessoas.

Art. 7º. Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal.

Art. 8º. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por este Código, computar-se-ão somente os dias úteis.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos

SEÇÃO I

Das Licenças

Art. 9º. Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pela Administração Pública, concedido previamente a requerimento dos interessados.

Art. 10. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental municipal e, se necessário, licenciamento por órgão estadual e/ou federal.

Art. 11. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 12. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 13. Nos casos de desenvolvimento de atividades permanentes, a licença municipal deverá obrigatoriamente ser exposta em locais visíveis ao

público e a fiscalização e, nos casos de atividades eventuais ou temporárias, a licença deverá ser apresentada ao fiscal, sempre que solicitada.

Art. 14. Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II Da Fiscalização

Art. 15. O Poder Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código, assegurando a participação da sociedade civil como corresponsável pela fiscalização.

Art. 16. São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

- I - os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;
- II - os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;
- III - os integrantes dos Conselhos Municipais que permitam tal atribuição e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;
- IV - os Conselhos Profissionais e organizações não governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.

§ 2º Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

§ 3º Os Conselhos que apresentam caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.

SEÇÃO III

Das Infrações e Infratores

Art. 17. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 18. Consideram-se infrator o autor da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei, que ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO IV

Do Processo de Execução das Penalidades

SUBSEÇÃO I

Notificação Preliminar

Art. 19. Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar determinando a regularização imediata da situação ou no prazo de até 90 (noventa) dias, considerada a complexidade da regularização.

§ 1º O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximo previstos neste artigo.

§ 2º Expedida a Notificação Preliminar, o infrator poderá solicitar, dentro do prazo da notificação, dilação de prazo para apresentação da defesa ou regularização da infração, conforme a complexidade do caso, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento, não podendo o prazo para apresentação da defesa exceder 15 (quinze) dias.

Art. 20. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, ou ainda mediante termo próprio, em três vias, na qual o notificado dará o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

- I - qualificação completa do notificado ou denominação que o identifique, cadastro e ainda seu ciente;
- II - endereço completo do notificado;
- III - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- IV - prazo para a regularização da situação mediante processo administrativo;
- V - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- VI - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VII - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas que deverão ser identificadas.

§ 2º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorecerá nem prejudicará o infrator.

§ 3º Nos casos em que a Notificação Preliminar for emitida na presença do infrator, este será considerado notificado.

Art. 21. Será facultada a dispensa da Notificação Preliminar, podendo o infrator ser imediatamente autuado nos casos em que:

- I - se flagrado no exercício de atividade definida neste Código como proibida;
- II - couber apreensão de bens relativa à natureza da infração.

Art. 22. Esgotado o prazo de que trata o artigo 19, sem que o infrator tenha apresentado a defesa sobre a regularização da situação perante a repartição competente, será lavrado o Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II

Auto de Infração

Art. 23. Considera-se Auto de Infração o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, podendo ser autuada pessoa física ou jurídica.

Art. 24. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 25. Do Auto de Infração deverá constar:

- I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II - a qualificação completa do infrator, cadastro ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III - endereço completo do infrator;
- IV - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências à Notificação Preliminar;
- V - o valor da multa a ser paga pelo infrator e a obrigação referente a prática da infração;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;
- VII - assinatura do infrator.

§ 1º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas identificadas.

Art. 26. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de Bens, e neste caso, far-se-ão constar também os seus elementos.

Art. 27. Esgotado o prazo definido no Auto de Infração, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, o infrator terá tratamento análogo ao do reincidente.

Art. 28. São competentes para lavrar a Notificação e o Auto de Infração as pessoas definidas no Artigo 16.

SUBSEÇÃO III

Defesa

Art. 29. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 30. A defesa será feita por requerimento escrito, facultada a instrução da defesa com documentação probatória, anexada ao processo.

§ 1º Durante o prazo de julgamento da defesa ficarão suspensos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas.

§ 2º O disposto no caput e no §1º deste artigo aplica-se também para os processos administrativos de defesa do Código de Obras e Edificações.

SUBSEÇÃO IV

Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 31. O órgão responsável pelo julgamento do processo administrativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias se houver necessidade de diligências.

§ 1º O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

- I - em primeira instância, a junta julgadora de recursos e multas da Secretaria Municipal de Urbanismo, a ter sua composição definida por meio de portaria do poder executivo municipal, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia; e
- II - em segunda instância, do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – CMUMA.

§ 2º O agente fiscal ou integrante da fiscalização municipal não poderá compor o órgão julgador, devendo apenas manifestar-se através de relatório circunstanciado da atuação, a fim de instrução do processo administrativo.

Art. 32. A decisão será fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração.

Art. 33. O autuado será notificado da decisão

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 34. Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa imposta no Auto de Infração, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único: O prazo para cumprimento das penalidades impostas no Auto de Infração será contado a partir da intimação do infrator para notificação da decisão proferida.

Art. 35 Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Poder Executivo Municipal, em um prazo máximo

de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no Art. 19 desta Lei.

Art. 36. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - na hipótese do disposto no artigo 35, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;
- II - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

SEÇÃO V

Sansões

Art. 37. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente de estarem previstas no Código Tributário Municipal, as infrações às disposições deste Código geram as seguintes consequências ao infrator e demais responsáveis, de acordo com o tipo de infração:

- I - obrigação de fazer ou de desfazer;
- II - apreensão de material, produto ou mercadoria;
- III - interdição temporária ou definitiva das atividades;
- IV - multa.

Art. 38. A multa não paga no prazo estabelecido será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 39. Os infratores que estiverem inscritos em dívida ativa ou que não tenham realizado as determinações deste Código no prazo estipulado pela Notificação não poderão:

- I - receber quaisquer quantias ou créditos que decorrerem do Poder Executivo Municipal;
- II - requerer benefícios fiscais;

- III - participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 40. Para efeitos deste Código, as multas são classificadas em leve, grave e gravíssima e terão valor mínimo de 50 (cinquenta) e o máximo de 1.000 (mil) vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM (Lei Complementar nº 1, de 12 de novembro de 2008).

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 41. Nos casos de reincidência na mesma modalidade de infração a natureza desta será agravada, e no caso das infrações que caracterizarem natureza gravíssima a multa será de duas vezes o valor da última multa cobrada.

SEÇÃO VI

Apreensão de Bens

Art. 42. A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Parágrafo único: Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterá a qualificação completa do infrator, endereço, a descrição, quantidade e valor dos objetos/produtos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 43. Os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Poder Executivo Municipal, de acordo com a natureza da matéria e quantidade dos bens apreendidos.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, o depósito dos bens apreendidos poderá ser feito por terceiros ou pelo próprio detentor, observadas as formalidades legais previstas na legislação pertinente.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos somente se fará após:

- I - o pagamento das multas aplicadas;
- II - indenização pelo infrator ao Poder Executivo Municipal das despesas decorrentes da apreensão do bem e do seu transporte e guarda.

Art. 44. Os objetos apreendidos poderão ser retirados no prazo de 15 (quinze) dias, desde que atendidos os requisitos do artigo anterior, contados da assinatura do auto de apreensão, salvo análise de recurso pendente, mediante o devido termo de recebimento de bens, podendo ser adjudicados, sendo levados a leilão público pelo Poder Executivo Municipal ou doados a instituições de assistência social devidamente cadastradas, quando não houver manifestação de seu detentor.

§ 1º A importância apurada no leilão público será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o caput deste artigo e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreverá em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; após o que ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será o primeiro dia útil, a contar do momento da apreensão, salvo o caso de mercadoria perecível evidentemente imprópria para

consumo ou que não comporta conservação acima de um dia, a qual será inutilizada imediatamente após análise do produto por técnico habilitado da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 4º A adjudicação que trata o caput deste artigo poderá ser realizada a partir do abandono da mercadoria, configurado pela não manifestação do interessado no prazo legal.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento de Atividades Econômicas

SEÇÃO I

Das Atividades Comerciais e Prestação de Serviços, Comunitários e Industriais

Art. 45. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 46. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado; e
- II - o endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 47. Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, a edificação e as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as
- III - exigências relativas à execução de obras;

- IV - compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente; e
- V - compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas, em especial o Código Ambiental e Código de Vigilância Ambiental de Saúde.

Art. 48. É obrigatório o licenciamento das atividades destinadas à habitação transitória bem como o atendimento às exigências estabelecidas para as atividades de prestação de serviços.

Art. 49. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente e que estejam em:

- I - logradouros públicos;
- II - áreas de preservação ambiental;
- III - áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal;
- IV - Unidades de Conservação de Proteção Integral, salvo autorização expressa do Plano de Manejo; e
- V - Zonas de Proteção Ambiental da APA de Guaratuba que não admitam o uso alternativo do solo, conforme definido no zoneamento da respectiva área.

Art. 50. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 51. A critério do órgão competente, poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 52. O estabelecimento ou atividade estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I - mudança de localização;
- II - quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento; e
- IV - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 53. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

- I - nome do interessado;
- II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município; e
- V - horário do funcionamento, quando houver.

Art. 54. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 55. Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 56. Considera-se comércio ambulante, a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

Art. 57. Enquadram-se nesta categoria as feiras livres e de arte e artesanato.

Art. 58. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 59. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelas Secretarias Municipais de Urbanismo, da Pesca e Agricultura e da Cultura e Turismo, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 60. Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura ou da Cultura e Turismo no caso de artesanato, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.

Art. 61. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 62. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II - possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
- III - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
- IV - manter em sua banca um recipiente de lixo;
- V - manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
- VI - não apregoar as mercadorias com algazaras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VII - não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
- VIII - não colocar os gêneros alimentícios em contacto direto com o solo; e
- IX - apresentar-se devidamente uniformizado.

Art. 63. Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Guaratuba, acompanhado de:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - comprovante de residência;
- III - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas; e
- IV - logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Art. 64. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.

Art. 65. É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 66. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições religiosas, hospitalares, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas.

Art. 67. A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

Art. 68. Poderá ser exigido dos licenciados, a critério da Prefeitura Municipal, uniforme, vassoura e cesto para lixo, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 69. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário, não podendo exceder o prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovada sucessivamente a critério da conveniência da Administração Pública.

Art. 70. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente.

Art. 71. O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

Art. 72. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 73. No caso de não cumprimento das exigências deste Código, da legislação específica de cada produto licenciado e respectivo equipamento, os vendedores estarão sujeitos a aplicações de multas, apreensão das mercadorias e equipamentos, suspensão e cancelamento da licença.

SEÇÃO III

Do Licenciamento de Atividades de Caráter Provisório e Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 74. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 75. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 76. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante:

- I - requerimento;
- II - memorial descritivo;
- III - e planta geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso do público, acompanhados dos cálculos necessários;
- IV - Anotação de Responsabilidade Técnica — ART referente aos equipamentos e instalações;
- V - licença ambiental;
- VI - laudo do Corpo de Bombeiros; e

VII - instalações sanitárias.

Art. 77. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pela Secretaria de Obras e Serviços e pela Secretaria de Urbanismo, da Administração Municipal.

Art. 78. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 79. A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 80. A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 81. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 82. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Art. 83. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser

este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se motivos de interesse ou segurança pública.

SEÇÃO IV

Dos Equipamentos de Uso Comercial ou de Serviços em Logradouros Públicos

Art. 84. Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

- I - bancas de jornais, revistas, cigarros e doces embalados;
- II - café e similares;
- III - venda de flores;
- IV - venda e produção de sucos;
- V - venda e produção de sorvetes;
- VI - lanchonetes;
- VII - serviços de telefone, correio, informações, segurança; e
- VIII - outras atividades a critério da Prefeitura.

Art. 85. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos em projetos elaborados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 86. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

- I - rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário; e
- II - canteiros centrais do sistema viário.

Art. 87. Em praças, largos ou jardins, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

Art. 88. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a

serem executados pelo interessado, pela Concessão de Uso, obedecendo projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.

Art. 89. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 90. É vedada a exploração de banca a:

- I - distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista; e
- II - titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração direta, indireta ou fundacional ou de entidade de economia mista.

Art. 91. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 92. A Concessão de Uso terá seu prazo definido na legislação específica que a autoriza.

Art. 93. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 94. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário, que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 95. A Concessão de Uso é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

Art. 96. É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

- I - fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II - vender com ágio jornal: revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III - locar ou sublocar a banca;
- IV - recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V - estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas; e
- VI - veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

SEÇÃO V

Do Licenciamento de Instalações Diversas

Art. 97. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 98. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica — ART's, para os projetos e à execução das respectivas instalações, devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

Art. 99. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 100. A critério do órgão competente, poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

Art. 101. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

SEÇÃO VI

Do Licenciamento para Instalação de Estação de Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins

Art. 102. Para a instalação dos equipamentos de que trata esta seção, serão adotadas as recomendações publicadas pelo *American National Standards Institute — ANSI/IEEE C95. 1-1992 — IEEE Standard for Safety Levels with Respect to Human Exposure to Radio Frequency Electromagnetic Fields, 3 KHz to 300 GHz*.

- I - para frequências tipicamente utilizadas em ERBs (na faixa de 869 a 890 MHz) o limite máximo em densidade de potência nos locais públicos (em média em qualquer período de 30 minutos) é fixado em 5,8 W; m² (ou 580 UW/cm²);
- II - toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período de 30 minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapasse o limite obtido pela relação: Densidade de Potência (W/m²) = frequência/MHz/150.

Art. 103. No caso de surgimento de inovações tecnológicas de baixo impacto, a autorização desta seção se realizará por meio de processo simplificado, o qual deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 e suas alterações.

Art. 104. O pedido de licenciamento da instalação de Estação de Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins deverá ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Urbanismo, contendo:

- I - comprovante de privacidade e/ou locação do espaço destinado à instalação da Estação de Rádio Base de telefonia celular ou microcélulas para a reprodução de sinal e equipamentos afins;
- II - guia de IPTU;
- III - duas vias de planta de situação do terreno;
- IV - planta de situação/localização e elevações atendendo as determinações deste Código;
- V - fotografias do entorno devendo contemplar a situação local sem a instalação e fotomontagem da situação proposta;
- VI - projeto paisagístico contemplando essências nativas, arbustivas e rasteiras;
- VII - memorial descritivo técnico;
- VIII - anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto Executivo; e
- IX - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo:
 - a) Faixa de frequência de transmissão;
 - b) Número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
 - c) A altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de radiação das antenas;
 - d) A estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação) bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena indicados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
 - e) Estimativa de distância mínima da antena, para o atendimento do limite de densidade de potência;
 - f) Indicação de mediadas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido neste Código;
 - g) Licenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 105. Após avaliação do pedido de licenciamento, pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, será emitida a licença de instalação.

Art. 106. O interessado deverá comunicar a Secretaria Municipal de Urbanismo a conclusão da instalação da ERB ou microcélula para verificar se está em conformidade com o licenciamento. O controle das radiações eletromagnéticas será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 107. A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidade de potência, em qualquer período de trinta minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiverem em funcionamento todos os canais em operação.

Art. 108. Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

Art. 109. A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

Art. 110. As antenas poderão ser colocadas em operação apenas após as devidas licenças ambientais

Art. 111. Por ocasião da liberação para funcionamento e para a renovação da licença anual será exigido laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo constar:

- a) Levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas que apresentam altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas.

Art. 112. A licença poderá ser cancelada a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental ou sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal que venha a regradar este assunto.

Art. 113. No caso de licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento da ERB em 24(vinte e quatro) horas.

Art. 114. As ERBs microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com este Código, deverão ser adequados em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IV

Da Nomenclatura das Vias, Emplacamento dos Logradouros Públicos e Numeração Predial

SEÇÃO I

Da Nomenclatura das Vias

Art. 115. A denominação dos logradouros públicos do Município de Guaratuba será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Art. 116. Quando a lei se limitar à denominação do logradouro, a sua localização com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 117. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

Art. 118. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 119. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 120. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Art. 121. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

SEÇÃO II

Do Emplacamento dos Logradouros Públicos

Art. 122. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que

termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Art. 123. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

Art. 124. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do “Habite-se”, a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

SEÇÃO III

Da Numeração Predial

Art. 125. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Art. 126. Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

Art. 127. Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Guaratuba, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 128. É obrigatória a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.

Art. 129. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra e “Habite-se” será exigida a fixação.

Art. 130. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

Art. 131. Serão notificados para regularização, os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida incorrerá em multa o não cumprimento desta condição.

Art. 132. Incorrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

CAPÍTULO V

Do Uso Adequado das Praias

Art. 133. Compete à Prefeitura, por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praias.

Art. 134. Nas praias é proibido:

- I - o trânsito, permanência ou banho de animais domésticos na praia só será permitido nos locais definidos por norma municipal específica, quando o animal acompanhado de seu tutor, que responderá civil, criminal e administrativamente pelos atos do animal, que deverá estar sempre preso à guia, sendo obrigatório o uso de focinheira para animais cujo porte seja de 25 kg (vinte e cinco quilogramas) ou mais;
- II - a instalação de qualquer dispositivo permanente para abrigo ou para qualquer outro fim;
- III - a instalação de circos e parques de diversões;
- IV - o jogo de futebol, voleibol, basquetebol ou tênis em locais e horários que não sejam os devidamente autorizados pela Prefeitura;
- V - o lançamento de detritos ou resíduos de qualquer natureza;

- VI - qualquer tipo de comércio ambulante de flores, frutas, legumes, pescados, ostras, mariscos e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza daqueles locais de uso público; e
- VII - o estacionamento de músicos ambulantes, propagandistas e “camelôs” que promovam agrupamentos de pessoas.

Art. 135. As barracas e outros abrigos de pano só poderão ser amarrados nas praias se forem móveis ou desmontáveis e permanecendo armadas apenas nas horas em que forem utilizados.

Art. 136. Nas praias, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes só poderá ser permitida em locais previamente delimitados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 137. Será permitido nas praias, previamente determinado pela Municipalidade, o comércio ambulante, em pequena escala, de biscoitos e chocolates, refrigerantes em recipientes plásticos ou de papel, sorvetes, brinquedos de pequeno porte, chapéus de palha e outros produtos artesanais, respeitadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o presente artigo, os ambulantes não poderão fazer uso de qualquer veículo para o seu comércio.

CAPÍTULO VI

Da Higiene Pública

SEÇÃO I

Da Manutenção e Limpeza dos Logradouros Públicos

Art. 138. É de responsabilidade do proprietário do imóvel manter o passeio limpo, roçado e capinado, não podendo resíduos dele provenientes ser encaminhados à sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

Art. 139. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

- I - resíduos, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento; e
- II - papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 140. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 141. A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

Art. 142. As áreas de comercialização utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 143. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 144. É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 145. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

SEÇÃO II

Da Execução do Serviço de Limpeza Pública

Art. 146. Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 147. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 148. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte de resíduos nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e executará mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- I - resíduos com volume total superior a 100 l (cem litros) por dia;
- II - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III - restos de limpeza e poda de jardins;
- IV - entulho, terras e sobras de material de construção;
- V - materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
- VI - material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos;
- e
- VII - sucatas.

Art. 149. Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 100l (cem) litros por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

Art. 150. Serão eventuais os serviços constantes dos itens II a VII, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

CAPÍTULO VII

Da Arborização

SEÇÃO I

Da Arborização nos Logradouros Públicos

Art. 151. Compete à Prefeitura, a elaboração do Plano de Arborização Municipal e dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Art. 152. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais e as especificações técnicas determinadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 153. Caberá ao órgão competente da Prefeitura, decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 154. Não será permitido o plantio de árvores ou de qualquer outra vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 155. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de “passagem” ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 156. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar espécimes da arborização pública.

Art. 157. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

Art. 158. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pelo departamento competente da Prefeitura.

Art. 159. As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 160. Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada multa por árvore, conforme o caso e a juízo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 161. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 162. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 163 Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

SEÇÃO II

Da Arborização Pública em Projetos de Parcelamento de Solo

Art. 164. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento e na lei do zoneamento, uso e ocupação do solo e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou

loteamento, a ser submetido à Secretaria Municipal de Urbanismo, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 165. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento e do zoneamento, uso e ocupação do solo, no Plano de Arborização e Paisagismo Municipal e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido à Secretaria Municipal de Urbanismo, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 166. Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto, deverá ser substituída pelo plantio de no mínimo outras 03 (três), de preferência da mesma espécie, no caso de nativas, ou por outra recomendada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 167. No caso de comprovada impossibilidade de plantio as novas árvores no mesmo terreno, as mesmas deverão ser plantadas em outro local, a ser indicado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, consultado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 168. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

Art. 169. Dos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização o qual deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal para a área.

Art. 170. Dos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização o qual deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Arborização e Paisagismo Municipal para a área.

Art. 171. Plano de Arborização de loteamento ou arruamento deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e executado pelo interessado.

Art. 172. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

Art. 173. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do Plano de Arborização e Paisagismo Municipal e do órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII

Da Segurança Pública

SEÇÃO I

Dos Produtos Inflamáveis e Explosivos

Art. 174. A Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

Art. 175. São considerados inflamáveis, dentre outros:

- I - fósforos e materiais fosforosos;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - éteres e álcoois;
- IV - aguardentes e óleos em geral;
- V - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Art. 176. Consideram-se explosivos, dentre outros:

- I - fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- II - pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos;
- III - coratos, formiatos e congêneres;

IV - cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 177. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança; e
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 178. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 179. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 180. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos obedecidas as prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal.

Art. 181. A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 182. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

- I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100m (cem) metros de distancias; e

II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 183. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Art. 184. Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 185. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Art. 186. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 187. São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem, as seguintes atividades:

- I - soltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados; e
- II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 188. Fica sujeita à licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 189. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos

órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Guaratuba, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 190. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 191. Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Art. 192. É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 193. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 194. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serão feitos nos recintos dos postos dotados, de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 195. As infrações serão punidas com a aplicação de multas.

SEÇÃO II

Da Exploração de Atividades que Oferecem Risco à População

Art. 196. A exploração de atividades de mineração, terraplanagem e olarias, dependerão de licença prévia do Poder Executivo Municipal e demais órgãos afins, de acordo com legislações municipais, estaduais e federais pertinentes ao tema.

Art. 197. A exploração das atividades descritas no artigo anterior não poderá oferecer risco de poluição do ar e da água, de forma a recair o ônus dessas atividades sobre a saúde e a segurança da população do entorno, bem como a licença de estabelecimento e funcionamento a ser concedida pelo Município deverá ser processada mediante os seguintes critérios:

- I - requerimento devidamente assinado pelo explorador e proprietário do solo e o qual deverá ser protocolado junto ao setor de atendimento da Prefeitura Municipal;
- II - matrícula atualizada do imóvel;
- III - mapa e memorial descritivo com a indicação exata do relevo do solo por meio de curvas de nível da área do imóvel a ser explorado;
- IV - mapas e memoriais descritivos com a localização precisa da entrada do imóvel;
- V - autorização para exploração do imóvel, com firma reconhecida do proprietário, em caso de arrendamento da área para terceiros.

Parágrafo único: Os responsáveis pelo exercício dessas atividades que não obedecerem às normas de funcionamento definidas pelo Poder Executivo Municipal e demais órgãos competentes, além de sofrerem as medidas cabíveis relativas à prática de infração, deverão arcar com as despesas de saúde pública decorrentes da exploração dessas atividades, desde que devidamente comprovado o dano.

Art. 198. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, se, posteriormente à emissão da licença for verificado que sua exploração acarreta

perigo à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando forem constatados danos ambientais não previstos na ocasião do licenciamento.

Art. 199. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita no mínimo às seguintes condições:

- I - declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada no ato do licenciamento;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único: Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas do Município.

Art. 200. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada nesta Seção, deve obedecer ainda às seguintes determinações:

- I - as chaminés serão construídas com altura mínima a ser verificada pelo órgão de meio ambiente, de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela sua fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o material;
- III - realizar a implantação do Plano de Controle Ambiental - PCA, a ser analisado pelo órgão de meio ambiente municipal.

Art. 201. As atividades de terraplenagem, além da licença prevista nesta Seção, devem obedecer às seguintes determinações:

- I - nas áreas inferiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), observar-se-á:
 - a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);

- b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
 - c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
 - d) drenagem da área a ser terraplenada.
- II - nas áreas superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e demais determinações constantes no Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 202. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza gravíssima.

CAPÍTULO IX

Do Conforto Público

SEÇÃO I

Da Moralidade e Sossego Público

Art. 203. É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 204. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

- I - atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso “C” do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT; e

- II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Art. 205. Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

- I - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas na via pública ou para ela dirigidos;
- II - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda; e
- III - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades públicas ou privadas, oficializadas pela Prefeitura.

Art. 206. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura ou de eventos e festividades municipais que sejam organizadas pela Prefeitura.

Art. 207. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 208. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer, natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Art. 209. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.

Art. 210. É proibido executar trabalho ou serviços que produza ruído e/ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 211. Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 212. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

- I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas; e
- II - usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Art. 213. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitado; os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- II - por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- III - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;
- IV - por apitos das rondas e guardas policiais;

- V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;
- VI - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- VII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;
- VIII - por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública; e
- IX - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Art. 214. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons, excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

SEÇÃO II

Da Propaganda e Publicidade

Art. 215. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os letreiros e os anúncios visíveis ao público.

Art. 216. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

Art. 217. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

Art. 218. A publicidade em imóveis, edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1º Para a expedição da licença, fica condicionada a apresentação da Certidão Negativa de Débito — CND, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, para a empresa publicitária solicitante.

§ 2º A quitação e/ou parcelamento dos tributos lançados sobre a empresa publicitária, deverão ter anuência prévia e atualizada no prazo de 30 (trinta) dias pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 219. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I - letreiros e faixas:

- a) alvará de licença de localização no Município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;

- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres; e
- f) disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio.

II - anúncios:

- a) alvará de licença de localização no Município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g) definição do tipo de suporte; e
- h) disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

III - volantes ou folhetos de qualquer natureza:

- a) alvará de licença;
- b) local de distribuição;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres.

Art. 220. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 221. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável, sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 222. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

- I - nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- II - nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;
- III - em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- IV - nos meios-fios, passeios e leito das vias;
- V - nas partes internas ou externas de quaisquer veículos de transporte coletivo e em táxis, pintadas ou afixadas;
- VI - no interior de cemitérios;
- VII - quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- VIII - quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
- IX - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego; e
- X - quando forem ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Parágrafo único: Fica proibida a publicidade nas Zonas Residenciais, sendo tolerada somente com autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo, após vistoria no local da viabilidade de veiculação publicitária.

Art. 223. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

- I - letreiros:

- a) para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
- b) é tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
- c) permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;
- d) para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,00 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos; e
- e) deverão ser atendidas as disposições apresentadas no Anexo I deste Código.

II - anúncios em imóvel não edificado:

- a) deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica — ART e anualmente laudo técnico anual quanto as condições de estabilidade e segurança;
- b) deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
- c) no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
- d) o anúncio não poderá ser luminoso quando localizado a menos de 15,00m (quinze metros) das esquinas;
- e) sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada; e
- f) deverão ser atendidas as disposições apresentadas no Anexo I deste Código.

III - anúncios em imóvel edificado:

- a) deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;

- b) afastamento mínimo das edificações será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação; e
- d) deverão ser atendidas as disposições apresentadas no Anexo I deste Código.

Art. 224. O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitido independente de licença específica, desde que não ultrapasse 40,00 cm (quarenta centímetros) por 60,00 cm (sessenta centímetros).

Art. 225. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 226. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

Art. 227. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 228. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 229. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Art. 230. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser

retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 231. O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 232. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Art. 233. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 234. Deverão ser previstos na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 235. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 236. No prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as

normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos integrantes do Sistema Municipal do Ambiente, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização, necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 237. São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitantes.

Art. 238. É parte integrante deste Código, o Anexo I – Critérios para Letreiros e Anúncios ao Ar Livre.

Art. 239. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guaratuba, ____ de _____ de 2023.

ROBERTO CORDEIRO JUSTOS
Prefeito de Guaratuba

ANEXO I - CRITÉRIOS PARA LETREIROS E ANÚNCIOS AO AR LIVRE

	Letreiros em Edificações no Alinhamento Predial		Letreiros em Edificações Recuadas do Alinhamento Predial	Anúncios ²
	Paralelo ao Alinhamento Predial	Perpendicular ao Alinhamento Predial ¹		
Dimensão Máxima	1/3 do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 m ³	1/3 do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 m ³	1/3 do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 m ³	5,00 m x 12,00 m
Projeção sobre o Logradouro Público	0,30 m	60%	Permissível ⁴	Proibido
Altura Mínima em relação ao Passeio	2,40 m	2,80 m	—	—
Altura Máxima	Até o nível do piso do primeiro pavimento ou 5,50 m no caso de sobreloja vinculada ao pavimento térreo ⁵	Até o nível do piso do primeiro pavimento ou 5,50 m no caso de sobreloja vinculada ao pavimento térreo ⁵	3,00 m ⁵	9,00 m ⁶
Afastamento das Divisas				1,50 m ⁷

Notas:

¹ Os letreiros situados a menos de 15,00 m (quinze metros) da esquina poderão ser perpendiculares com dimensões de no máximo 50,00 cm (cinquenta centímetros) x 40,00 cm (quarenta centímetros) e projeção máxima sobre o logradouro público de 50,00 Cm (cinquenta centímetros).

² O recuo será o previsto pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo sendo tolerado a colocação do painel no mesmo alinhamento das construções vizinhas. Quando as construções passarem a obedecer ao alinhamento estabelecido por lei, o mesmo critério deverá ser adotado pelos anúncios.

³ Localização no pavimento térreo.

⁴ A critério do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente — CMUMA será tolerada altura superior a 3,00 m.

⁵ No caso de um ou mais estabelecimentos se localizarem acima do térreo, seus respectivos letreiros deverão se situar dentro do hall de entrada da edificação.

⁶ Altura máxima até a borda superior em relação ao nível do passeio ou ao nível do solo do imóvel.

⁷ O afastamento entre painéis deverá ser de 0,50 m (cinquenta centímetros).

2.3 MINUTA DA LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL

LEI Nº _____ - DATA: ____ DE _____ DE 2023.

Estabelece o Código Ambiental do Município de Guaratuba, institui a Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade e da Competência Municipal

Art. 1º Com base nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor do Município de Guaratuba, no Estatuto da Cidade, este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná, regulamentar os direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente no Município de Guaratuba, considerando o interesse local e o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente e a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos definidos na legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na legislação estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e na legislação municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Os dispositivos desta lei e das demais normas municipais, bem como das normas federais e estaduais, quando aplicados no Município de Guaratuba,

interpretam-se sistematicamente e, sempre, em favor da proteção ao meio ambiente.

§ 3º Em caso de dúvida ou divergência na interpretação de qualquer dos dispositivos deste Código e das demais normas ambientais federais, estaduais e municipais, a Administração Pública Municipal e o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente deverão adotar a interpretação mais favorável ao meio ambiente.

Art. 2º Compete ao Município de Guaratuba mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código, devendo:

- I - Planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, em conformidade com a legislação pertinente;
- III - Elaborar e implementar os planos que visem à melhoria da qualidade ambiental do Município;
- IV - Exercer o controle da poluição e da degradação ambiental;
- V - Definir áreas prioritárias de ação governamental, relativas, ao meio ambiente, visando à proteção ambiental e ao equilíbrio ecológico;
- VI - Identificar, criar e administrar espaços territoriais que visem à proteção de ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação das áreas de drenagem de bacias hidrográficas;
- VIII - Identificar, orientar, fiscalizar, notificar e multar os proprietários de imóveis que tenham feito suas ligações de esgoto em galerias pluviais

e das águas pluviais nas redes de esgoto, ocasionando a poluição da bacia hidrográfica e da orla marítima do Município;

- IX - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X - Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de disposição final ou lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza no ambiente;
- XI - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XII - Implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;
- XIII - Promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis e formas de ensino;
- XIV - Fomentar e incentivar a criação, absorção e difusão de tecnologias e o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos compatíveis com a sustentabilidade ecológica, social, cultural e econômica;
- XV - Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;
- XVI - Implantar sistemas de controle e fiscalização, no âmbito municipal, das atividades capazes de interferir sobre a qualidade ambiental, orientando, exigindo e cobrando obrigações do poluidor e/ou degradador conforme legislação vigente;
- XVII - Garantir a participação social e comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVIII - Regulamentar e controlar, observadas a legislações federal e estadual, a utilização e o transporte de produtos químicos, em qualquer atividade, no âmbito do município;
- XIX - Incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental nos âmbitos federal, regional e estadual, por meio de medidas compartilhadas, acordos, parcerias, consórcios e convênios;
- XX - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

- XXI - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do município; e
- XXII - Firmar convênio com órgãos públicos ou privados, visando à cooperação técnica, científica e administrativa nas atividades de proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 3º São as seguintes definições que regem este Código:

- I - Agente fiscal: agente da autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;
- II - Agente poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por elevada degradação ou poluição ambiental;
- III - Audiência pública: instrumento de caráter não deliberativo de consulta pública para a discussão de estudos ambientais, projetos, empreendimentos, obras ou atividades que façam uso dos recursos ambientais e/ou que potencial ou efetivamente que possam causar degradação do meio ambiente nos termos da legislação vigente;
- IV - Compensação ambiental: é um mecanismo financeiro e não financeiro efetivo de compensação pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, identificados no processo de licenciamento ambiental;
- V - Conservação: é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e

aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

- VI - Controle ambiental: são as atividades desenvolvidas para licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, visando obter ou manter a qualidade ambiental;
- VII - Degradação ambiental: é um processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas do meio provocam uma alteração na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;
- VIII - Desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento social, econômico e ambiental capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;
- IX - Ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; é uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
- X - Educação ambiental: processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos, e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade;
- XI - Esgotos: de acordo com a sua origem os esgotos ou efluentes, podem ser classificados em esgotos domésticos, esgotos industriais, esgotos sanitários e esgotos pluviais, e assim definidos pela Norma Brasileira – NBR:
 - a) Esgoto doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas;

- b) Esgoto industrial: despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos;
 - c) Esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgotos domésticos, industriais, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária (NBR 7229-1993);
 - d) Esgoto pluvial: esgoto proveniente das águas de chuva.
- XII - Fiscalização ambiental: toda e qualquer ação de agente fiscal visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;
- XIII - Gases de efeito estufa: são gases lançados na atmosfera principalmente pela queima de combustíveis fósseis que aumentam a absorção de calor e elevam a temperatura do planeta, provocando o aquecimento global;
- XIV - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos – assegurado racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente e da coletividade;
- XV - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;
- XVI - Impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que não ultrapasse os limites territoriais do Município;
- XVII - Meio ambiente: é o conjunto de condições, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;
- XVIII - Padrão de emissão: é o limite de concentração de poluentes que, ultrapassados, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da

população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, às atividades econômicas e à qualidade ambiental em geral;

- XIX - Padrões de qualidade ambiental: são os valores das concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades sociais e econômicas e o meio ambiente em geral;
- XX - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- XXI - Praia: é a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;
- XXII - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo o desequilíbrio ecológico dos sistemas naturais;
- XXIII - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XXIV - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- XXV - Reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e

proteção de fauna e flora nativas, definidas pelo Código Florestal Brasileiro;

XXVI - Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

XXVII - Sistema de tratamento sanitário individual: são construções destinadas a remover os resíduos sólidos e a carga orgânica de esgotos domésticos que pode ser unifamiliar ou de pequenas empresas como a fossa séptica ou similares;

XXVIII - Termo de referência: conjunto de critérios exigidos para a realização de determinada atividade;

XXIX - Termo de compromisso ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em

relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;

- XXX - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XXXI - Zona costeira: é o espaço territorial especialmente protegido, objeto de gerenciamento costeiro, com o fim de planejar, disciplinar, controlar e fiscalizar as atividades, empreendimentos e processos que causem ou possam causar degradação ambiental, observada as legislações estadual e federal;
- XXXII - Zoneamento ecológico econômico: é um instrumento legal de diagnóstico do uso do território visando assegurar o desenvolvimento sustentável, divide a terra em zonas, a partir dos recursos naturais da sócia economia e de marcos jurídicos, onde são definidas potencialidades econômicas, fragilidades ecológicas e as tendências de ocupação, incluindo as condições de vida da população, cujas informações irão compor cenários com diretrizes para a tomada de decisões e investimentos.

CAPÍTULO III

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 4º Fica estabelecido, para os fins do Sistema Municipal de Meio Ambiente, que o órgão ambiental local é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SMMA.

Parágrafo único: A SMMA é o órgão responsável pela formulação, coordenação, execução, controle e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente, possuindo as seguintes atribuições e competências, entre outras definidas em seu regimento interno:

- I - Coordenar e articular as ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- II - Desenvolver o planejamento das políticas públicas ambientais do Município;
- III - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- IV - Gerenciar o Fundo Municipal de Meio Ambiente para receber recursos oriundos de convênios, contratos e outros ajustes firmados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais e internacionais, para projetos ambientais e demais arrecadações;
- V - Exercer o controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município;
- VI - Realizar o controle e monitoramento das atividades capazes de interferir no estado e na qualidade do meio ambiente;
- VII - Manifestar-se sobre questões de interesse ambiental para a população do Município, mediante estudos e pareceres técnicos;
- VIII - Implementar as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
- IX - Atualizar o corte, supressão e exploração da vegetação, dentro do perímetro urbano do Município, para fins de parcelamento do solo, por meio do licenciamento de acordo com a preservação e qualidade ambiental do Município;
- X - Fiscalizar, inibir e controlar as diversas formas de poluição ambiental no Município;
- XI - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

- XII - Participar da gestão do Fundo de Desenvolvimento Urbano, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XIII - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil cujos objetivos e princípios sejam compatíveis com os da Política Municipal de Meio Ambiente;
- XIV - Propor a criação e a alteração de limites e finalidades das unidades de conservação, implantando os respectivos planos de manejo;
- XV - Instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XVI - Realizar, no âmbito do Município, o licenciamento ambiental das atividades que, efetiva e/ou potencialmente, sejam capazes de afetar a qualidade ambiental, conforme o disposto neste Código e em outros instrumentos legais pertinentes;
- XVII - Fixar diretrizes ambientais para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVIII - Atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIX - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança nos processos de licenciamento ambiental;
- XX - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho;
- XXI - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- XXII - Elaborar e acompanhar planos, programas e projetos ambientais; e
- XXIII - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 5º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de promover sua proteção, preservação, controle, conservação, defesa, recuperação e melhoria para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único: São também objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico do Município com a preservação da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico;
- II - Estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o meio ambiente;
- III - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;
- IV - Estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em legislação federal e estadual pertinente;
- V - Incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de recursos ambientais;
- VI - Divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

- VII - Preservar e recuperar os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VIII - Implantar a obrigação, ao poluidor e causador de impacto ambiental, de recuperação e/ou indenização dos danos ambientais causados,
- IX - Implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- X - Articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;
- XI - Atuar na defesa e proteção ambiental no âmbito da Área de Proteção Ambiental de Guaratuba, em parceria, acordo, convênio, consórcio e outros instrumentos de cooperação com os demais municípios;
- XII - Adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- XIII - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município de Guaratuba, quanto às funções específicas, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis de seus componentes;
- XIV - Adotar, nos planos municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- XV - Adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 21 local;
- XVI - Realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- XVII - Cumprir as normas federais de segurança e estabelecer outras complementares ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

- XVIII - Criar e realizar a manutenção de bosques, reservas, unidades de conservação e de outras áreas de relevante interesse ecológico e turístico;
- XIX - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- XX - Exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, em seus aspectos vital e estético;
- XXI - Recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais coleções hídricas, assim como a vegetação de proteção das suas margens;
- XXII - Garantir níveis crescentes de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XXIII - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico, cultural e ecológico do Município;
- XXIV - Exigir o prévio licenciamento ambiental, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;
- XXV - Incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos recursos naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico, principalmente nas questões referentes a maricultura;
- XXVI - Adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em

face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito de maior restrição pelo Município;

- XXVII - Estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;
- XXVIII - Preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos pelo Município; e
- XXIX - Promover, incentivar e integrar ações de percepção e educação ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

Art. 6º Para a elaboração, implementação, e acompanhamento crítico da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios:

- I - Ação governamental na proteção dos ecossistemas e na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano em harmonia com o meio ambiente;
- III - A multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- IV - O planejamento do uso dos recursos ambientais, assim como de qualquer ação que possa interferir sobre o meio ambiente;
- V - A racionalização e do uso dos recursos ambientais;
- VI - A compatibilização com as políticas nacional e estadual de meio ambiente;
- VII - A cooperação e a parceria com outros municípios;
- VIII - A unidade e integração na aplicação das políticas e em sua gestão, sem prejuízo da descentralização das ações;

- IX - A continuidade espacial e temporal das ações básicas e prioritárias de gestão ambiental, visando à contínua melhoria da qualidade do meio ambiente do Município;
- X - A participação e o controle social e comunitário;
- XI - A função socioambiental da propriedade;
- XII - A priorização de ações preventivas;
- XIII - A obrigação de recuperar áreas degradadas e compensar pelos danos causados ao meio ambiente;
- XIV - A estabelecimento de diretrizes específicas para a gestão dos recursos naturais (hídricos, florestais e minerais) do Município, por meio de uma política complementar às políticas nacional e estadual, e de planos de uso e gerenciamento desses recursos;
- XV - O acompanhamento do estado da qualidade ambiental e das atividades efetiva e/ou potencialmente capazes de interferir sobre o meio ambiente, mediante monitoramento, levantamentos e diagnósticos, respeitando os dispositivos estaduais e federais;
- XVI - A compatibilização e a integração entre as políticas setoriais e demais ações;
- XVII - A prevalência do interesse público sobre o interesse privado;
- XVIII - O zoneamento e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XIX - A fiscalização ambiental permanente visando à adoção de medidas corretivas e punitivas;
- XX - A responsabilização do poluidor e/ou degradador e a obrigatoriedade de reparação e compensação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais;
- XXI - A precaução nas ações de licenciamento e regularização de empreendimentos e ações capazes de interferir no meio ambiente e/ou modificá-lo;
- XXII - A garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- XXIII - A incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias voltadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;

- XXIV - Adoção, em todos os planos, programas, projetos e ações do Município, de normas que levem em conta a proteção ambiental;
- XXV - A educação ambiental com as instituições de ensino, comunidades e população em geral, objetivando a capacitação individual e coletiva para participação ativa na defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 7º São considerados instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - O planejamento e a gestão ambiental;
- II - A Avaliação de Impacto Ambiental, a Análise de Risco e o Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III - O Licenciamento Ambiental, com revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e as autorizações ambientais especiais;
- IV - As Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- V - O Monitoramento Ambiental;
- VI - A Fiscalização Ambiental;
- VII - As Penalidades Disciplinares e Compensatórias impostas ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental;
- VIII - Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos pelo Poder Público, tais como áreas de preservação permanente, unidades de conservação e outras áreas verdes, conforme legislação pertinente;
- IX - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, incluindo:
 - a) Mapa ambiental;
 - b) Relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;
 - c) O Plano Anual de Defesa do Meio Ambiente;
 - d) Os inventários de fauna e flora do Município;

- e) Os inventários do patrimônio ambiental, cultural, histórico, arqueológico e ecológico do Município;
 - f) O Cadastro Técnico de Atividades Poluidoras e/ou Degradoras;
 - g) O Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas atuantes na Defesa Ambiental, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental; e
 - h) A Educação Ambiental e Núcleos de Meio Ambiente.
- X - Instrumentos econômicos e de pagamentos por serviços ambientais.

SEÇÃO I

Dos Instrumentos de Participação da Sociedade

Art. 8º A participação da sociedade na elaboração e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - CMUMA;
- II - Audiências públicas;
- III - Conferência Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Fóruns, congressos e seminários;
- V - Exercício do direito de petição e requerimentos aos órgãos ambientais.

SEÇÃO II

Do Planejamento e da Gestão Ambiental

Art. 9º O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis: a legislação vigente, tecnologias existentes, viabilidades socioambientais, características e tendências, necessidades da população e ordenação racional e criteriosa dos espaços para fixar diretrizes para orientação dos processos de intervenção sobre o meio

ambiente, recomendar ações e definir as metas plurianuais, dentre outros objetivos.

Art. 10. A Gestão Ambiental municipal deve cumprir as diretrizes estabelecidas nos planos e outros produtos de planejamento ambiental ou relacionados, tais como o Plano Diretor Municipal, a Agenda 21, e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS 2030 da Organização das Nações Unidas.

SEÇÃO III

Da Avaliação do Impacto Ambiental, da Análise de Risco e do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 11. Os Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios – EIA/RIMA's e Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV's, e a Análise de Risco, assim como outros estudos ambientais, determinados conforme o grau de significância dos impactos, são instrumentos de realização da política ambiental destinados a prever, descrever, avaliar e analisar, sistemática e previamente, as consequências da implantação de empreendimentos ou atividades que possam causar, potencial e/ou efetivamente, impactos ambientais ou de vizinhança.

Art. 12. Os EIA/RIMA's e EIV's, e o Plano de Controle Ambiental, assim como outros estudos ambientais deverão obedecer às diretrizes e determinações estabelecidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, no que lhe couber.

Art. 13. O órgão ambiental local poderá determinar, quando julgar necessário, estudos específicos e/ou complementares, assim como estabelecer instruções adicionais para a sua realização, caso sejam necessárias, conforme as peculiaridades do projeto e as características ambientais da área, considerando-se, inclusive, os impactos cumulativos.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento e Autorização Ambiental

Art. 14. O Licenciamento Ambiental Municipal consiste em um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos pelo qual o órgão ambiental local licencia a execução de planos, programas e projetos, assim como a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá envolver o empreendedor, a equipe multidisciplinar, as comunidades afetadas e a população em geral no Licenciamento Ambiental, tornando-o um instrumento efetivo de controle, melhoria e recuperação ambiental, visando ao desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Art. 16. O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição da Licença Ambiental pertinente, a qual tem caráter complexo e vinculado.

Art. 17. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Autorização Ambiental: concedida para obras de caráter temporário, com início e fim determinados, não sendo classificadas como atividades e eventos especiais;
- II - Licença Ambiental Prévia — LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e

estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

III - Licença Ambiental de Instalação — LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

IV - Licença Ambiental de Operação — LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

V - Licença Ambiental Simplificada — LAS: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, que, a critério do órgão ambiental competente, seja de pequeno potencial de impacto ambiental;

VI - Dispensa de Licenciamento Ambiental: concedido para atividades que não possuem potencial poluidor e não utilizadora de recursos naturais.

Parágrafo único: O requerimento e a expedição das licenças ambientais devem cumprir a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente e em vigor por ocasião de sua ocorrência.

Art. 18. A ampliação da atividade ou do empreendimento dependerá de autorização ou licença prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19. Para cada tipo de licença, serão exigidos documentos técnicos compatíveis com o tipo de empreendimento e/ou atividade, o potencial e significância dos impactos gerados.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá, em regulamento específico, os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, os procedimentos para a sua obtenção e os critérios de exigibilidade, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 21. Mediante decisão justificada, o órgão ambiental local poderá suspender ou cancelar as licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

- I. Inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;
- II. Omissão ou falsa descrição que subsidiaram a expedição da licença;
e
- III. Superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Art. 22. Além das normas estabelecidas nos artigos anteriores, o Licenciamento Ambiental Municipal deve seguir, nos procedimentos que este Código não contemplar, as determinações das resoluções pertinentes do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 23. O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

Art. 24. Os valores das Taxas de Licença Ambiental serão definidos por lei específica.

Art. 25. Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município de Guaratuba e em periódico de grande circulação regional ou local.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará a revisão das atividades potencial e efetivamente poluidoras, sempre que o desenvolvimento socioeconômico e as condições ambientais exigirem, definindo novas normas e

critérios para licenciamento ambiental conforme necessário, respeitada a legislação estadual e federal em vigor.

Art. 27. As autorizações ambientais serão concedidas pelo órgão ambiental local, para atividades e eventos especiais.

Parágrafo único: Considera-se:

- I. Autorização Ambiental Especial: ato administrativo discricionário, pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo estabelecido de acordo com o evento, a critério do órgão; e
- II. Atividades e Eventos Especiais: utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, utilização de veículo de publicidade e propaganda, realização de festas, utilização de espaços em áreas do Sistema Municipal de Unidades de Conservação e outros definidos em ato do titular a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO V

Das Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental

Art. 28. Os Padrões de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo único: Os Padrões de Qualidade Ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

Art. 29. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e solo, assim como os níveis de ruídos.

Art. 30. O Padrão de Emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município de Guaratuba.

Art. 31. Os Padrões e Parâmetros de Emissão e de Qualidade Ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar outros para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal competentes.

Art. 32. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – CMUMA, estabelecerá, por meio de dispositivo específico, as Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental, inclusive níveis sonoros, jamais menos restritivos que os estabelecidos pelos dispositivos estaduais e federais.

Parágrafo único: Na ausência de Normas, Critérios, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental em nível municipal, deverão ser utilizados os estabelecidos pela legislação federal ou estadual pertinente.

SEÇÃO VI

Do Monitoramento Ambiental

Art. 33. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão, inclusive de sons;
- II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

- IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas; e
- VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 34. A atividade de Monitoramento Ambiental será exercida por técnicos habilitados, os quais expedirão os respectivos laudos técnicos, contendo, de forma explícita, os fatos constatados e, em caso de constatada qualquer irregularidade, os responsáveis deverão tomar as medidas cabíveis conforme a legislação pertinente, acionando os mecanismos de fiscalização.

SEÇÃO VII

Do Sistema Municipal de Informações e do Cadastro Ambiental

Art. 35. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do órgão ambiental local para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, com os seguintes objetivos:

- I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - Coligir, de forma ordenada, sistêmica e interativa, os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Município;
- III - Atuar como instrumento regulador dos registros atendendo às diversas necessidades da Prefeitura;
- IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - Articular-se com os sistemas congêneres, como o Instituto Água e Terra – IAT, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Art. 36. O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que proverá os recursos orçamentários, técnicos, materiais e humanos necessários.

Art. 37. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental, serão cadastradas mediante critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em portaria específica.

SEÇÃO VIII

Da Educação Ambiental

Art. 38. Define-se Educação Ambiental, nos termos da Lei Municipal nº 1.951/2022, como um processo contínuo e interdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

Art. 39. A Educação Ambiental no Município de Guaratuba é regulamentada nos termos da Lei Municipal nº 1.951, de 17 de outubro de 2022, que dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental.

SEÇÃO IX

Do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

Art. 40. O Conselho Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente – CMUMA, órgão propositivo, consultivo e deliberativo, em matéria de regulamentação,

implementação, gestão, monitoramento e avaliação do Plano Diretor e demais legislações urbanísticas, conforme Art. 45 da Lei do Plano Diretor Municipal de Guaratuba, tem por objetivo é elaborar e acompanhar as políticas locais de desenvolvimento, segundo as diretrizes da legislação federal e estadual, em especial o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único: Lei específica deverá regulamentar o funcionamento Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – CMUMA.

CAPÍTULO VI

Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

SEÇÃO I

Do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica

Art. 41. Cabe ao Município de Guaratuba, por meio da SMMA, elaborar, implementar, coordenar e gerir a política e o planejamento municipal para conservação e recuperação da Mata Atlântica, conforme disposto na Lei Federal nº 11.428/2006 e no Decreto nº 6.660/2008.

Art. 42. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único: Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 43. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

- I - A manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;
- II - O estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;
- III - O fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV - O disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 44. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, deverão ser observadas as seguintes características da área beneficiada:

- I - A importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;
- II - A existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- III - a relevância dos recursos hídricos;
- IV - O valor paisagístico, estético e turístico;
- V - O respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;
- VI - A capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata o parágrafo anterior não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 45. Lei específica regulamentará o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Guaratuba, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto nº 6.660/2008.

SEÇÃO II

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 46. Áreas de Preservação Permanente – APP, são espaços territoriais protegidos nos termos do Código Florestal Federal, que possuem a função de preservar os recursos hídricos, a estabilidade dos solos, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora nativas da região e assegurar o equilíbrio ecológico.

Parágrafo único: Em áreas urbanas consolidadas, é possível o estabelecimento de faixas de APP distintas do Código Florestal conforme previsão do § 10 do Art. 4º desta Lei, a serem definidas por legislação específica.

Art. 47. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente será permitida em caso de utilidade pública ou de interesse social, ouvido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 48. O órgão ambiental municipal competente somente poderá permitir a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos em normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor Municipal, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - Utilidade pública:

- a) As atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) As obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

- d) A implantação de área verde pública em área urbana;
- e) Pesquisa arqueológica;
- f) Obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, observado legislação federal e estadual pertinentes.

II - Interesse social:

- a) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) O manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) A regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) As atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.

III - Intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único: As atividades consideradas de utilidade pública e interesse social com impacto local poderão ser normatizadas por resolução do CMUMA.

Art. 49. A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada, observada a legislação federal e estadual pertinentes, quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - A inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - Atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

- III - Averbação da área de reserva legal;
- IV - A inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Parágrafo único: O órgão ambiental competente indicará previamente a emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

SEÇÃO III

Da Reserva Legal

Art. 50. Reserva legal é a área de no mínimo 20% (vinte por cento), localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

§ 1º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos legalmente estabelecidos.

§ 2º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas e áreas de preservação permanente, segundo Código Florestal Federal.

SEÇÃO IV

Das Unidades de Conservação

Art. 51. Unidades de Conservação são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de

conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, em conformidade com as legislações, federal e estadual vigentes.

Art. 52. Os critérios e normas para a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação obedecerá ao disposto nas leis e regulamentos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Art. 53. A Área de Proteção Ambiental Municipal é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental Municipal é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da Unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental Municipal disporá de um Plano de Manejo e de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 54. A Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal é uma área em geral de pequena extensão, constituída por terras públicas ou privadas, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Parágrafo único: Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de relevante interesse ecológico.

SEÇÃO V

Das Áreas de Interesse Ambiental e Cultural

Art. 55. São Áreas de Interesse Ambiental e Cultural aquelas localizadas no território do Município de Guaratuba com características naturais e culturais diferenciadas, que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidades com repercussão de nível macro no Município.

SEÇÃO VI

Das Áreas Verdes Especiais

Art. 56. As Áreas Verdes Especiais são espaços territoriais urbanos do Município que apresentam cobertura vegetal arbóreo-arbustiva florestada ou fragmentos florestais nativos de domínio público ou particular, com objetivos de melhoria da paisagem, recreação e turismo para fins educativos, bem como para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 57. A Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente definirá e o CMUMA aprovará que áreas verdes especiais e de domínio

particular deverão ser integradas aos espaços territoriais especialmente protegidos do Município de Guaratuba.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para regularizar a posse dessas áreas, conforme dispuser legislação pertinente.

Art. 58. O Município de Guaratuba não pode alienar, dar em comodato ou doar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes especiais, respeitadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 59. As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais que visem ao lazer e a saúde da população.

Art. 60. A poda de árvores existentes nas áreas verdes deverá ser realizada com base em fundamentação técnica e de forma que não comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 61. O Poder Público Municipal poderá, por meio de instrumento legal, instituir proteção especial para conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes, a ela concedendo "declaração de imune de corte".

SEÇÃO VII

Das Áreas de Risco

Art. 62. As áreas de risco são os locais com acentuado processo erosivo, sujeitos a inundação, deslizamento, desmoronamento, que podem expor a população local a risco de vida e prejuízo econômico.

Parágrafo único: As áreas de risco do Município deverão ser mapeadas com desenvolvimento de estudos geotécnicos dos morros da Cidade, e onde for possível viabilizar o reflorestamento, priorizando àqueles com ocupação humana.

SEÇÃO VIII

Das Praias, Lagunas, Rios e Ilhas

Art. 63. As praias, as lagunas, os rios, as ilhas, as cachoeiras e os afloramentos rochosos e os costões rochosos associados aos recursos hídricos do Município de Guaratuba são zonas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

Art. 64. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre o livre acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Art. 65. As praias, a orla marítima e as ilhas no Município de Guaratuba são áreas de proteção ambiental e paisagística.

Parágrafo único: O regime de proteção das áreas referidas no *caput* será definido no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC.

SEÇÃO IX

Do Gerenciamento Costeiro

Art. 66. O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC, deve ficar subordinado aos princípios gerais, às diretrizes e aos objetivos específicos do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e, também do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, instituídos, respectivamente, pela Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e pela Lei Estadual nº 13.164, de 23 de maio de 2001, tendo ainda como espaço, orientar a utilização racional dos recursos naturais da zona costeira municipal, intentando a elevação da qualidade de vida de sua população e a proteção de seus patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 67. O gerenciamento costeiro municipal será realizado com base nas políticas nacional e estadual do meio ambiente, observados os seguintes princípios:

- I - Compatibilização dos usos e atividades, visando à harmonia dos interesses econômicos, sociais e ambientais;
- II - Controle do uso e ocupação do solo em toda zona costeira;
- III - Defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros;
- IV - Recuperação das áreas costeiras que se encontram degradadas ou descaracterizadas;
- V - Garantia de livre acesso às praias, conforme legislação pertinente;
- VI - Interação harmônica da zona costeira com as demais regiões que a influenciam ou que por ela sejam influenciadas.

Art. 68. O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC, em consonância com o disposto no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC e no Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, deve prever o zoneamento de usos e atividades na zona costeira municipal e priorizar a conservação e incolumidade, dentre outros, dos bens discriminados:

- I - Recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis, baixios e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;
- II - Sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- III - Monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Parágrafo único: O Plano a que se refere o *caput* poderá estabelecer normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, além de

limitações a utilização de bens imóveis, prevalecendo sempre os dispositivos de natureza mais restritiva.

Art. 69. Nos casos de conflitos na utilização dos recursos naturais em zona costeira, prevalecerão os usos compatíveis com a proteção e valorização das atividades pesqueira e turística sustentáveis dos ecossistemas.

Art. 70. A descarga de poluentes que possam degradar a qualidade da água na zona costeira e o descumprimento das demais determinações desta Lei e regulamentações decorrentes sujeitarão o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 71. Devem ser adotados, com a participação do Estado e da União, medidas, planos e programas de recuperação das áreas costeiras que estejam degradadas e descaracterizadas.

Art. 72. O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC deve ser elaborado e atualizado pelo Poder Executivo, em instância técnico-administrativa, por grupo de coordenação dirigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, com composição e forma de atuação definidas em decreto.

SEÇÃO X

Das Áreas Especiais de Interesse Pesqueiro

Art. 73. É considerada área especial de interesse pesqueiro aquela onde há interesse público de preservar e apoiar as atividades ligadas à pesca profissional, artesanal e esportiva.

CAPÍTULO VII

Da Mineração, Aterramentos e Terraplanagem

Art. 74. As atividades de mineração, aterramento e terraplanagem no Município serão regidas, no que concerne à proteção ambiental, por este Código, pela legislação estadual e federal e, ainda, pelas normas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aprovadas pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 75. Para empreendimentos minerários, o Município deverá atender as determinações da legislação ambiental estadual no que se refere à fiscalização dessas atividades relacionadas, seguindo as determinações do Código de Mineração e utilizando áreas para empréstimo de saibro, que estejam devidamente regularizadas pela Agência Nacional de Mineração – ANM e com licenças ambientais expedidas pelo Instituto Água e Terra – IAT.

Art. 76. As atividades relacionadas à mineração, aterramento e terraplanagem estarão sujeitas ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante a apresentação de EIA/RIMA, Plano de Gestão Ambiental ou Plano de Controle Ambiental – PCA, a critério do órgão ambiental, sempre em conformidade com a legislação estadual e federal em vigor.

Art. 77. Para o licenciamento das atividades de mineração, será obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD.

Parágrafo único: O Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, para fins de controle e fiscalização, será executado pelos empreendimentos de mineração, inclusive pelos já existentes ou mesmo por aqueles que estejam abandonados ou paralisados ou que vierem a se expandir.

Art. 78. Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil como trabalhos de terraplanagem e/ou movimentos de terra, assim com aterramentos

com resíduos, implicando em descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 79. As atividades não poderão obstruir o escoamento das águas superficiais e não poderão oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída.

Parágrafo único: As exceções a qualquer dispositivo desse artigo serão analisadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, quando for o caso, pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, devendo ser observadas a motivação de segurança e interesse sociais e coletivos e a condição de não prejudicar o estado e a qualidade do meio ambiente, observando-se sempre a legislação em vigor.

Art. 80. O titular de licença de mineração, aterramento ou terraplanagem ficará obrigado a:

- I - Executar a atividade de acordo com o projeto aprovado;
- II - Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença concedida;
- III - Comunicar a Agência Nacional de Mineração — ANM e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV - Confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para as atividades licenciadas;
- V - Impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- VI - Impedir a poluição do ar ou das águas que possa decorrer da atividade;
- VII - Proteger e conservar as fontes d'água e a vegetação natural;
- VIII - Proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais; e
- IX - Manter a erosão sob controle durante a execução do projeto e por 5 (cinco) anos após terminada a atividade, de modo a não causar prejuízo a todos e quaisquer serviços e bens públicos e particulares.

Art. 81. Os atuais titulares de licença ambiental para exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 90 (noventa) dias antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma do presente Código.

Art. 82. São proibidas obras de terraplanagem no território municipal, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas, em áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico, exceto em casos previstos por lei.

Parágrafo único: As obras de terraplanagem essenciais à coletividade, que conflitem com alguma proibição deste artigo, serão avaliadas pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que poderá autorizá-la, caso ocorra apenas impacto ambiental temporário, durante a implantação do projeto, e caso fique demonstrada a mitigação de tais impactos, por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios – EIA/RIMA.

Art. 83. Toda atividade de mineração, aterramento e terraplanagem, licenciada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa com dimensões mínimas de 1,2 m x 0,9 m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros), informando à população a finalidade da obra, o número e a data de validade da licença expedida, o nome do técnico responsável pela sua execução, número de registro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná – CREA/PR, o número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e a empresa executora do projeto.

Art. 84. No caso de danos ao Meio Ambiente decorrentes das atividades de mineração e/ou de terraplanagem ou aterramento, ficarão obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena de fazê-la a Prefeitura Municipal, diretamente ou por entidades especializadas, às expensas exclusivas do agressor, independentemente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 85. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o ambiente degradado.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente adotará todas as medidas para a comunicação do fato a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 86. A extração de areia durante os trabalhos de desobstrução de córregos a serem realizados pelos órgãos públicos, assim como aquela realizada por microempreendedores, com instrumentos manuais, será objeto de licenciamento ambiental simplificado, a critério do órgão ambiental competente, sem prejuízo dos dispositivos legais estaduais e federais.

CAPÍTULO VIII

Da Poluição do Solo

Art. 87. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único: É proibido o descarte de qualquer tipo de material ou resíduo em via pública, terreno baldio ou qualquer outro local sem prévia autorização da SMMA.

Art. 88. O acondicionamento, o manejo, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e com a legislação federal e estadual, previamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 89. Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes da sua destinação final.

Art. 90. Só poderão ser utilizados na agricultura resíduos cuja qualidade e ausência de patogenicidade ou toxidade seja comprovada conforme determinações do órgão ambiental competente e dos outros órgãos afins.

Art. 91. É proibida a disposição diretamente no solo e in natura de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e perigosos em geral.

Art. 92. O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores e a eliminar condições nocivas.

Art. 93. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.

Art. 94. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos a partir projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 95. Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, do Instituto Médico Legal – IML, e de

órgãos de pesquisa e congêneres, dentre outros órgãos deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS aprovado pelo órgão de vigilância sanitária, e, no que couber, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre em consonância com a legislação vigente.

Art. 96. Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.

Art. 97. O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens, principalmente nas propriedades localizadas dentro da Área de Proteção Ambiental – APA Estadual de Guaratuba.

Art. 98. A incineração de resíduos sólidos ou semissólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Instituto Água e Terra – IAT.

Art. 99. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, gradativamente em três frações, sendo rejeitos, recicláveis e orgânicos, além da segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em especial um programa de educação ambiental visando à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.

Parágrafo único: Toda residência ou comércio deverá dispor de lixeira externa de tamanho adequado ao volume de resíduos gerados.

Art. 100. A execução, pelo Município, do serviço de coleta mencionado acima, ocasionará responsabilidades civis e criminais ao responsável pela fonte poluidora, quando da eventual transgressão de normas deste Código.

Art. 101. Os temas omissos do presente Capítulo serão contemplados no Plano Municipal de Resíduos Sólidos, que deverá ser aprovado em até 12 (doze) meses a partir da data de publicação deste Código.

CAPÍTULO IX

Da Poluição Atmosférica

Art. 102. Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluída a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de poluição, por parte das empresas responsáveis, compatibilizando-a aos parâmetros adotados pela legislação vigente, sem prejuízo das atribuições da fiscalização municipal;
- V - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VI - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica, para implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e para a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular, hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 103. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais, para o controle de emissão de material particulado:

- I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;
- II - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;
- III - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais, que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente, eficazes no impedimento da emissão de particulados;
- IV - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 104. Compete à SMMA controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

§ 1º São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

- I - Por fontes móveis ou estacionárias;
- II - Durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;
- III - Em estocagem ou transporte;
- IV - Por despejo ou derrame e vazamento acidentais;
- V - Por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica;

VI - Direta ou indiretamente pela prática de queimadas urbanas ou queimadas rurais.

§ 2º As fontes de emissão autorizadas referidas no parágrafo anterior deverão obedecer aos padrões máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.

§ 3º Para atender às peculiaridades do Município naquilo que se refere à natureza e às fontes de poluição do ar, a SMMA poderá acrescentar novos poluentes à abrangência deste artigo.

§ 4º A emissão de poluentes por fonte de qualquer natureza deverá ser interrompida temporariamente quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão ou quando a emissão de poluentes excederem os padrões estabelecidos.

§ 5º Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição.

Art. 105. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam ao estabelecido na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SMMA, que não poderá exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A SMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º Este prazo poderá ser ampliado pela SMMA à vista da constatação de motivos alheios à vontade dos interessados, desde que devidamente justificado, e recebido parecer favorável do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - CMUMA.

Art. 106. A Prefeitura Municipal de Guaratuba poderá implantar medidas de controle de emissão de gases por veículos automotores nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 107. Nos projetos ou estudos para implantação de pontos finais de linhas e terminais de ônibus, de transbordo ou descarga de caminhões e nos pontos de concentração de veículos automotores, deverão ser previstos mecanismos que garantam os padrões de qualidade do ar.

Parágrafo único: Em pontos do sistema viários considerados críticos pela poluição do ar, o Município deverá executar plano de emergência para redistribuição do tráfego de veículos.

Art. 108. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas, para a instalação de estações de monitoramento de poluentes atmosféricos de qualquer natureza ou que desenvolvam pesquisa para aplicação de soluções técnicas de controle de poluição.

§ 1º A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização ou do monitoramento da qualidade do ar no Município seguirão as normas técnicas da ABNT.

§ 2º O público terá acesso irrestrito aos dados do monitoramento da qualidade do ar, que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO I

Dos Incêndios e Queimadas

Art. 109. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 110. É proibido atear fogo em roçada, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e local para lançamento do fogo.

Art. 111. A derrubada de matas dependerá de expedição de licença por órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

Parágrafo único: Caberá à Prefeitura Municipal fiscalizar as atividades constantes do *caput* deste artigo, sem prejuízo da competência dos demais órgãos competentes.

Art. 112. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade e pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 113. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material que cause poluição ou riscos à fauna, flora ou à saúde humana em área urbana, passível de pena conforme Art. 54 da Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos Crimes Ambientais.

Parágrafo único: Proíbe-se, ainda, a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduo, principalmente aqueles que possuem coleta pelo poder público como Resíduo Sólido Urbano – RSU e vegetais.

CAPÍTULO X

Da Poluição Sonora

SEÇÃO I

Do Controle da Emissão de Ruídos

Art. 114. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 115. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quanto ao controle da poluição sonora:

- I - Exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora apresentação dos resultados de medições e relatórios;
- III - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles;
- IV - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Art. 116. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

Art. 117. Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas adotados pela SMMA.

SEÇÃO II

Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas

Art. 118. A propagação sonora em ambiente externo durante as atividades realizadas em templos de qualquer crença não poderá ultrapassar:

- I - No período das 7 às 21 horas: 80 (oitenta) decibéis em zona industrial e 70 (setenta) decibéis em zona comercial;
- II - No período compreendido das 22 às 6 horas: 70 (setenta) decibéis em zona industrial e 60(sessenta) decibéis em zona comercial.

Parágrafo único: Em caso de reclamação, a verificação de decibéis será do endereço fornecido pelo reclamante.

Art. 119. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado somente será permitida se não prejudicar o sossego público e a saúde, inclusive a do trabalhador, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nos padrões de normas técnicas adotadas pela SMMA e Vigilância Sanitária.

§ 1º Incluem-se na hipótese deste artigo as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, incluídos especiais e de lazer, cultura e hospedagem e os templos de qualquer culto.

§ 2º Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município de Guaratuba terão os prazos abaixo especificados para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido:

- I - 12 (doze) meses, a contar da data de vigência deste Código, para a aprovação do projeto de reforma;
- II - 18 (dezoito) meses, a contar da data de aprovação do projeto de reforma, para a execução das obras necessárias à regularização.

§ 3º A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial à renovação ou concessão de licença legalmente exigida, para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

SEÇÃO III

Dos Ruídos e Vibrações Produzidos por Obras de Construção Civil

Art. 120. As emissões de ruídos ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às normas técnicas adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 121. As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido, mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Art. 122. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

SEÇÃO IV

Dos Ruídos Produzidos por Fontes Móveis e Veículos Automotores

Art. 123. O órgão municipal competente implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos socorros, sanatórios, clínicas, escolas e quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

Parágrafo único: Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras, assim como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas técnicas adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO V

Dos Ruídos Produzidos em Eventos e Festividades Públicas e Municipais

Art. 124. Nas festividades municipais e eventos que sejam organizados pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, independentemente do local de realização, permite-se horários e índices livres para a produção de ruídos.

CAPÍTULO XI

Dos Recursos Hídricos

Art. 125. A classificação das águas interiores situadas no território do Município, para os efeitos deste Código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 126. A Política Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos objetiva:

- I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Guaratuba;
- II - Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras áreas relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 127. É proibido(a):

- I - O lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros

- definidos na respectiva resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e legislações municipal e estadual;
- II - Qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou bocas-de-lobo ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;
 - III - O lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas-de-lobo, ou de outra forma;
 - IV - Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, cursos d'água ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos.

Art. 128. Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos, cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 129. As medidas de proteção das águas serão, para cada caso particular, indicadas pelas autoridades ambientais.

Parágrafo único: Enquanto não se adotar um serviço regular de abastecimento, poderá ser utilizada a água subterrânea ou de superfície, desde que a sua pureza seja conservada ou readquirida.

Art. 130. As águas pluviais que correm por lugares públicos assim como as dos rios podem ser utilizadas como servidão pública, por qualquer proprietário de terreno por onde passam, desde que respeitados os preceitos da necessidade e da higiene, e as devidas outorgas preconizadas na legislação pertinente.

Art. 131. Os terrenos de águas paradas ou dormentes serão drenados ou aterrados pelos seus proprietários, podendo, todavia, a Prefeitura promover os serviços e drenagem ou aterro, mediante indenização das despesas realizadas.

Parágrafo único: A indenização das despesas a que se refere este artigo poderá ser feita em prestação e por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da ultimização das obras e notificação da Prefeitura, sendo que o débito não pago na época aprazada será cobrado por via executiva.

Art. 132. Intimado o proprietário para a execução das obras de drenagem e aterro, verificando-o a sua impossibilidade financeira de executá-las, requererá à Prefeitura Municipal de Guaratuba, nos termos dos artigos precedentes, que a mesma realize o serviço.

§ 1º Se o proprietário não atender à notificação a Prefeitura realizará o serviço à sua revelia, cobrando-lhe posteriormente os custos das obras de drenagem mediante procedimento interno próprio.

§ 2º Não havendo possibilidade de execução das obras de drenagem pelo Proprietário ou pela Prefeitura, será inserida no rol de projetos prioritários do Município.

Art. 133. É de obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruir rios e córregos que estejam inseridos em suas áreas, para facilitar o livre curso das águas.

Parágrafo único: Aos proprietários omissos ou desidiosos aplica-se o disposto nos artigos anteriores no que for pertinente.

Art. 134. É proibido escavar o leito dos rios, bem como, extrair areia, construir currais, colocar estacas e tudo quanto possa obstruir o seu curso natural, salvo quando, por utilidade pública, demonstrada através da licença emitida pelo órgão competente.

§ 1º Os viveiros de aquicultura e congêneres só poderão ser construídos, a requerimento do interessado à Prefeitura.

§ 2º A autorização será concedida mediante condições que evitem a estagnação das águas e outras que forem consideradas necessárias.

Art. 135. Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta multa.

Art. 136. A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, será controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município de Guaratuba.

§ 1º O Município de Guaratuba deverá utilizar água de reuso, não potável, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação em jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações

§ 2º A compatibilização das necessidades da municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de Guaratuba e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 137. Os postos de revenda de combustíveis e os estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos deverão instalar sistemas de reaproveitamento da água das chuvas por meio de reservatórios e captadores de água de chuva.

§ 1º A instalação de que trata o caput deste artigo será de competência e responsabilidade do proprietário do respectivo estabelecimento.

§ 2º Os novos postos de combustíveis e os estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos que pretendam aqui se instalar deverão atender ao disposto neste Código.

§ 3º Os postos de revenda de combustíveis e os estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos terão o prazo de um ano, contado da publicação desta lei, para a instalação e implantação do reservatório e do captador.

§ 4º O descumprimento do disposto neste Código acarretará penalidades, até o limite de três, ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I - Primeira infração: notificação com prazo de sessenta dias para se adequar à lei;

II - Segunda infração: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Terceira infração: multa diária de R\$ 165,00 (cem e sessenta e reais) até o integral cumprimento desta lei.

§ 5º Os valores das multas previstas no artigo serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento.

§ 6º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata este artigo serão destinados ao fomento de programas voltados para educação ambiental, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 138. Todas as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se à totalidade do território do Município de Guaratuba, seja área urbana ou rural.

SEÇÃO I

Do Saneamento Básico

Art. 139. As medidas referentes ao saneamento básico essenciais à proteção do meio ambiente e à saúde pública constituem obrigação do Poder Público, cabendo-lhe a elaboração da sua política municipal de saneamento e dos planos municipais de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem no exercício da sua atividade cumprindo as determinações legais.

Art. 140. Os serviços de saneamento básico, tais como os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de drenagem, de coleta e de destinação final de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao monitoramento da SMMA, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto neste Código, no seu regulamento e nas normas técnicas federais e estaduais correlatas.

Parágrafo único: A construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico deverão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pela SMMA.

Art. 141. É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a implantação de adequadas instalações hidrossanitárias, cabendo-lhes a necessária conservação.

Art. 142. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente.

Art. 143. Quando não existir rede coletora de esgoto doméstico, deverá ser construído sistema de tratamento sanitário individual, estando sujeitos à aprovação da SMMA, sem prejuízo da competência de outros órgãos para fiscalizar sua manutenção, vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 144. Não é permitido o lançamento de água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município.

Art. 145. A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam prejuízo à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, observando-se as normas federais, estaduais e municipais.

Art. 146. É expressamente proibido:

- I - A disposição de resíduos sólidos em locais que não dispõem de licença ambiental;
- II - A queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;
- III - O lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.

Art. 147. É obrigatória a disposição final em aterro especial para resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em atividades licenciadas para esse fim, bem como, sua adequada triagem, coleta e transporte especial, em atendimento à legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único: Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos industriais e de saúde, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 148. A construção civil deverá empregar técnicas de construção que gerem menor volume de resíduos, sendo obrigatória a destinação final desses resíduos a aterros específicos, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Cabe às empresas da construção civil a elaboração de planos de gerenciamento de resíduos da construção civil que privilegiem a reciclagem e a reutilização dos resíduos.

§ 2º O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 149. As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa-fossa), limpeza de galerias e de canais ficam obrigadas a cadastrar-se e licenciar-se na SMMA ou no órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XII

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 150. Para os fins deste Código, consideram-se os seguintes conceitos:

- I - Advertência: orientação do infrator para evitar ou fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de apropriar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
- IV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
- V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
- VI - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- VII - Embargo: suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação destinada ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;
- IX - Infração: ato ou omissão contrários à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;
- X - Infrator: pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
- XI - Interdição: limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
- XII - Intimação: ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

- XIII - Multa: imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
- XIV - Poder de polícia: atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Guaratuba;
- XV - Reincidência: perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente;
- XVI - Peça fiscal: todo documento lavrado por servidor fiscal previsto neste Código ou em outras normas legalmente instituídas.

SEÇÃO I

Da Ação Fiscalizadora

Art. 151. A fiscalização das normas ambientais previstas neste Código e os regulamentos delas decorrentes será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com as competências e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas que lhes forem conferidas.

Art. 152. Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora ambiental serão praticados por servidores fiscais de carreira do quadro de pessoal do Município de Guaratuba.

Art. 153. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será assegurado livre acesso e permanência nas dependências dos locais fiscalizados, podendo, quando necessário, requisitar força policial para garantir a realização e a segurança da ação fiscalizadora.

Art. 154. As peças fiscais a serem utilizadas pelos servidores responsáveis pela fiscalização ambiental, além de outras instituídas por instrumento legal do órgão competente são:

- I - Advertência;
- II - Auto de constatação;
- III - Auto de infração;
- IV - Auto de apreensão;
- V - Auto de embargo;
- VI - Auto de interdição;
- VII - Auto de demolição.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente.

SEÇÃO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 155. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer, ação ou omissão que cause danos ao meio ambiente ou importe na inobservância de lei, regulamento ou medidas diretivas federal, estadual ou municipal.

§ 1º A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

§ 2º As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

- I - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, ou a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;
- II - A execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;
- III - A inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares ou das exigências impostas pelo órgão ambiental competente; e

- IV - No procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal, fornecer informações incompletas, incorretas ou inexatas.

§ 3º O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 156. Para a aplicação das penalidades, serão considerados os seguintes critérios:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes; e
- III - Os antecedentes do infrator.

Art. 157. Os responsáveis pela infração ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - Multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento deste Código e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo do disposto na legislação vigente;
- III - Apreensão e perdimento de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, inclusive de materiais de construção e outros apreendidos em obras não autorizadas;
- IV - Destruição ou inutilização do produto;
- V - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- VI - Demolição da obra;
- VII - Suspensão parcial ou total das atividades;

- VIII - Cassação de alvarás, licenças, autorizações e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- IX - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- X - Proibição de contratar com a Prefeitura, pelo período de até três anos;
- XI - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e
- XII - Compensação Ambiental, pelo pagamento de projetos do meio ambiente, além da conversão de multa em serviços comunitários, ficando os critérios para compensação definidos pela SMMA, mediante parecer favorável do CMUMA para sua aplicação.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas combinadas.

§ 2º A aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código não exonera o infrator das com inações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 158. As penalidades poderão incidir sobre:

- I - O autor material;
- II - O mandante; e
- III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 159. As multas, taxas de licença e autorização ambientais previstas neste Código reverterão em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, por meio de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

SEÇÃO III

Do Recurso

Art. 160. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias, contados da data de ciência da autuação.

Art. 161. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

- I - Em primeira instância, da junta de recursos da SMMA, indicados por portaria específica; e
- II - Em segunda instância administrativa, da Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – CMUMA.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 162. Somente será renovado o alvará de funcionamento das empresas utilizadoras de recursos naturais e/ou potencialmente poluidoras, já instaladas no Município de Guaratuba, após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código, por meio de certidão a ser expedida pela SMMA.

Art. 163. Deverão ser previstos na dotação orçamentária da SMMA e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 164. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela SMMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 165. No prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela SMMA e demais órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização, necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 166. São recepcionados, por este Código, todos os dispositivos de leis federais, estaduais e municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitantes.

Art. 167. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guaratuba, ____ de _____ de 2023.

ROBERTO CORDEIRO JUSTOS
Prefeito de Guaratuba

2.4 MINUTA DA LEI DO CÓDIGO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL DE SAÚDE

LEI Nº _____ - DATA: ____ DE _____ DE 2023.

“Dispõe sobre o Código de Vigilância Ambiental de Saúde do Município de Guaratuba, as normas de saneamento, dispões sobre as infrações sanitárias e respectivo processo administrativo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código de Vigilância Ambiental de Saúde regulamenta as atividades relacionadas à vigilância em saúde, estabelecendo, para todo o território municipal, normas técnicas de ordem pública, de interesse social e de promoção e proteção da saúde da população do Município de Guaratuba, bem como regulamenta os assuntos inerentes à fiscalização sanitária municipal, respeitando-se, no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

Art. 2º É dever do Município de Guaratuba, através da Política Municipal de Saúde, e dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde, garantido a todo cidadão.

§ 1º É dever do Município prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde, incluídas a adequação social e econômica das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde será gestora de pesquisas, planejamentos, orientação, coordenação e execução das medidas que visem a promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e

incentivar na esfera pública ou privada, estudos e programas sobre problemas médico-sanitários, e participará da definição de ações e de programas de governo dirigidas à melhoria das condições de saneamento básico e ambiental por meio de geração de indicadores epidemiológicos de forma a privilegiar a melhoria da saúde coletiva.

§ 3º As ações de saúde e meio ambiente deverão estar contempladas no Plano Municipal de Saúde.

Art. 3º Para efeito deste Código, considera-se:

- I - Poder de Polícia do Município: a atividade de Administração Municipal local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesses e bem-estar públicos;
- II - Autoridade Sanitária: o servidor capacitado e designado para executar as ações previstas neste Código;
- III - Notificação: o instrumento legal lavrado pela autoridade sanitária, no qual constarão as providências ou medidas a serem tomadas a bem da higiene pública, para sanar as irregularidades observadas; e
- IV - Fator de Risco: uma exposição ambiental, um atributo individual ou qualquer evento que determinem maior probabilidade de ocorrência de danos à saúde da população e/ou ao meio.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes

Art. 4º As normas técnicas e regulamentações mencionadas neste Código tem o intuito de zelar pela saúde e bem-estar da população, de acordo com as diretrizes expressas neste Capítulo:

§ 1º Cumpre ao servidor municipal observar e fazer respeitar as prescrições deste Código;

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, residente domiciliada ou em trânsito pelo Município de Guaratuba, está sujeita às prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cumpri-las.

Art. 5º A saúde é direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Município, concorrentemente com o Estado e com a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Parágrafo único. É dever da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

Art. 6º É dever da Prefeitura Municipal de Guaratuba utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste Código.

§ 1º Em cada inspeção em que forem verificadas irregularidades, deverá ser apresentada à autoridade de vigilância sanitária competente medidas ou providências a bem da higiene, por meio de notificação.

§ 2º Para o cumprimento das recomendações lavradas em notificação, o contribuinte deverá respeitar os prazos nela previstos, não podendo exceder a 3 (três) notificações, pelo que caracterizará a aplicação de penalidades previstas neste Código.

§ 3º Todo o estabelecimento de que trata este Código somente poderá funcionar no Município após a expedição de Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízos dos atos de competência de outros órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 7º As atividades de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental devem ser desenvolvidas mediante a identificação de fatores de risco e dos diferentes agravos à saúde, apoiando-se na rede de laboratórios de saúde

pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

§ 1º As atividades de vigilância sanitária devem ser direcionadas prioritariamente para os fatores ambientais e de maior risco epidemiológico.

§ 2º A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade devida e saúde da população.

CAPÍTULO III

Da Vigilância Ambiental Em Saúde

Art. 8º As atividades de Vigilância Ambiental em Saúde compreendem o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas relativos à vigilância ambiental em saúde, visando ao conhecimento e à detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde, em especial:

- I - Vetores;
- II - Reservatórios e hospedeiros;
- III - Animais peçonhentos;
- IV - Ar;
- V - Solo;
- VI - Contaminantes ambientais;
- VII - Desastres naturais, e;
- VIII - Acidentes com produtos perigosos.

Art. 9º Constitui finalidade das ações de saúde ambiental, o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com

vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 10. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, as substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar riscos ou danos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológicos e de avaliação dos fatores de risco serão definidos neste Código, em normas técnicas especiais, no Código Ambiental e demais legislações.

Art. 11. Nos casos de projetos de obras ou de instalações de atividade potencialmente causadora de danos ou riscos à vida ou à saúde coletiva, a Secretaria Municipal de Saúde exigirá, dos responsáveis, estudos prévios sobre o impacto dos efeitos para a saúde da população.

Art. 12. Os empreendedores das atividades referidas no artigo anterior deverão realizar e apresentar a Secretaria Municipal de Saúde, relatório da avaliação dos danos ou riscos à saúde coletiva, contendo as propostas para eliminação e ou redução dos mesmos.

§ 1º O conteúdo e critérios de aprovação de relatório de avaliação dos danos ou riscos à saúde coletiva serão definidos pela autoridade sanitária competente e/ou norma técnica especial.

§ 2º São considerados empreendimentos e atividades potencialmente causadores de danos ou riscos à vida ou à saúde coletiva e ao meio ambiente, sujeitas a licenciamento precedido da aprovação do relatório apresentado conforme o caput deste artigo, dentre outros:

- I - Rodovias primárias e autoestrada;
- II - Linhas de transmissão de mais de 230 kw (duzentos e trinta kilowatts);
- III - Usinas termoeletricas e term nucleares;
- IV - Estações de tratamento de esgoto sanitário;
- V - Emissários de esgotos;
- VI - Aterros sanitários;
- VII - Aterros de resíduos tóxicos e perigosos;
- VIII - Incineradores;
- IX - Instalações de armazenagem de produtos tóxicos e perigosos;
- X - Estações de transmissão de energia elétrica;
- XI - extração mineral, nela compreendido, pedreira de brita, pedreira de bloco, carvão mineral, chumbo, calcário, petróleo e gás natural, amianto, xisto entre outros;
- XII - Usinas de compostagem e reciclagem de lixo urbano;
- XIII - Urbanização: polos industriais e distritos industriais;
- XIV - Empresas com atividades potencialmente causadoras de danos ou risco à vida ou à saúde coletiva e ao meio ambiente;
- XV - Penitenciárias; e
- XVI - Outros empreendimentos não relacionados e definidos em norma técnica especial.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento Sanitário

Art. 13. Constitui-se a licença sanitária o instrumento pelo qual o estabelecimento público ou privado torna-se habilitado para o funcionamento.

Parágrafo único. A licença sanitária é o reconhecimento da habilitação momentânea, podendo, a qualquer tempo, ser suspensa ou cancelada no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária competente.

Art. 14. Serão fornecidas licenças sanitárias para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que estejam de acordo com a normatização sanitária em vigor, e que apresentem capacidade administrativa e físico-funcional, assim como qualificação de pessoal adequadas ao tipo de atividade e ao grau de riscos que possa trazer à saúde.

§ 1º O estabelecimento, mesmo com a Licença Sanitária devidamente regularizada, poderá sofrer autuação ou intervenção de outros órgãos das esferas federal e estadual, que têm interface com o Sistema Único de Saúde – SUS e possuam atribuição específica para interceder no estabelecimento.

§ 2º Quando da concessão do Certificado de Conclusão (Habite-se) expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo no ato de conclusão de obra, reforma e ampliações de habitações unifamiliares e multifamiliares deverão ser obedecidos os critérios sanitários constantes deste Código.

§ 3º A expedição ou renovação da licença sanitária será condicionada à inspeção pela autoridade sanitária competente.

§ 4º A renovação da licença sanitária deverá ser feita a cada 12 (doze) meses, podendo ser renovada com periodicidade diferente, dependendo do grau de riscos oferecido pelo estabelecimento, baseado em legislação específica.

§ 5º O documento da Licença Sanitária deverá ser afixado em local visível ao público.

§ 6º A licença sanitária deverá ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Todo estabelecimento ao encerrar suas atividades deverá comunicar o fato a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão apresentar à autoridade sanitária competente, previamente ao funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais, a relação dos serviços técnicos que compõem sua estrutura e memorial descritivo de atividades.

CAPÍTULO V

Das Medidas De Saneamento

Art. 16. As medidas de saneamento constituem obrigação do Município, de instituições públicas e privadas, bem como de pessoas físicas.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, no que lhes couber, adotarão providências para a solução dos problemas básicos de saneamento.

Art. 18. A fiscalização e cumprimento deste Código referente à proteção ambiental e saneamento básico serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI

Do Abastecimento De Água

Art. 19. Qualquer serviço de abastecimento de água, público ou privado, ficará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, podendo ser instalado e operado somente de acordo com legislação vigente.

Art. 20. Toda a água destinada ao consumo humano deverá obedecer ao padrão de potabilidade definido em legislação específica e estará sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 21. Onde não houver sistema público de abastecimento de água, será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água para uso humano, devendo estar em conformidade com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica e possuir autorização para exploração da água pelo órgão competente.

Art. 22. A exploração de mananciais superficiais ou subterrâneos, para qualquer finalidade, deverá ser observada a legislação ambiental pertinente e precedida de licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

Art. 23. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água e soluções alternativas, sejam públicos ou privados, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

- I - O aproveitamento da água deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo, devendo a água, após o tratamento, obedecer aos padrões de potabilidade estabelecidos para o tipo de consumo;
- II - Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água e soluções alternativas deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída; e
- III - Toda a água natural ou tratada contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou outras estruturas, deverá ficar suficientemente protegida contra respingos, infiltrações ou vazamentos, devendo tais partes ser construídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos estranhos.

Art. 24. Caberá a autoridade sanitária verificar a forma pela qual as habitações ou edificações comerciais e industriais são supridas por água.

Art. 25. Os sistemas de abastecimento domiciliar de água não poderão afastar-se das condições mínimas estabelecidas por este Código, pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelos regulamentos dos órgãos competentes.

Art. 26. Os edifícios deverão ser abastecidos diretamente pela rede pública, quando houver, sendo obrigatória a existência de reservatórios para atender a sua demanda, quando o sistema de abastecimento estiver em manutenção e não puder assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água.

§ 1º A capacidade total dos reservatórios será equivalente ao consumo diário do edifício.

§ 2º Os reservatórios deverão ter a superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestida de material que possa contaminar a água e serão providos de:

- I - Cobertura adequada, com tampa de inspeção constituída de material não corrosivo, devidamente instalada sobre a borda, de maneira que impeça a entrada de materiais estranhos e infiltração, mantida sob travamento;
- II - Acesso facilitado aos reservatórios, porém restrito ao pessoal da manutenção;
- III - Extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, desaguando em ponto perfeitamente adequado e visível, devendo a sua extremidade ser provida de tela milimétrica;
- IV - Canalização de limpeza, provida de registro, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica, com a tomada no fundo do reservatório, para drenagem total do mesmo, visando a sua limpeza e desinfecção;
- V - No caso de reservatórios inferiores, com funcionamento por meio de elevação mecânica, deverá ser previsto rebaixo no fundo para o escoamento total; e
- VI - Obrigatoriedade de limpeza periódica dos reservatórios de água, por período não superior a 06(seis) meses.

§ 3º Para fins de reserva de incêndio nos reservatórios, deverão ser consultadas as normas de prevenção e combate a incêndios do Corpo de Bombeiros.

Art. 27. É proibido comprometer, de qualquer maneira, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO VII

Do Esgotamento Sanitário E Da Drenagem Do Solo

Art. 28. A aprovação das instalações de estações de tratamento de água e esgoto sanitário no Município dependerá de apreciação da Vigilância Sanitária de acordo com os seguintes pressupostos:

- I - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas;
- II - Todas as edificações, de quaisquer espécies, ficam obrigadas a efetuar ligação à rede coletora de esgotos, quando forem por ela servidos;
- III - Toda a ligação clandestina de esgoto sanitário ou de outras procedências feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada e ligada à rede coletora de esgotos;
- IV - Quando não houver rede coletora de esgoto, todas as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente;
- V - As edificações, de qualquer espécie, que utilizem sistema individual de tratamento de esgoto devem ser mantidas em perfeito funcionamento, devendo ser realizadas a sua limpeza e manutenção periodicamente;
- VI - Os resíduos dos sanitários dos veículos de transportes de passageiros deverão ser tratados e depositados em locais apropriados ao destino final destes dejetos;
- VII - É vedada a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem à rede coletora de esgotos sanitários;
- VIII - As empresas que operam na atividade de limpeza e esgotamento de fossas deverão ser cadastradas e licenciadas pelo órgão sanitário competente;

- IX - Os dejetos provenientes dos veículos limpa-fossa, deverão ser dispostos em locais cadastrados e autorizados pelo órgão ambiental competente;
- X - Todas as residências ou atividades industriais e comerciais devem privilegiar as formas de tratamento de esgoto e resíduos sólidos que permitam o reaproveitamento dos resíduos, sem danos à saúde pública, e minimizem os danos ao meio ambiente;
- XI - As valas, riachos e córregos deverão ser mantidos limpos, sem entulhos e desobstruídos pelos responsáveis dos terrenos atravessados pelos mesmos, com as margens regulares, respeitada a área de preservação permanente, a fim de que se evite o desenvolvimento de hospedeiros ou transmissores de doenças e, sempre que necessário, providos de obras de proteção e sustentação;
- XII - Os terrenos pantanosos e alagadiços terão sua ocupação definida por regulamento de posturas municipais e observado o disposto na legislação ambiental;
- XIII - Todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de coleção de água, bem como permitido o livre escoamento de rios, riachos e valas;
- XIV - Toda a drenagem a ser executada à montante da captação de um sistema coletivo de abastecimento de água, não poderá ser feita sem prévia autorização do órgão ambiental;
- XV - Ficam todos os proprietários de imóveis urbanos, obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais que possam se acumular no terreno, evitando o seu empoçamento, não sendo permitida, em hipótese alguma, a sua drenagem à rede coletora de esgotos;
- XVI - Quando as condições topográficas exigirem o escoamento de águas de chuva para terrenos vizinhos, será, a critério da autoridade sanitária, exigida dos proprietários do terreno à jusante, permissão para total escoamento das águas pluviais providas dos terrenos à montante;

- XVII - As canalizações para águas pluviais deverão ter diâmetro e declividade conveniente ao seu escoamento; e
- XVIII - O piso das áreas, passeios e porões deverão ser uniformes, sem depressões e com a declividade necessária ao escoamento das águas.

CAPÍTULO VIII

Dos Resíduos Sólidos

Art. 29. Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município de Guaratuba, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 30. Toda unidade geradora de resíduos nos estados sólido ou semissólido que resultam de atividades da comunidade de origem industrial, doméstica, atendimento à saúde, comercial, agropecuária, de serviços e de varrição que representem potenciais riscos à saúde ou de poluição, deverá possuir autorização prévia junto ao órgão ambiental competente quanto a forma adequada de acondicionamento, coleta, armazenamento, tratamento e/ou destino final.

Art. 31. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fiscalização quanto às condições de acondicionamento, coleta interna, transporte interno e armazenamento dos resíduos gerados em estabelecimentos de serviços de saúde.

Art. 32. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas específicas.

Art. 33. Os resíduos sólidos infectantes e especiais, tais como, químicos perigosos, farmacêuticos e radioativos, deverão ser avaliados pelos órgãos de saúde e/ou de meio ambiente competentes, de forma diferenciada dos resíduos comuns quanto as suas características, desde a fonte geradora, segregação, acondicionamento, coleta interna, transporte interno e externo, armazenamento, coleta externa, destino final e/ou tratamento.

Art. 34. Deverá ser respeitada a classificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT quanto aos resíduos sólidos infectantes, especiais, comuns e industriais.

Art. 35. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão atender a legislação específica vigente quanto aos resíduos sólidos gerados, atendendo aos requisitos dos órgãos ambientais e de saúde.

Art. 36. Os resíduos comuns devem ser apresentados devidamente acondicionados para coleta pública, de forma que impeça o acesso de vetores e animais, respeitando a postura do gestor do serviço de coleta e obedecendo a legislação vigente.

Art. 37. O serviço responsável pela coleta, transporte, destino final e/ou tratamento dos resíduos sólidos, deverá estabelecer e respeitar as condições necessárias de manutenção em todas as etapas do processo e frequência da coleta.

Art. 38. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

CAPÍTULO IX

Dos Estabelecimentos

SEÇÃO I

Das Edificações

Art. 39. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

Art. 40. As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 1º A ocupação de um prédio ou de sua parte, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.

§ 2º O usuário do imóvel é o responsável, perante a Secretaria Municipal de Saúde, pela sua manutenção higiênica.

§ 3º Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do Poder Público, são do proprietário.

Art. 41. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

- I - Estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva;
e
- II - Interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

Art. 42. Às indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, à sua transferência para área industriais definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 43. Todas edificações deverão ser assentadas sobre terreno preparado e nivelado, evitando-se a estagnação de água de qualquer natureza.

Art. 44. Nos revestimentos das paredes, tetos e pisos das edificações não poderão ser utilizados materiais que liberem emanações tóxicas.

Art. 45. As cozinhas não deverão possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.

Art. 46. Os terraços de cobertura deverão ter o revestimento externo impermeável e a declividade necessária ao pronto escoamento das águas, que deverão ser conduzidas ao exterior através de ralos e condutores.

Art. 47. Poderão ser dispensadas as calhas nas construções convenientemente orientadas e protegidas por coberturas de beiral com saliência capaz de evitar que incidam sobre as paredes do edifício, as águas pluviais provenientes dos telhados, as quais terão assegurado o seu fácil escoamento.

Art. 48. Quando não for possível atender às exigências desta seção, o escoamento das águas deverá ser realizado por meio de calhas ligadas a coletores, uma vez preenchidas os seguintes requisitos:

- I - Deverão ser adotados dispositivos nas construções para a fixação e que facilitem o acesso e a inspeção das calhas em toda a sua extensão;
- II - As calhas deverão ser sempre proporcionais em dimensões, à capacidade de captação da área de cobertura que vão servir, evitando extravasamento, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; e
- III - As calhas deverão ser desobstruídas periodicamente e mantidas com inclinação adequadas para o total escoamento da água.

Art. 49. Todos os compartimentos das construções deverão ter iluminação e ventilação conveniente, por aberturas naturais ou sistemas artificiais, cujo número e dimensões serão determinados pelo do Código de Obras e Edificações e das normas técnicas vigentes.

Art. 50. A iluminação artificial deverá ser adequadamente disposta de modo a evitar o ofuscamento e as grandes sombras e contrastes.

Art. 51. As edificações comerciais e industriais deverão ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.

Art. 52. Aos hotéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres, aplicam-se as disposições relativas aos estabelecimentos que produzem ou comercializam alimentos, bem como:

- I. As paredes divisórias deverão ser até o teto, não sendo, portanto, permitido o uso de meia-parede; e
- II. Haverá instalações sanitárias para ambos os sexos, na proporção de 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas, excluindo-se no cômputo geral, os apartamentos que disponham de sanitário próprio.

Art. 53. É vedado o uso de tubo de quedas para resíduos sólidos, em edificações residenciais, comerciais e estabelecimentos de interesse à saúde.

Parágrafo único. Os tubos de queda existente deverão ser higienizados, desinfetados e lacrados.

Art. 54. Toda edificação situada em zona rural deverá ser construída e mantida de forma a evitar as condições favoráveis à criação e proliferação de vetores, obedecendo às prescrições referentes à higiene das edificações, suprimento de água potável, tratamento e disposição final adequados de esgotos sanitários e resíduos sólidos.

Art. 55. A estrutura física dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde será definida por normas técnicas especiais, quando não houver legislação específica em nível federal, estadual ou municipal.

Subseção I

Das Condições Gerais Das Edificações

Art. 56. Toda edificação destinada a finalidades que interferem na saúde da população, deverá ser vistoriada pela autoridade sanitária competente, após a conclusão das obras de construção, ampliação ou reforma, visando à autorização de sua ocupação.

Art. 57. O proprietário ou o ocupante da edificação é o responsável pela solicitação da vistoria, quando do final das obras.

Parágrafo único. Estando a edificação ou a parte a ser ocupada, em condições, a autoridade sanitária competente emitirá documento autorizando a ocupação, conforme norma técnica especial.

Art. 58. Quando uma edificação, ou parte dela, terreno ou logradouro oferecer risco à saúde pública, a autoridade sanitária competente instaurará o processo administrativo e intimará o proprietário ou responsável para que adote as providências cabíveis.

Parágrafo único. Não cumprido o termo de intimação, aplicar-se-á se às penalidades cabíveis.

Art. 59. Os prédios ou parte de prédios desocupados, em que houver falta de condições higiênico-sanitárias, serão objeto de interdição provisória.

Art. 60. Na hipótese de serem encontrados produtos e/ou substâncias que possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo, a autoridade sanitária comunicará o fato à autoridade competente, requerendo autorização para a sua remoção e/ou destruição.

Parágrafo único. Deferida a autorização, serão lavrados os respectivos termos necessários ao registro do ato.

Art. 61. Os compartimentos das edificações não poderão servir para fins diferentes daqueles para os quais foram autorizados.

Art. 62. Nas habitações individuais e coletivas, casas comerciais, armazéns, trapiches, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos, serão observadas as condições de higiene e saúde previstas neste Código, no Código de Obras e Edificações e no Código de Posturas Municipal.

Art. 63. Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros, mictórios, vasos sanitários, seus aparelhos e acessórios deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene e limpeza e em perfeito funcionamento.

Art. 64. É vedado o acúmulo em locais impróprios, de dejetos humanos ou de animais, resíduos sólidos, detritos diversos ou material orgânico de qualquer natureza, que possam atrair ou facilitar a proliferação de vetores, ou colocar em risco a saúde coletiva.

Art. 65. É obrigatória a disponibilização, dentro das instalações sanitárias, de aparelhos para toalhas de papel, ou outro qualquer de uso individual, nos locais frequentados pelo público, ficando proibido o uso de toalhas coletivas.

Art. 66. Todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que sejam depositados, manipulados, armazenados, guardados e comercializados materiais que se prestem ao abrigo ou proliferação de vetores, de animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como de animais peçonhentos, deverão ser construídos e mantidos à prova desses animais.

Art. 67. O morador da edificação em cujo interior ou dependências indiretas (limites de seu terreno) forem encontrados focos de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como animais peçonhentos, ficará obrigado a adotar as medidas de profilaxia, visando sua eliminação.

Art. 68. Nas escavações de alicerces ou fundações de prédios, ou qualquer outra obra em construção, deverão ser adotadas medidas que evitem o acúmulo de águas de infiltração ou pluviais.

Art. 69. Quando as condições sanitárias exigirem benfeitorias dos terrenos, ou construções neles localizados, a responsabilidade pela execução das medidas recairá sobre o proprietário do imóvel, salvo disposição em contrário.

Art. 70. Quando a autoridade sanitária não puder constatar quem seja o proprietário de terreno, ou tenha dificuldade em encontrar o mesmo, ficará o ocupante responsável pelas exigências deste Código.

Subseção II

Da Elaboração, Apresentação dos Projetos e Execução das Obras das Edificações para Quaisquer Fins

Art. 71. Os projetos a serem avaliados pela autoridade sanitária deverão ser elaborados em obediência às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a este Código e às legislações e normas técnicas específicas.

Parágrafo único. Os projetos deverão ter responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 72. A obra deverá ser executada em consonância com o projeto aprovado, devendo a sua execução ser acompanhada por responsável técnico legalmente habilitado, que responde, solidariamente com o proprietário, pelo cumprimento do projeto aprovado.

SEÇÃO II

Dos Locais de Danho, Piscinas, Saunas e Similares

Art. 73. Para efeitos deste Código, as piscinas e demais locais de banho classificam-se como:

- I - De uso público: as utilizadas pela coletividade em geral;
- II - De uso coletivo restrito: as utilizadas por grupo de pessoas, como as piscinas de clubes condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- III - De uso familiar: as pertencentes a residências unifamiliares; e
- IV - De uso especial: as destinadas a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

Art. 74. As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito deverão cumprir as exigências estabelecidas pela Autoridade Sanitária e estarão sujeitas a inspeção periódica da Vigilância Sanitária.

Art. 75. As piscinas e demais locais de banho público e de uso coletivo restrito ficarão condicionados a receber Alvará de Funcionamento, somente após vistoriados pela autoridade sanitária competente.

Art. 76. As piscinas de residências multifamiliares, assim entendidas os edifícios, os conjuntos habitacionais e os condomínios fechados, serão consideradas, para os efeitos deste Código, de uso coletivo restrito.

Art. 77. Estarão sujeitas à interdição por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas em construção ou já construídas, sem observância do disposto neste Código, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Estará sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento e sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 78. É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem piscinas de uso público, de uso coletivo restrito e de uso especial.

Parágrafo único. As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou do local onde se encontra a piscina.

Art. 79. É obrigatório o cadastramento no órgão municipal competente, das empresas que fazem o tratamento da água das piscinas, limpezas e desinfecção de reservatórios de água, bem como das transportadoras de água por meio de caminhões-pipa.

Art. 80. As instalações de esgotamento das piscinas não deverão permitir conexão direta com a rede pública de esgotos sanitários.

Art. 81. As instalações sanitárias ligadas à rede pública de esgotos sanitários não deverão permitir a interconexão com quaisquer outros sistemas de esgotamento de piscina.

Art. 82. O responsável por piscina e/ou saunas de qualquer natureza ficará obrigado a manter e a adotar mecanismos que evitem a procriação de vetores e qualquer tipo de acidente.

SEÇÃO III

Das Hospedagens, Colônias de Férias e Acampamentos

Art. 83. Os estabelecimentos de hospedagem, colônia de férias e acampamento ficarão sujeitos à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 84. O responsável por colônia de férias ou acampamento de qualquer natureza, que faça uso de fonte própria para abastecimento, deve efetuar controle de qualidade da água.

§ 1º As águas provenientes de fontes naturais deverão ser devidamente protegidas contra contaminação.

§ 2º As águas provenientes de poço perfurado deverão preencher as exigências previstas neste Código e nas respectivas normas técnicas pertinentes.

Art. 85. Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instalados em terrenos secos e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais.

Art. 86. Os acampamentos de trabalho ou recreação, quando constituídos por unidades de alojamento, deverão preencher as exigências mínimas deste Código, no que se refere a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, com telas nas aberturas, precauções quanto a vetores e roedores e adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 87. Os acampamentos de empresas que explorem florestas nativas ou exóticas deverão atender as resoluções dos órgãos ambientais, de forma a prevenir o surgimento de hantavirose ou qualquer outra enfermidade provocada por roedores.

SEÇÃO IV

Dos Loteamentos e Habitações

Art. 88. Todos os loteamentos deverão:

- I - Ser aprovados pelo Poder Público Municipal, que deverá observar a avaliação da autoridade sanitária e do órgão ambiental, os princípios de proteção à saúde da população e avaliação de impacto à saúde quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica e outros fatores que possam ocasionar danos ao ambiente e que impliquem em riscos à saúde, sob o ponto de vista de sua ocupação e destinação para fins residenciais, comerciais e industriais;

- II - Ter condições mínimas de saneamento, compostas de sistema de drenagem, escoamento de águas pluviais, abastecimento de água e rede coletora de esgoto; e
- III - Ser liberados para construção após a aprovação, vistoria e liberação dos órgãos competente da saúde e meio ambiente.

Art. 89. Os loteamentos para fins industriais deverão ser localizados levando em consideração a possibilidade de poluição ambiental em todas as suas formas, e ser previamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 90. Todos os terrenos vazios localizados em áreas urbanas deverão ser fechados, drenados quando necessário e mantidos limpos e capinados, pelos proprietários, respeitado também o Código de Obras e Edificações e o Código de Posturas Municipal de Guaratuba.

SEÇÃO V

Dos Cemitérios, Crematórios, Necrotérios, Funerárias, Capelas Mortuárias,
Instituições de Medicina Legal e Congêneres

Art. 91. Nenhum cemitério ou crematório será implantado sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades municipais e demais órgãos competentes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde exercerá Vigilância Sanitária sobre as instalações destinadas aos serviços funerários.

§ 2º As autoridades municipais competentes poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

§ 3º Nos projetos de implantação de cemitérios, deverão ser previstos, sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes e construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo.

Art. 92. O sepultamento e a cremação de cadáveres só poderão ser realizados em cemitérios ou crematórios devidamente licenciados pela Prefeitura Municipal de Guaratuba.

Art. 93. O sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em norma técnica específica.

Art. 94. O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverá ser realizado em locais previamente estabelecidos para tal finalidade, com a prévia aprovação do projeto, devidamente licenciados pela Prefeitura Municipal de Guaratuba.

Art. 95. O embalsamamento ou quaisquer outros procedimentos para conservação de cadáveres se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimento definidos pelas autoridades competentes.

Art. 96. Dependem de autorização das autoridades sanitárias, em observância das normas técnicas e regulamentares:

- I - As exumações dos restos humanos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência no cemitério;
- II - O traslado e depósito de restos humanos ou de cinzas; e
- III - A entrada e saída de cadáveres do território municipal.

Art. 97. As administrações dos cemitérios adotarão medidas necessárias a evitar o empoçamento de água nas escavações e sepultamentos.

Art. 98. Os mausoléus, catacumbas e urnas deverão ser conservados em condições para evitar a coleta e acúmulo de água.

Art. 99. Os vasos ornamentais deverão ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 100. As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, em nível superior do solo, deverão ser construídas em material impermeável, de modo que garanta a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

Art. 101. É vedado o uso de caixões metálicos ou revestidos com este material, bem como de qualquer outro material impermeável, não degradável, exceto quando utilizados:

- I - Em embalsamentos;
- II - Em exumação; e
- III - Para outras formas de acondicionamento de cadáveres, desde que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a sua desinfecção após o uso.

Art. 102. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Art. 103. O prazo mínimo para a abertura de túmulos e/ou remoção de restos mortais é fixado em 03 (três) anos, contados da data de óbito, sendo reduzido para 02 (dois) anos no caso de crianças até a idade de 06 (seis) anos.

§ 1º Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo, quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nas carneiras, ou por determinação judicial, devendo ser comunicada à autoridade sanitária competente.

§ 2º O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

SEÇÃO VI

Das Garagens, Oficinas e Postos de Serviços e Lava-carros

Art. 104. Os efluentes das garagens comerciais e postos de serviços ou de abastecimento de veículos, bem como de marinas e postos náuticos deverão ser

tratados conforme normas técnicas específicas e licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 105. É vedado o funcionamento de garagens, oficinas, postos de serviços e lava-carros com piso de chão batido.

Art. 106. Os pneus, novos e usados, ou outros objetos que possam acumular água, deverão ser mantidos cobertos de modo a não permitir a proliferação de vetores.

SEÇÃO VII

Dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde

Art. 107. Consideram-se estabelecimentos de assistência à saúde ou estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, empresas e/ou instituições públicas ou privadas, que tenham por finalidade a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do indivíduo ou prevenção da doença, tais como hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza; ambulatórios; laboratórios; bancos de sangue, de órgãos, de leite e congêneres; acupuntura; veículos para transporte e pronto-atendimento de pacientes e postos de saúde; dentre outros.

Art. 108. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão ter responsável técnico, de acordo com a legislação sanitária, ainda que mantenham serviços conveniados, terceirizados ou profissionais autônomos.

Art. 109. Todo projeto arquitetônico de construção ou reforma de estabelecimento prestador de serviço de saúde, deverá ser aprovado pela Vigilância Sanitária, de acordo com a legislação vigente.

Art. 110. Conforme o grau de risco, deverão ser descartados ou submetidos à descontaminação, limpeza, desinfecção ou esterilização, as

instalações, equipamentos, instrumentos, artigos, roupas, utensílios e alimentos sujeitos a contatos com fluídos orgânicos, mucosas e/ou solução de continuidade de tecidos de pacientes ou usuários.

Art. 111. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e os veículos para transporte e pronto-atendimento de pacientes, deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, com estrita observância das normas técnicas sanitárias de controle de infecção e de biossegurança.

Art. 112. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados, da terapêutica adotada, da evolução e condições de alta, devendo estes dados ser prontamente disponibilizados à autoridade sanitária, sempre que solicitados.

Art. 113. Os procedimentos de diagnóstico e terapia prestados pelos serviços de saúde deverão obedecer às normas e padrões científicos nacional e internacionalmente aceitos.

Art. 114. O estabelecimento prestador de serviços de saúde, mesmo não possuindo internação, deverá obrigatoriamente ter comissão de controle de infecção e/ou programa de controle de infecção e executar as ações contidas no referido programa.

Art. 115. Todo e qualquer procedimento classificado como invasivo, bem como a utilização de equipamentos diagnósticos e terapêuticos, deverá ser obrigatoriamente executado por profissional legalmente habilitado e sob a responsabilidade do responsável técnico, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se procedimento invasivo todo aquele que, quando realizado, leva total ou parcialmente ao interior do corpo humano, substâncias, instrumentos, produtos ou radiações.

Art. 116. Os estabelecimentos que fazem uso de radiações ionizantes não poderão funcionar sem estarem devidamente cadastrados na Vigilância Sanitária Municipal, bem como as fontes de radiação ionizante.

Art. 117. Sempre que houver alteração em qualquer dos dados cadastrais do estabelecimento, deverá haver prévia comunicação à Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. As alterações que exigem comunicação são: razão social, responsável técnico, endereço, substituição, aquisição ou desativação de fonte de radiação ionizante, dentre outras.

SEÇÃO VIII

Dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 118. Entende-se por serviços de interesse à saúde ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição pública ou privada, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, possam implicar em riscos à saúde da população e à preservação do meio ambiente.

Art. 119. Todo estabelecimento de interesse à saúde é obrigado a cadastrar-se perante a Vigilância Sanitária Municipal, conforme previsto neste Código.

Art. 120. Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão possuir dependências mínimas necessárias ao seu bom funcionamento, de acordo com a atividade, grau de risco e atendendo a legislação vigente.

Art. 121. Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Adoção de procedimentos técnicos adequados, definidos nas respectivas normas, no tocante a resíduos infectantes, como secreções e/ou sangue;
- II - Existência de quadro de pessoal legalmente habilitado e treinado periodicamente;
- III - Obediência às normas e padrões científicos nacional e internacionalmente aceitos;
- IV - Quando solicitado pela autoridade, o estabelecimento deverá apresentar documentos ou trabalhos científicos, referentes aos procedimentos realizados, de acordo com as normas e/ou padrões nacionais e internacionais; e
- V - A instalação e funcionamento de estabelecimentos de interesse à saúde dependem de autorização prévia do órgão competente municipal, estadual e/ou federal, conforme legislação sanitária vigente e normas técnicas aprovadas por resoluções estaduais.

Art. 122. Antes de iniciada a construção, reforma, ampliação ou reconstrução de edificação de estabelecimento de interesse à saúde, deverá ser apresentado projeto arquitetônico de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e memorial descritivo das áreas para avaliação pela autoridade sanitária.

SEÇÃO IX

Das Farmácias, Drogarias e Congêneres

Art. 123. As farmácias e drogarias deverão contar obrigatoriamente com assistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Paraná – CRF/PR, conforme previsto na legislação pertinente a matéria.

Art. 124. As farmácias e drogarias deverão possuir e executar ações de Boas Práticas de Farmácia, definidas como padrão para a avaliação da qualidade dos serviços prestados aos usuários na promoção da saúde, na dispensação de

medicamentos, na disponibilização de produtos para saúde, na promoção do autocuidado e na melhoria da prescrição e uso de medicamentos.

SEÇÃO X

Das Óticas e Congêneres

Art. 125. Às óticas, aplicam-se as disposições da legislação federal específica e, ainda, as contidas neste Código.

Art. 126. Qualquer alteração referente ao estabelecimento, tal como, endereço, responsável técnico, alteração de área física construída, mudança de atividade, alteração na razão social e outras, deverá ser previamente comunicada ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Considera-se alteração referente ao responsável técnico o ingresso, a baixa de responsabilidade técnica e licença médica, dentre outras.

Art. 127. O Técnico em Ótica poderá orientar aos clientes, técnicas e produtos para higienização de lentes e próteses oculares, sendo vedada qualquer indicação terapêutica.

Art. 128. As óticas e estabelecimentos congêneres deverão contar obrigatoriamente com:

- I - Assistência de responsável técnico, legalmente habilitado e atendendo legislação específica;
- II - Pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza; e
- III - Lavatório para higienização das mãos, provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa.

SEÇÃO XI

Dos Estabelecimentos de Estética e Congêneres

Art. 129. Somente a realização de massagem antiestresse e estética poderá ser efetuada sem a prescrição de profissional legalmente habilitado.

§ 1º As massagens antiestresse e estéticas somente poderão ser realizadas manualmente, não podendo ser utilizado qualquer tipo de equipamento.

§ 2º A utilização de equipamentos somente é permitida a profissionais legalmente habilitados, sendo neste caso, obrigatório ao estabelecimento possuir responsável técnico.

Art. 130. Os estabelecimentos para podologia, massagem, estética, cosmética e congêneres deverão:

- I - Possuir pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza;
- II - Acondicionar os resíduos de forma adequada em embalagens identificadas, de material plástico, branco leitoso, exceto os perfurocortantes, que deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque e vedado; e
- III - Possuir lavatório para higienização das mãos, provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa.

Art. 131. Os estabelecimentos deverão possuir e disponibilizar à autoridade sanitária o cadastro dos clientes submetidos a procedimentos invasivos.

Art. 132. Os estabelecimentos que realizam aplicação de qualquer substância e/ou medicamento, procedimento invasivo ou equipamento com fins terapêuticos, devem manter de forma organizada e sistematizada registros de dados de identificação dos clientes e dos procedimentos realizados, das substâncias e ou medicações aplicadas, e a respectiva prescrição médica.

§ 1º É vedado o uso de qualquer produto sem registro no Ministério da Saúde, observadas as demais disposições legais.

§ 2º Os instrumentos e equipamentos invasivos deverão ser descartáveis ou submetidos a reprocessamento de acordo com legislação vigente, sendo vedada a reutilização de artigos classificados como de uso único.

§ 3º Os equipamentos e acessórios, tais como macas, cadeiras, colchões, travesseiros e similares, deverão ser revestidos com material impermeável e íntegro.

SEÇÃO XII

Dos Estabelecimentos de Terapias Alternativas e Congêneres

Art. 133. Os estabelecimentos e/ou serviços que exerçam as atividades de terapias alternativas e congêneres sujeitam-se às normas sanitárias vigentes, conforme as seguintes diretrizes:

- I - Apresentar à autoridade sanitária um memorial descritivo das atividades e ou técnicas a serem desenvolvidas, que deve conter a definição e descrição da atividade e/ou técnica, sua finalidade e formação/cursos na área de atuação que comprove qualificação técnica;
- II - Apresentar o grau de risco que a atividade e ou técnica possa vir a causar ao usuário das mesmas; e
- III - É vedada a prescrição e ou venda nesses tipos de estabelecimentos, de qualquer substância, produto e ou medicamento que possua finalidade terapêutica.

Parágrafo único. É vedada a realização de procedimento invasivo de qualquer natureza.

Art. 134. Os estabelecimentos deverão possuir:

- I - As paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza; e

- II - Lavatório para higienização das mãos, provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa.

SEÇÃO XIII

Dos Salões de Beleza, Barbearias e Congêneres

Art. 135. O funcionamento desses estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 136. Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearia, cabeleireiro, estabelecimento de beleza e similares serão esterilizados ou postos em solução antisséptica, sujeitando os infratores à multa e/ou interdição do estabelecimento.

SEÇÃO XIV

Dos Estúdios de Tatuagens e Colocação de Piercings e Congêneres

Art. 137. Os locais que realizam tatuagens, colocação de piercings e congêneres, deverão observar os seguintes critérios:

- I - Possuir pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil higienização;
- II - Acondicionar os resíduos infectantes, de forma adequada em embalagens identificadas, de material plástico, branco leitoso, exceto os perfurocortantes, que deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque e vedado;
- III - Possuir lavatório para higienização das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou sem tampa;
- IV - Possuir lixeira com acionamento por pedal, onde ocorrer descarte de resíduos infectantes, como os com sangue ou secreções; e
- V - Avisos acerca dos riscos do procedimento e dos materiais e/ou substâncias utilizadas deverão ser afixados nas paredes, em local visível e de fácil leitura.

Art. 138. Além do disposto no artigo anterior, o usuário deverá ser previamente orientado acerca dos riscos em relação aos procedimentos, materiais e/ou substâncias utilizadas.

Art. 139. A tatuagem permanente, colocação de piercings, brincos e congêneres, deverão ser estéreis e aplicados com técnica asséptica.

Art. 140. Os instrumentos para procedimentos invasivos deverão, obrigatoriamente, ser descartáveis ou submetidos a reprocessamento de acordo com a legislação e normas vigentes, sendo vedada a reutilização de artigos classificados como de uso único.

Art. 141. Os acessórios tais como macas, cadeiras, colchoes, travesseiros e similares, deverão ser revestidos com material impermeável e integro.

SEÇÃO XV

Das Lavanderias Comerciais

Art. 142. As lavanderias comerciais deverão possuir:

- I - Equipamentos próprios para secagem de roupas; e
- II - Lavatório para higienização das mãos providos de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou sem tampa.

Art. 143. As águas residuais provenientes das lavanderias comerciais deverão ter destino e tratamento licenciado pelo órgão ambiental competente e atender às exigências deste Código.

Art. 144. As lavanderias comerciais que realizam atividades para estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão seguir a legislação e normatização específica vigente.

SEÇÃO XVI

Das Academias de Ginástica e Congêneres

Art. 145. As academias de ginástica e congêneres deverão, obrigatoriamente, contar com:

- I - Assistência de responsável técnico, legalmente habilitado e atendendo legislação específica;
- II - Pisos, paredes e mobiliários constituídos de material de fácil higienização;
- III - Colchonetes, travesseiros, cadeiras, macas e similares revestidos com material impermeável e integro; e
- IV - Possuir lavatório para higienização das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou sem tampa.

Art. 146. O estabelecimento deverá manter disponível à autoridade sanitária:

- I - Cadastro dos alunos matriculados;
- II - Avaliação médica do aluno; e
- III - Programa de atividades de cada aluno.

Art. 147. É vedado o uso, indicação ou venda de anabolizantes, esteroides ou qualquer substância e/ou medicamento similar no estabelecimento.

SEÇÃO XVII

Dos Estabelecimentos de Produção e Manipulação de Alimentos

Art. 148. Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que fabriquem, beneficiem, transportem, conservem, adicionem, embalem, depositem, distribuam, comercializem ou sirvam, de qualquer forma, alimentos para consumo humano, obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste Código, e das normas técnicas específicas, quanto às

condições sanitárias, de acordo com as características e peculiaridades de cada atividade.

§ 1º A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a guarda ou a venda nesses estabelecimentos, de substâncias que possam contribuir para a adulteração, alteração ou falsificação de alimentos, sendo tal prática considerada passível de ação penal sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 3º Os responsáveis pelo estabelecimento devem zelar pela limpeza e higienização dos equipamentos e instrumentos de trabalho, recipientes e continentes, os quais deverão ser de material adequado, de forma a evitar a contaminação ou a diminuição do valor nutritivo dos alimentos.

Art. 149. A autoridade sanitária, em inspeção de rotina, verificará aspectos referentes a:

- I - Localização e acessos;
- II - O número, a capacidade e distribuição das dependências;
- III - O estado de conservação/manutenção de pisos, paredes, revestimentos, forros dos tetos;
- IV - A condição de vedação de portas e janelas;
- V - Iluminação e ventilação das dependências;
- VI - O abastecimento de água;
- VII - A eliminação das águas servidas;
- VIII - A condição das instalações sanitárias dos empregados e para o público;
- IX - O local para guarda do vestuário dos empregados;
- X - As pias e tanques para lavagem dos alimentos;
- XI - O acondicionamento e condição dos alimentos e matérias-primas;
- XII - Os procedimentos de manipulação dos alimentos, proteção contra contaminação e contra a alteração;
- XIII - Os procedimentos para eliminação das sobras de alimentos;
- XIV - A condição de maquinários, móveis e utensílios;

- XV - As instalações para proteção e conservação dos alimentos;
- XVI - As instalações para limpeza dos equipamentos; e
- XVII - Asseio pessoal, hábitos de higiene e estado de saúde dos manipuladores.

§ 1º As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão seguir as disposições deste Código, bem como as normas técnicas e critérios específicos, que nortearão o fiscal da Vigilância Sanitária na análise dos itens relacionados no artigo anterior.

§ 2º Os sanitários não deverão ter abertura para os locais onde se preparam, servam ou depositem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para o asseio das mãos de maneira adequada.

Art. 150. Somente será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, quando o mesmo possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 151. Deverão ser cuidadosamente observados os procedimentos de lavagem, esterilização de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

§ 1º As louças, talheres e utensílios destinados ao preparo dos alimentos e que entrem em contato direto com os mesmos, deverão ser submetidos à esterilização por meio de fervura durante o tempo necessário para tal, estabelecido em normas técnicas ou pela imersão em solução apropriada para esse fim.

§ 2º O mesmo procedimento deverá ser observado em relação aos panos de prato, aventais e outros panos usados para limpeza e que estarão em contato direto com alimentos, utensílios de preparo e manipuladores.

§ 3º Equipamentos, utensílios, recipientes e continentes que não assegurem perfeita higienização, a critério da autoridade sanitária competente, deverão ser reformados, substituídos ou inutilizados.

§ 4º Os mesmos procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deverão ser observados por pessoas físicas que trabalhem de forma artesanal no preparo de refeições caseiras, tais como o fornecimento de marmitas e comidas congeladas, doces e licores caseiros, queijos, manteigas, coalhadas e similares.

Art. 152. A venda de filés de peixe só será permitida se cortados e limpos à vista do consumidor e a seu pedido, salvo se o filé de peixe for industrializado, congelado e na embalagem contiver todos os requisitos exigidos ao registro e dados pertinentes.

Parágrafo único. É vedada a fabricação artesanal de conservas de peixes e a sua venda, exceto quando destinadas para consumo imediato.

Art. 153. É proibido substituir uma espécie por outra com a finalidade de fraudar o público consumidor, vender congelados por resfriados ou frescos, marcar peso errado nos alimentos previamente embalados e usar de outros meios fraudulentos.

§ 1º Todo produto comercializado deve ser tratado por seu peso líquido, deduzindo pelo fato de cocção, descongelamento e também sua embalagem.

§ 2º Se solicitado por cliente ou pela Vigilância Sanitária Municipal, o estabelecimento deverá apresentar, obrigatoriamente, a ficha técnica do produto comercializado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A título de definição, entende-se por ficha técnica de produto, o documento com todos os materiais utilizados, incluindo as unidade de medida e a quantidade necessária para fabricação, os atributos e o roteiro de produção do produto.

SEÇÃO XVIII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões e Congêneres

Art. 154. Os hotéis, motéis, pensões, e congêneres, deverão observar:

- I - A utilização de água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa, não sendo

permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonel ou outros vasilhames;

- II - A perfeita condição de higiene e conservação das copas, cozinhas e despensas, sendo possível a apreensão e inutilização imediata do material danificado, lascado ou trincado;
- III - A manutenção de sanitários, sempre que necessário e a manutenção higiênica ou desinfecção permanentes, preferencialmente com a adoção de toalhas e assentos sanitários descartáveis;
- IV - Esterilizar adequadamente os leitos, roupas de cama, coberturas e toalhas de banho, de forma a garantir sua perfeita higienização; e
- V - A desinfecção diária de moveis e assoalhos.

§ 1º É obrigatória a troca de roupas de cama, mesa e banho diariamente, sendo vedado o seu uso sem lavagem e esterilização adequadas.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo a seguinte frase: “O hospede que identificar qualquer irregularidade, deverá comunicar imediatamente à autoridade sanitária local”.

Art. 155. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos, deverão possuir:

- I - Copa/cozinha com piso cerâmico ou material equivalente, paredes impermeabilizadas no mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, com material liso, duro e lavável, sendo proibido o uso de madeiras;
- II - Teto liso e pintado em cor clara;
- III - Instalações sanitárias, além das disposições contidas neste Código, separadas por gênero, com acesso independente e conter uma instalação sanitária para cada grupo de 10 (dez) leitos no mínimo;
- IV - Toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização;
- V - É proibido servir as mesas pães, manteiga e similares sem a devida proteção; e

- VI - As camas, colchões, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeitas condições de higiene e conservação;

Art. 156. As lavanderias, quando houver, devem ter:

- I - Piso revestido com material resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;
- II - Revestimento nas paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, com material resistentes e impermeabilizante; e
- III - Dispor de local para lavagem e secagem de roupas, depósito de roupas servidas e depósito, em local exclusivo, para roupas limpas.

Parágrafo único. Não poderão ser colocadas, simultaneamente, roupas sujas e lavadas no mesmo compartimento, e sim em compartimentos apropriados, que evitem totalmente o contato entre elas.

Art. 157. A desobediência às determinações desta seção torna os infratores passíveis de interdição do estabelecimento, além de aplicação de multa pecuniária.

SEÇÃO XIX

Dos Restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Padarias, Confeitarias e Similares

Art. 158. Os restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes deverão observar:

- I - A utilização de água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonel ou outros vasilhames;
- II - A perfeita condição de higiene e conservação das copas, cozinhas e despensas, sendo possível a apreensão e inutilização imediata do material danificado, lascado ou trincado;

- III - Obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente em trailers e ambulantes;
- IV - A manutenção de sanitários, sempre que necessário e a manutenção higiênica ou desinfecção permanentes, preferencialmente com a adoção de toalhas e assentos sanitários descartáveis;
- V - As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor; e
- VI - As pessoas que manuseiam, confeccionam e servem os alimentos deverão estar saudáveis, com roupas limpas e apropriadas, unhas curtas e livre de esmaltes, sem adereços como anéis, pulseiras e relógios, bem como permanecer com cabelos presos e protegidos.

Art. 159. Os estabelecimentos listados nesta Seção, também deverão obedecer ao disposto nos artigos Art. 148, Art. 149 e Art. 151 deste Código.

Art. 160. Além das demais disposições constantes deste Código, as padarias, bombonieres, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão possuir:

- I - Fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;
- II - Recipientes com tampa revestidos internamente com material inócuo e inatacável, ou inox, para guarda de farinhas, açúcares, fubá, sal e congêneres;
- III - Amassadeiras mecânicas, restringindo-se o máximo possível à manipulação no preparo da massa e demais produtos; e
- IV - Bandejas inox, ou material similares, as quais deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene.

Art. 161. Os fornos ou caldeiras deverão ser instalados em compartimento especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico, aprovados pela autoridade sanitária em consonância com a legislação ambiental vigente.

Art. 162. As massas, pães e outros alimentos, após saírem do forno, deverão ser acondicionados em prateleiras, nunca em contato direto com o chão.

Art. 163. O transporte e a entrega dos pães, biscoitos e similares deverão ser feitos em recipientes adequados e protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para o fim a que se destinam, a critério da autoridade sanitária.

Art. 164. Os compartimentos destinados à consumação, trabalho, manipulação, preparo, retalho, cozinhas e copas deverão dispor de pia com água de lavagem.

SEÇÃO XX

Das Peixarias, Açougues, Frigoríficos, Abatedores de Ave e Congêneres

Art. 165. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos citados nesta seção deverão obedecer às seguintes normas:

- I - Possuir, no mínimo, uma porta para o logradouro público, assegurando uma boa ventilação;
- II - Utilizar embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;
- III - Possuir balcões frigoríficos ou geladeiras para exposição e conservação das carnes sob resfriamento, sendo proibido a sua exposição à temperatura ambiente;
- IV - Manter paredes, piso e teto em perfeitas condições de higiene, não sendo permitida a utilização de soluções desinfetantes não aprovadas por normas técnicas específicas para limpeza desses estabelecimentos; e
- V - Manter em perfeitas condições de higiene os utensílios, máquinas e depósitos que estiverem em contato com as carnes.

Art.166. O matadouro deverá ser afastado do perímetro urbano, no mínimo em 5 km (cinco quilômetros).

§ 1º Só será permitido o abate de animais para consumo, em matadouro específico para este fim e sob responsabilidade técnica e inspeção de médico veterinário.

§ 2º Não será permitido o abate de animais para consumo, quando doentes ou em desacordo com as normas de higiene.

§ 3º Os dejetos resultantes das atividades neste estabelecimento não poderão poluir mananciais hídricos.

§ 4º Os resíduos produzidos neste estabelecimento deverão ser recolhidos diariamente para evitar a presença e proliferação de ratos e insetos.

Art. 167. É obrigatória a inspeção sanitária ante-mortem e post-mortem dos animais de açougue, por um médico veterinário, bem como a dieta hídrica de, pelo menos, 12 (doze) horas.

Art. 168. A inspeção em estabelecimentos de produtos de origem animal e seus derivados deverá ser regida pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, estabelecido na Legislação Federal.

SEÇÃO XXI

Das Quitandas, Hortifrutis, Depósitos de Aves ou Outros Animais e Congêneres

Art. 169. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos de quitandas, hortifrutis, depósitos de aves ou outros animais, e congêneres enumerados deverão possuir:

- I. Bancas impermeabilizadas com material eficiente para conter produtos hortifrutigranjeiros; e
- II. Local adequado e limpo para a criação dos animais, devendo ser observado um número não excessivo para cada ambiente.

Art. 170. Além das disposições contidas acima, será proibido nos referidos estabelecimentos:

- I. Abate ou preparo de aves ou outros animais, não consoantes com as normas específicas;
- II. Presença de aves ou outros animais doentes;
- III. comercialização de frutas amolecidas, esmagadas e/ou fermentadas;
- IV. Comercialização de produtos hortifrutigranjeiros deteriorados; e
- V. Utilização de hortaliças procedentes de hortas irrigadas com água poluídas ou adubadas com dejetos humanos.

SEÇÃO XXII

Das Fábricas de Gelo e Fábrica de Bebidas

Art. 171. Entende-se por gelo alimentar aquele destinado ao uso doméstico, seja em bebidas ou alimentos, devendo enquadrar-se nas seguintes condições:

- I. Ser feito com água filtrada, isenta de quaisquer contaminações;
- II. Ser preparado em moldes ou formas próprias àquele fim, impermeáveis e devidamente higiênicos, conservados em abrigo de poeiras e outras contaminações, inclusive insetos; e
- III. Ser retirado das respectivas formas por processo higiênico, sendo proibido, para esse fim, o emprego de águas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

Art. 172. O transporte do gelo deve ser feito de forma adequada, em veículo próprio para tal fim, evitando-se qualquer tipo de contaminação no gelo.

SEÇÃO XXIII

Das Sorveterias e Congêneres

Art. 173. Além das demais disposições contidas neste regulamento, as sorveterias e congêneres deverão possuir:

- I - Vasilhame de material inócuo, em perfeitas condições para o preparo, uso e transporte de alimento, devidamente limpo devendo sofrer o processo de desinfecção, obedecendo, em princípio, as seguintes etapas:
 - a. Renovação dos detritos;
 - b. Lavagem com água morna ou sabão detergente; e
 - c. Secagem.
- II - Os sorvetes fabricados de forma industrial e/ou artesanal, periodicamente, deverão sofrer controle de qualidade do produto pela autoridade sanitária competente;
- III - Os gelados domésticos, elaborados com produtos de laticínio deverão ser pasteurizados;
- IV - A água utilizada na confecção dos gelados comestíveis deverá ser de fonte aprovada, filtrada ou fervida;
- V - No caso de preparos líquidos, a mistura deverá ser esfriada até a temperatura máxima de 5 °C (cinco graus Celsius) e mantida nessa temperatura até o momento de ser congelada, o que deverá acontecer antes de passarem 72 (setenta e duas) horas;
- VI - Durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de vendas, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura de -18 °C (dezoito graus Celsius negativos);
- VII - Nos pontos de vendas, a temperatura deverá ser de no máximo -5 °C (cinco graus Celsius negativos); e
- VIII - Além das disposições contidas no item anterior, é proibido manter abertas nos estabelecimentos as portas dos refrigeradores, principalmente as portas do depósito de leite.

SEÇÃO XXIV

Dos Estabelecimentos de Ensino e Similares

Art. 174. Além das disposições contidas e aplicáveis neste regulamento, os estabelecimentos de ensino e similares deverão atender às seguintes exigências:

- I - As escolas deverão possuir compartimentos sanitários, devidamente separados por sexo, observando-se às exigências deste Código;
- II - Deverão também existir instalações sanitárias para professores, devidamente separadas por gênero (masculino e feminino);
- III - É obrigatória a instalação de bebedouros com água potável ou ainda, a colocação de filtros ao consumo de água dos alunos e funcionários do estabelecimento, sendo vedada a sua localização em instalações sanitárias; e
- IV - As cantinas ou cozinhas destinadas à preparação, venda ou distribuição de lanches e merenda, deverão satisfazer às exigências feitas para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhe for aplicável.

SEÇÃO XXV

Das Distribuidoras de Bebidas, Depósitos de Bebidas e Similares

Art. 175. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima deverão possuir paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material liso, resistente e lavável.

Art. 176. É proibido nas distribuidoras de bebidas, depósitos de bebidas e similares:

- I - Expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestam à confusão com bebidas; e
- II - Venda de bebidas fracionadas.

SEÇÃO XXVI

Dos Depósitos de Alimentos, Atacadistas e Similares

Art. 177. Além das demais disposições contidas e aplicáveis desta regulamentação, os depósitos de alimentos, atacadistas e similares deverão

possuir paredes até a altura de 2,00 m (dois metros) revestidas de material liso, resistente e lavável.

Art. 178. Os locais deverão ser mantidos sempre em perfeitas condições de higiene.

Art. 179. É proibido nos depósitos de alimentos, atacadistas e similares:

- I - Expor à venda ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso que se prestam à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas; e
- II - O acondicionamento de alimentos em sacos ou quaisquer outros recipientes, disposto diretamente em contato com o chão.

SEÇÃO XXVII

Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 180. Compete à vigilância sanitária:

- I - Fiscalizar as condições de higiene e conservação dos alimentos colocados à venda nos mercados e feiras livres, sem prejuízo da fiscalização decorrente da legislação de posturas; e
- II - Normatizar o funcionamento dos mercados e feiras livres, atendendo as disposições do Código de Posturas do Município de Guaratuba

SEÇÃO XXVIII

Do Comércio Ambulante

Art. 181. O exercício do comércio ambulante de gêneros alimentícios e demais que ofereçam riscos à saúde, dependerá sempre de licença especial que será concedida pela autoridade sanitária, seguindo as normas regulamentadoras, sem prejuízo da legislação fiscal.

CAPÍTULO X

Dos Resíduos Dos Serviços De Saúde

Art. 182. A remoção e destinação final do resíduo do serviço de saúde merecem tratamento diferenciado, em função do alto risco de contaminação que apresenta para a população.

Art. 183. A coleta interna dos resíduos de serviços de saúde deverá ser realizada pelo próprio estabelecimento, seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Saúde e respeitando a legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no que concerne ao manuseio, acondicionamento, transporte, precauções quanto ao pessoal e o acondicionamento final dos resíduos sólidos, líquidos e pastosos.

Parágrafo único. Deverão proceder ao acondicionamento próprio, além dos hospitais, as farmácias, os bancos de sangue, os laboratórios de análises clínicas e outros, a critério da autoridade competente.

Art. 184. Para efeito de coleta especial, são considerados materiais sépticos aqueles indicados na legislação pertinente, tais como:

- I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminações provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II - Materiais biológicos, assim considerados os restos de tecidos orgânicos, de órgãos humanos, de autópsia e biópsia, restos de animais de experimentação e outros similares;
- III - Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas, medicamentos vencidos ou condenados e produtos químicos especiais radioativos;
- IV - Sangue humano e derivados; e
- V - Resíduos contundentes ou perfurocortantes.

Art. 185. O acondicionamento do lixo séptico e sua coleta deverão obedecer às normas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 186. A coleta de lixo séptico será feita de acordo com a necessidade do Município, sendo os resíduos acondicionados conforme as especificações da Vigilância Sanitária.

Art. 187. Os processos pelos quais devem passar os resíduos sólidos, líquidos e pastosos sépticos, serão tratados em regulamento e deverão seguir, obrigatoriamente, as normas fixadas pelo órgão competente.

SEÇÃO I

Do Sangue Hemoderivados

Art. 188. Caberá à Vigilância Sanitária Municipal controlar, fiscalizar e regulamentar os estabelecimentos públicos e privados que coletarem, produzirem, distribuírem ou utilizarem em seus procedimentos sangue, seus componentes e/ou derivados.

Art. 189. O controle deverá ser feito, entre outros mecanismos, por meio de:

- I - Fiscalização e avaliação de amostras sorológicas, investigação epidemiológica de casos de doenças transmissíveis por sangue; e
- II - Sistemas de avaliação, a partir de cruzamento de dados de doações e transfusões realizados no Estado, dentre outros.

Art. 190. É de responsabilidade dos Serviços de Hematologia e Hemoterapia e das Unidades de Hemoterapia:

- I - Cumprir a legislação vigente referente a sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- II - Realizar todos os testes e exames, seguindo os procedimentos descritos em manuais operacionais padronizados e validados, que

- contenham normas de controle de qualidade para pessoal, equipamentos, materiais, técnicas sorológicas e imuno-hematologias, controle de qualidade dos reagentes e kits;
- III - Manter arquivados pelo período determinado na Lei Federal Nº 8159/91 ou outra que vier a substituí-la, os registros que permitam rastrear a procedência, os resultados laboratoriais e o destino final de todas as unidades de sangue utilizadas ou descartadas, bem como as reações transfusionais que forem informadas;
 - IV - Estocar o sangue e hemocomponentes em local separado de produtos potencialmente contaminantes, sendo que as unidades coletadas e já testadas deverão ser estocadas em áreas e/ou refrigeradores separados, de forma a evitar trocas ou danos aos receptores;
 - V - Descartar automaticamente toda bolsa com sorologia reagente;
 - VI - Incinerar ou autoclavar antes de ser descartada, toda bolsa de sangue, bem como todo o material potencialmente contaminante;
 - VII - Realizar os exames sorológicos e imuno-hematológicos previstos na legislação sanitária vigente e em conformidade com a mesma, em todas as bolsas de sangue coletadas, e os resultados deverão ser registrados e mantidos arquivados;
 - VIII - Utilizar materiais descartáveis e atóxicos, com registro no Ministério da Saúde, em todas as fases do processo de obtenção até a utilização do sangue, bem como tomar os cuidados necessários com a segurança dos usuários e funcionários, com relação à exposição a materiais com riscos biológicos de contaminação, e aos procedimentos para o descarte dos materiais;
 - IX - Informar corretamente os dados de doações/transfusões para o sistema de controle hemoterápico dentro do cronograma estabelecido e outros sistemas definidos na legislação vigente; e
 - X - Convocar, nos casos de transfusões contaminadas e/ou suspeitas, os doadores/receptores, notifica-los acerca de seu diagnóstico pessoalmente, trata-los ou encaminhá-los aos serviços de assistência.

Art. 191. As unidades de hemoterapia que realizam transfusão deverão manter contrato/convênio com as unidades hemoterápicas fornecedoras.

CAPÍTULO XI

Do Controle de Vetores de Interesse da Saúde Pública

Art. 192. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, o controle de zoonoses em todo território do Município, respeitadas as competências do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, no tocante aos programas sanitários específicos.

Art. 193. Todo proprietário ou responsável por animais, a qualquer título, deverá observar o que dispõe a legislação vigente, ficando responsável por qualquer ato danoso cometido pelo animal, ainda que este esteja sob guarda de um preposto.

Art. 194. Sempre que houver indícios de epizootias, as autoridades competentes e a população em geral deverão informar a autoridade sanitária mais próxima para que sejam adotadas as medidas de controle pertinentes.

Art. 195. A manutenção de animais em unidades imobiliárias de edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, observado o estabelecido neste Código.

Art. 196. O proprietário de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá mantê-los em observação e isolamento, sob cuidados adequados, de acordo com as orientações e normas técnicas vigentes.

Art. 197. Caberá à autoridade sanitária prestar todas as informações e orientações adequadas, às pessoas que tenham sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou tenha tido contato com animais doentes e/ou suspeitos de

serem portadores de zoonoses, para prevenir a ocorrência de riscos, danos e agravos à saúde.

Art. 198. Os órgãos e empresas responsáveis pela manutenção de rodovias e estradas de rodagem federais, estaduais ou municipais, ficam obrigados a resgatar e conferir destino adequado aos cadáveres dos animais atropelados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, havendo interesse, poderá requerer os cadáveres desses animais, para realização de pesquisa em zoonoses.

Art. 199. Os estabelecimentos domiciliares, comerciais, industriais, de lazer e outros de qualquer natureza que estoquem ou comercializem pneus serão obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções hídricas, de forma a evitar a proliferação de vetores, impondo risco à saúde humana.

CAPÍTULO XII

Da Criação De Animais

Art. 200. Os locais de criação de animais só serão permitidos na zona rural, onde deverão ser implementadas e mantidas as normas constantes deste Código e legislação específica, bem como adotar medidas que impeçam a proliferação de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas, considerando-se que:

- I - Deverá estar localizada a uma distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) em relação a residências, desde que medidas técnicas sejam adotadas visando a redução de odores e de vetores, para tanto se observando a predominância da direção dos ventos na região; tais medidas serão propostas ao órgão ambiental competente e implantadas após laudo emitido pelo referido órgão; e
- II - Para sua localização e condições gerais em relação aos corpos hídricos deverão ser obedecidas às legislações e normas definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 201. Os locais de criação, venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate de animais não atendidos pelo sistema de água e esgotos, ficarão obrigados a adotar medidas no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição adequada dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 202. Poderá ser determinada a redução da quantidade de animais e/ou aves, de forma parcial ou total nos locais de criação, quando este vier a causar risco eminente à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 203. Só será permitida a permanência de animais em áreas, recintos ou locais de uso coletivo, quando estes se constituírem em estabelecimentos licenciados e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate.

CAPÍTULO XIII

Dos Produtos De Interesse À Saúde

Art. 204. Todo produto de interesse à saúde destinado ao consumo humano, equipamentos e materiais destinados ao tratamento e prevenção de doenças, só pode ser exposto ao consumo, entregue à venda ou distribuído, após o seu registro, dispensa ou isenção na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que lhe confere validade nacional.

Art. 205. Os alimentos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes de tecnologia e embalagens só poderão ser expostos ao consumo, entregues à venda ou distribuídos após o seu registro, dispensa de registro, ou isenção de registro junto ao órgão competente.

Art. 206. Para a concessão de registro de produtos, deverão ser atendidos os critérios e parâmetros técnicos e científicos reconhecidamente aceitos, as

normas e os padrões de identidade e qualidade de produtos e substâncias de consumo humano.

Art. 207. Deverão ser adotados padrões de identidade e qualidade estabelecidos nacionalmente.

Parágrafo único. Na eventual inexistência deste, poderão ser adotados os padrões de identidade e qualidade internacionalmente aceitos.

Art. 208. Mesmo durante o prazo de validade, o registro poderá ser cancelado por irregularidade se o detentor do registro infringir as normas sanitárias.

Art. 209. Qualquer modificação que implique em alteração de identidade, qualidade, forma de apresentação, tipo ou marca do produto já registrado, deverá ser previamente solicitado pelo interessado e aprovado pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 210. Quando ocorrerem mudanças nas normas técnicas de produção e controle de qualidade, ditadas pela União ou pelo Estado, em virtude de imperativo de defesa da saúde coletiva, o detentor do registro deverá atender as alterações necessárias e comunicá-las ao órgão que expediu o registro.

Art. 211. O registro do produto de que trata este regulamento não exclui os registros exigidos para outras finalidades que não a de exposição à venda ou entrega ao consumo, a qualquer título.

CAPÍTULO XIV

Dos Medicamentos, Equipamentos Imunológicos e Outros Insumos de Interesse à Saúde

Art. 212. Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde, os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas,

insumos farmacêuticos, correlatos de produtos para saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos e afins, bem como embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 213. Cabe à autoridade sanitária, a avaliação e controle do risco, a normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, extração, produção, manipulação, distribuição, dispensação, esterilização, fracionamento, montagem, embalagem, reembalagem, aplicação, comercialização e uso dos produtos ou substâncias de interesse à saúde em qualquer fase em que se encontre.

Art. 214. As empresas que operam no ramo de produtos e substâncias de interesse à saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelos órgãos competentes e por regras próprias que garantam a correta fabricação de seus produtos e prestação de serviços.

Art. 215. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, divulgar nos meios de comunicação de massa, os produtos, substâncias e/ou estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ou de interesse à saúde, que causam ou possam vir a causar danos à saúde da população.

Art. 216. O controle sobre a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de substâncias e produtos de interesse sanitário deverá ser efetuado pela vigilância sanitária no âmbito municipal.

Art. 217. Os produtos de interesse à saúde somente poderão ser comercializados, expostos à venda, utilizados e entregues para o uso e/ou consumo, quando estiverem:

- I - Em bom estado de conservação;
- II - Dentro do prazo de validade;
- III - Sem adulteração;

- IV - Com identificação do nome e composição do produto;
- V - Com data de validade;
- VI - Com número de lote e número do registro no órgão competente; e
- VII - Com os demais dados necessários, conforme legislação vigente.

Art. 218. Os estabelecimentos deverão executar controle de qualidade das matérias-primas, produtos intermediários, granéis, produtos acabados, material de envase, etiquetagem e embalagem, bem como manter os registros atualizados.

Parágrafo único. Os materiais de embalagem deverão proteger totalmente os produtos nas condições adequadas de transporte, manuseio e estocagem, proporcionando segurança ao consumidor.

Art. 219. A distribuição de amostras grátis de medicamentos de qualquer natureza, pelos estabelecimentos industriais e/ou representantes, será permitida exclusivamente a médicos, cirurgiões dentistas e médicos veterinários, devendo a propaganda restringir-se a sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO XV

Das Substâncias Entorpecentes e Outros Sujeitos a Controle Especial

Art. 220. A vigilância sanitária municipal, no âmbito de sua competência, fiscalizará o comércio e o uso de substâncias e medicamentos psicotrópicos, entorpecentes e outros sujeitos a controle especial.

Parágrafo único. Inclui-se no campo de atuação da vigilância sanitária, o controle de substâncias e medicamentos psicotrópicos e entorpecentes e outros sujeitos a controle especial, obedecendo ao previsto em normas sanitárias federais e estaduais vigentes.

Art. 221. Os estabelecimentos industriais e comerciais do ramo farmacêutico deverão possuir local ou armário com chave para guarda de

substâncias e produtos de controle especial definidos pela legislação vigente, e registro de entrada e saída dessas substâncias e produtos.

Art. 222. É vedado o transporte de medicamentos à base de substâncias psicotrópicas, entorpecentes e outras sujeitas a controle especial, definidos em legislação federal específica, por pessoa física, quando de sua chegada ou saída no país em viagem internacional, sem a devida cópia da prescrição médica que justifique a necessidade e quantidade de medicamento para uso individual do paciente, bem como sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Ministério da Saúde.

CAPÍTULO XVI

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 223. Compete à autoridade sanitária municipal, de acordo com o conhecimento científico atual e normas técnicas específicas, definir, determinar, executar e/ou propor a execução, coordenar, delegar, acompanhar e avaliar as medidas de prevenção e controle das doenças e/ou agravos à saúde.

CAPÍTULO XVII

Da Vacinação Obrigatória

Art. 224. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em apoio à Secretaria Estadual de Saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em programas nacionais de imunização, ou decorrente de necessidades locais.

§ 1º Todo cidadão deverá submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores de idade sob sua responsabilidade.

§ 2º Somente poderá ser dispensada da vacinação obrigatória, quem apresentar laudo médico com explícita contraindicação de aplicação da vacina.

Art. 225. Os atestados de vacinação obrigatória serão gratuitos, devendo ser denunciado qualquer profissional da saúde que por eles cobrar.

Parágrafo único. Não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, para efeito de comprovação trabalhista ou qualquer outro motivo, os atestados de vacinação.

CAPÍTULO XVIII

Das Calamidades Públicas

Art. 226. Na ocorrência de casos de agravos à saúde de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.

§ 2º Deverá ser constituída Comissão Mista, no âmbito municipal, composta por membros do poder executivo municipal, legislativo, órgãos de representatividade civil organizada, para discussões e colaboração na tomada de decisões.

Art. 227. Consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas, dentre outras:

- I - Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;
- II - Propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III - Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;
- IV - Empregar os meios adequados ao controle de vetores; e
- V - Assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

CAPÍTULO XIX

Da Prevenção e do Controle de Zoonoses

Art. 228. O manejo da fauna doméstica por meio da Secretaria Municipal de Saúde respeitará as seguintes disposições:

- I - O animal apreendido receberá tratamento digno e adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;
- II - A apreensão de animal errante será divulgada pelos veículos de comunicação, indicando-se a localização para a devolução do mesmo ao seu dono, suas características físicas e outros dados que forem julgados importantes;
- III - O sacrifício de animais que não forem procurados somente se processará mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte; e
- IV - O sacrifício de animais nos termos do inciso anterior será através de métodos indolores e instantâneos, sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais a crueldade.

Art. 229. Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote.

CAPÍTULO XX

Das Infrações Sanitárias e Penalidades

Art. 230. As autoridades sanitárias deverão identificar-se quando no exercício de suas funções, tendo livre acesso em todos os lugares, em qualquer dia e horário, onde houver necessidade de exercer a ação que lhes é atribuída.

Art. 231. Nos casos de oposição à fiscalização ou inspeção, a autoridade sanitária deve lavrar auto de infração e termo de intimação, imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme urgência.

Parágrafo único. Persistindo o embaraço e esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da força policial e/ou da autoridade judicial.

Art. 232. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos e demais atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 233. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis, aos quais, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 234. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 235. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 236. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão do produto;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Interdição do produto;
- VI - Suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;
- VII - Cancelamento de registro do produto;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;

- IX - Proibição de propaganda;
- X - Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - Cancelamento de Alvará de Funcionamento e/ou Alvará Sanitário do estabelecimento; e
- XII - Pena educativa.

Art. 237. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leve: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e
- III - Gravíssima: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 238. A pena educativa consiste em:

- I - Na divulgação, pela autoridade sanitária, da infração e das medidas adotadas;
- II - Na reciclagem técnica do responsável pela infração, sob suas expensas; e
- III - Na veiculação, pelo infrator e com custas sob sua responsabilidade, das mensagens expedidas pela autoridade sanitária, acerca do objeto da penalização.

Art. 239. A pena educativa deve estar vinculada ao objeto da infração e ao dano, bem como:

- I - Não pode expor as pessoas ao ridículo;
- II - Guardar proporcionalidade entre a pena e o dano; e
- III - Não pode incorrer em custos financeiros ao infrator, salvo na veiculação de mensagens necessárias para esclarecimentos ou correção do dano, e ainda da reciclagem.

Art. 240. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverter-se-á para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 241. O não recolhimento da multa, dentro do prazo estipulado pela autoridade sanitária, implicará na dívida ativa do Município.

Art. 242. A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou baseados em outro indexador que venha a substituí-lo, sendo:

- I - Nas infrações leves, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- II - Nas infrações graves, de R\$ 1001,00 (um mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
- III - Nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Poderão ser utilizados fatores de correção e atualização a partir de índices econômicos a serem definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 243. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; e
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 244. São circunstâncias atenuantes:

- I - A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

- II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, procurar imediatamente reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; e
- V - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 245. São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente;
- II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV - Ter a infração consequências calamitosas para a Saúde Pública;
- V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendente a evitá-lo;
- VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; e
- VII - Ter o infrator agido com desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais.

Art. 246. As reincidências tornarão o infrator passível do enquadramento de pena máxima, culminadas cumulativamente em dobro.

Parágrafo único. Será considerado reincidente aquele que violar os preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 247. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

SEÇÃO I

Das Infrações Sanitárias

Art. 248. Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo:

- I - Construir, instalar ou fazer funcionar hospital, posto ou casa de saúde, clínica em geral, casa de repouso, serviço ou unidade de saúde, estabelecimento ou organização afim, que se dedique à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença de órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.
 - a) Pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, e/ou multa.
- II - Construir, instalar, empreender ou fazer funcionar atividade ou estabelecimento sujeito a fiscalização sanitária como laboratórios de produção de medicamento, droga ou insumo, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.
 - a) Pena: advertência, suspensão, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- III - Fazer funcionar, sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos onde são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados ou expedidos produtos de interesse à saúde.
 - a) Pena: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- IV - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar,

expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar alimentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, medicamentos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário ou contrariando o disposto em legislação sanitária.

a) Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

V - Cobrar, ou autorizar que terceiros cobrem, dos beneficiários do SUS, relativamente aos recursos e serviços utilizados em seu atendimento.

a) Pena - advertência e/ou multa.

VI - Recusar a internação do beneficiário do SUS em situação de urgência/emergência, ainda que, no momento, não haja disponibilidade de leito vago em enfermaria.

a) Pena: advertência e/ou multa.

VII - Fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário.

a) Pena: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária e/ou multa.

VIII - Instalar ou fazer funcionar, sem licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente, estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços.

a) Pena: advertência, interdição e/ou multa.

IX - Rotular produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais.

a) Pena: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

X - Deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares e ambulatoriais estipuladas na legislação sanitária vigente.

- a) Pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XI - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, com o prazo de validade expirado, ou colocar nova data de validade.
- a) Pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XII - Comercializar ou armazenar com finalidade de venda, produtos sujeitos ao controle sanitário destinados exclusivamente à distribuição gratuita.
- a) Pena - advertência, apreensão do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XIII - Expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário, que exija cuidados especiais de conservação, sem a observância das cautelas e das condições necessárias à sua preservação.
- a) Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XIV - Fazer propaganda de serviço ou produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com a legislação sanitária.
- a) Pena: advertência, proibição e/ou suspensão de propaganda ou publicidade, contrapropaganda, suspensão de venda ou fabricação do produto, imposição de mensagem retificadora e/ou multa.
- XV - Aviar receita médica, odontológica ou veterinária em desacordo com prescrição ou determinação expressa em lei ou normas regulamentares.
- a) Pena: advertência, pena educativa, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XVI - Deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias primas, substâncias utilizadas, processos produtivos e produtos e subprodutos utilizados.

- a) Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária, proibição de propaganda e/ou multa.
- XVII - Contrariar normas legais com relação ao controle da poluição e contaminação no ar, do solo e da água, bem como da poluição sonora com evidências de prejuízo à saúde pública.
- a) Pena: advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.
- XVIII - Reaproveitar vasilhame de quaisquer produtos nocivos à saúde para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos ou perfumes.
- a) Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XIX - Manter, em estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse à saúde, ou que comprometa a higiene do local.
- a) Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XX - Coletar, processar, utilizar e/ou comercializar o sangue e hemoderivados em desacordo com as normas legais.
- a) Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XXI - Comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais.
- a) Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XXII - Utilizar, na preparação de hormônio, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição.

- a) Pena :advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XXIII - Deixar de notificar doença ou outro agravo à saúde, quando tiver o dever legal de fazê-lo.
- a) Pena: advertência, pena educativa e/ou multa.
- XXIV - Deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde mesmo que não sejam de notificação obrigatória.
- a) Pena: advertência, pena educativa e/ou multa.
- XXV - Deixar de preencher, clara e corretamente, a declaração de óbito segundo as normas da Classificação Internacional de Doenças e/ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbito, quando a isso solicitado pela autoridade sanitária.
- a) Pena: advertência, pena educativa e/ou multa.
- XXVI - Deixar de preencher, clara e corretamente, e/ou reter a declaração de nascido vivo, não enviando-a ao serviço de saúde competente.
- a) Pena: advertência, pena educativa e/ou multa.
- XXVII - Reter atestado de vacinação obrigatória e/ou dificultar, deixar de executar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis.
- a) Pena: advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.
- XXVIII - Opor-se à exigência de provas diagnósticas ou a sua execução pela autoridade sanitária.
- a) Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XXIX - Aplicar raticidas, agrotóxicos, preservantes de madeira, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e dos animais.
- a) Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

- XXX - Reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde.
- a) Pena: advertência, interdição, rescisão do contrato e/ou multa.
- XXXI - Proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo, contrariando as normas sanitárias pertinentes.
- a) Pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XXXII - Impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pública.
- a) Pena: advertência e/ou multa.
- XXXIII - Manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador.
- a) Pena: advertência, interdição e/ou multa.
- XXXIV - Construir obras sem os padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador.
- a) Pena: advertência, interdição e/ou multa.
- XXXV - Adotar, na área de saneamento básico ou ambiental, procedimento que cause danos à saúde pública.
- a) Pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XXXVI - Distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor.
- a) Pena: advertência, interdição, contrapropaganda e/ou multa.
- XXXVII - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções.
- a) Pena: advertência e/ou multa.
- XXXVIII - Fornecer ou comercializar medicamento, droga ou correlato sujeito à prescrição médica, sem observância dessa exigência, ou contrariando as normas vigentes.
- a) Pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

- XXXIX - Executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, inclusive transporte e utilização de produto ou resíduo perigoso, tóxico ou explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizante, entre outros, contrariando a legislação sanitária vigente.
- a) Pena: advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XL - Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produtos de interesse a saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, utensílios e funcionários.
- a) Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XLI - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros.
- a) Pena: advertência, pena educativa e/ou multa.
- XLII - Inobservância, por parte do proprietário ou de quem detenha sua posse, de exigência sanitária relativa a imóvel ou equipamento.
- a) Pena: advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do equipamento, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.
- XLIII - Transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada à promoção, proteção e recuperação da saúde.
- a) Pena: advertência, pena educativa, interdição, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, proibição de propaganda, cassação da licença sanitária, imposição de contrapropaganda e/ou multa.
- XLIV - Dispensar medicamentos, através de via postal, sem autorização da autoridade sanitária competente.
- a) Pena: advertência, apreensão do produto, cassação da licença sanitária, interdição e/ou multa.

- XLV - Exercer e/ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e recuperação da saúde por pessoas sem a necessária habilitação legal.
- a) Pena: advertência, interdição e/ou multa.
- XLVI - Não adotar medidas preventivas de controle ou favorecer as condições para proliferação de vetores de interesse à saúde pública.
- a) Pena: advertência, pena educativa e/ou multa.
- XLVII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária.
- a) Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.
- XLVIII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária.
- a) Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.
- XLIX - Proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente.
- a) Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.
- L - Proceder a comercialização de produto importado sob interdição.
- a) Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

LI - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física.

a) Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

Parágrafo único. A interdição prevista no inciso XXXV - poderá abranger todo o sistema de coleta ou distribuição

Art. 249. As infrações às disposições legais e regulamentares prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição de que trata o caput deste artigo interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 250. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade sanitária municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo único. Os autos de infração deverão obedecer a modelos contidos em normas regulamentadoras.

Art. 251. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, decretos, leis e regulamentos expedidos pelo Governo Municipal.

Art. 252. São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou funcionários para isso designados pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

Do Processo de Execução

Art. 253. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo, iniciando com a lavratura de auto de infração.

Art. 254. O auto de infração será lavrado no local em que for verificada a infração ou na repartição, pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Os servidores ficarão responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 255. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio ou via postal; e
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Art. 256. O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de Vigilância Sanitária.

Art. 257. Caso o infrator se recusar a tomar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade sanitária que efetuou a notificação.

Art. 258. A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo em qualquer caso, exceder o prazo

de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

CAPÍTULO XXI

Das Disposições Finais

Art. 259. Aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS não se admite tratamento diferenciado nos hospitais públicos e nos serviços contratados ou conveniados.

Art. 260. Deverão ser afixadas placas ou cartazes nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde com vínculo ao Sistema Único de Saúde – SUS, indicando a gratuidade do atendimento ao usuário, devendo constar também, os números telefônicos dos órgãos receptores de denúncias e reclamações de usuários, em conformidade com a Lei Estadual 13.331/2001.

Art. 261. Além do disposto neste Código, a autoridade sanitária exercerá, no desempenho de suas atribuições, a competência estabelecida pelas normas federais.

Art. 262. Toda matéria tratada de forma geral neste Código, referente a assuntos de Vigilância Sanitária, será regulamentada por Decreto e por Normas Técnicas que poderão ser alteradas a qualquer tempo, para mantê-las atualizadas a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 263. Instruções especiais, resoluções e normas técnicas, baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, disciplinarão os casos não previstos neste Código.

Art. 264. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guaratuba, ____ de _____ de 2023.

ROBERTO CORDEIRO JUSTOS
Prefeito de Guaratuba

2.5 MINUTA DA LEI DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE

LEI Nº _____ - DATA: ____ DE _____ DE 2023.

“Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA - do Município de Guaratuba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º Fica criado, no âmbito municipal, o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA -, destinado exclusivamente a financiar a manutenção e custeio de planos, programas, projetos e atividades ambientais executadas no Município, integrantes ou decorrentes do Código Ambiental do Município de Guaratuba, visando a educação, preservação e conservação da qualidade ambiental.

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FMMA deverá ser debatido e aprovado pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – CMUMA, devendo ser anualmente encaminhada prestação de contas para aprovação do mesmo Conselho.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais a ele destinados;

- II - resultado operacional próprio;
- III - recursos oriundos de operações de crédito;
- IV - recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais;
- V - arrecadação proveniente de cobranças de taxas e multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA;
- VI - recursos oriundos da comercialização de mudas produzidas no Horto Municipal;
- VII - produtos de multas aplicadas em razão das infrações de caráter ambiental;
- VIII - recursos oriundos das autorizações para a poda e corte de árvores da arborização urbana;
- IX - contribuições ou doações de pessoas físicas e/ou jurídicas nacionais ou internacionais;
- X - repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Paraná;
- XI - recursos provenientes do ICMS Ecológico, e
- XII - outros recursos a ele destinados, compatíveis com suas finalidades.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, destinam-se a financiar a execução das ações definidas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA - serão depositados em conta corrente especial, mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento.

§ 1º Os recursos auferidos podem ser utilizados para pagamento de desapropriações, se necessárias.

§ 2º Enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos devem ser aplicados em operações financeiras, objetivando a manutenção de seu valor real.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guaratuba, ____ de _____ de 2023.

ROBERTO CORDEIRO JUSTOS

Prefeito de Guaratuba

2.6 MINUTA DA LEI DO FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO URBANO

LEI Nº ____ - DATA: ____ DE ____ DE 2023.

“Cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU - do Município de Guaratuba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU - que tem como objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados a implementar políticas de desenvolvimento urbano, sobretudo os planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º O Fundo de Desenvolvimento Urbano será administrado pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - CMUMA, composto por membros indicados pelo Executivo, de acordo com o previsto no Código Ambiental, e garantindo a participação da sociedade.

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo deverá ser debatido e aprovado pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – CMUMA, devendo ser anualmente encaminhada prestação de contas para aprovação do mesmo Conselho.

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Urbano será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Paraná;

- III - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - rendimentos obtidos com a aplicações do seu próprio patrimônio;
- VII - outorga onerosa do direito de construir;
- VIII - receitas provenientes de concessão urbanística, conforme previsto no Art 21 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001;
- IX - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na Lei do Plano Diretor;
- X - retornos e resultados de suas aplicações;
- XI - transferência do direito de construir;
- XII - produto de multas aplicadas em razão das infrações de caráter urbanístico; e
- XIII - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas oriundas das Operações Urbanas Consociadas serão necessariamente aplicadas nos termos do § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º As receitas oriundas da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso serão aplicadas conforme art. 31 da Lei Federal nº 10.257 10 de julho de 2001.

§ 3º As receitas não vinculadas a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, destinam-se a financiar a execução das ações definidas na Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão depositados em conta corrente especial, mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento.

§ 1º Os recursos auferidos podem ser utilizados para pagamento de desapropriações, se necessárias.

§ 2º Enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos devem ser aplicados em operações financeiras, objetivando a manutenção de seu valor real.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano serão aplicados, com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nesta lei, em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - projetos de melhorias urbanísticas e de infraestrutura turística;
- III - transporte coletivo público urbano;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- VII - Execução de planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor;
- VIII - Execução de programas e projetos integrantes ou decorrentes da Lei do Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 5º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guaratuba, ____ de _____ de 2023.

ROBERTO CORDEIRO JUSTOS
Prefeito de Guaratuba

3 SISTEMA DE MONITORAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

O Sistema de Monitoramento e Gestão do Plano Diretor tem como objetivo o acompanhamento das ações propostas na RPD, ao longo dos dez anos de sua vigência. Ele deverá ser concebido pelo CMUMA, atuando então como uma ferramenta de suporte ao desenvolvimento municipal e uma continuidade do processo de concepção da Revisão do Plano Diretor.

3.1 GESTÃO DO PLANO DIRETOR

A gestão do Plano Diretor refere-se a um conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que objetivam coordenar, implantar e acompanhar as ações propostas na Revisão do Plano Diretor. Assim, para gerir a implantação do Plano Diretor, o Município deve instituir um órgão colegiado multidisciplinar. Este órgão pode ser uma Comissão de Acompanhamento que deverá ser indicada pelo CMUMA em conjunto com a instituição do regimento interno do Sistema de Monitoramento e Gestão do Plano Diretor, em até 30 dias após a aprovação da Lei do Plano na Câmara de Vereadores.

São diretrizes da gestão do Plano Diretor:

- I. Promover a divulgação e a utilização das informações relevantes à aplicação do PD, de forma a atender às demandas da população e tornar a gestão transparente;
- II. Prestar contas à população das ações do PD, possibilitando o seu acompanhamento de maneira democrática;
- III. Desenvolver um conjunto de informações sistematizadas, essenciais e estratégicas para o conhecimento da mudança da realidade do município, tornando a gestão mais eficiente e tornando visível a implementação das ações;
- IV. Formar um grupo responsável pelas informações, de caráter paritário;
- V. Estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, em prol da cooperação entre o poder público e os conselhos setoriais, entidades de classe, associações de moradores, entre outros.

3.2 COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO

Fica de responsabilidade do CMUMA indicar uma Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, que será vinculada à Secretaria de Urbanismo, e deverá ser formada por pessoas representativas tanto do poder público municipal quanto de entidades da sociedade civil, em paridade de membros.

A Comissão de Acompanhamento terá caráter consultivo e deliberativo, com a determinação de responsabilidades e funções. Citam-se algumas funções que a comissão deve cumprir:

- dar encaminhamento às deliberações das Conferências Nacionais das Cidades em articulação com o Conselho Nacional das Cidades; articular discussões para implementar ações da Revisão do Plano Diretor;
- acompanhar a execução dos Planos Plurianuais; opinar sobre questões de caráter estratégico do desenvolvimento municipal; deliberar sobre propostas de alteração da Lei do Plano Diretor e suas leis complementares;
- acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive planos setoriais; deliberar sobre projetos de lei voltados à política urbana, antes do encaminhamento para a Câmara Municipal; deliberar e coordenar a aplicação dos instrumentos urbanísticos definidos;
- deliberar sobre a aprovação de uso do solo permissível; deliberar sobre omissões e casos não devidamente definidos pela legislação municipal.

O conselho deve ser paritário, ou seja, composto igualmente por membros do poder público municipal e por representantes de entidades da sociedade civil, tais como entidades de classe, associações de moradores, organizações não-

governamentais, entidades técnicas, instituições de ensino ou pesquisa, entre outros.

3.3 SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Além da definição da Comissão de Acompanhamento e de suas atribuições, deverá ser implementado o Sistema de Informações Municipais. Tal instrumento de gestão objetiva o fornecimento de informações e dados técnicos para a implementação e a gestão da Revisão do Plano Diretor, subsidiando as tomadas de decisão ao longo de sua vigência, além de possibilitar os levantamentos e as análises da revisão seguinte.

Dessa maneira, compete ao poder público implantar, coordenar e, principalmente, manter atualizado um Sistema de Informações acerca dos dados municipais. Esses dados englobam as características físicas, territoriais, sociais, econômicas, culturais, ambientais, de obras, de equipamentos, de infraestrutura e da própria gestão, entre outros. O sistema deve ser alimentado por meio de dados da própria prefeitura e também de órgãos públicos, instituições de pesquisa, concessionárias e também dos entes estadual e federal. Periodicamente, as informações devem ser condensadas para análise, devendo sempre estar divulgadas e à disposição da população e de pesquisadores.

O início da implantação do Sistema de Informações Municipal é a elaboração de um cadastro técnico multifinalitário, a partir de uma base cartográfica fundada em imagens de aerofotogrametria. Assim, é fundamental a inserção dos dados técnicos num Sistema de Informação Geográfica (SIG), utilizando o geoprocessamento para tornar eficiente e integrado o conjunto dos dados. Nessa base, são introduzidos então os dados referentes ao arruamento, às glebas, aos lotes, às edificações, às infraestruturas urbanas, aos equipamentos públicos e a outros elementos, sejam eles pontos, linhas, polígonos, vetores ou dados numéricos.

Os dados levantados na Revisão do Plano Diretor possibilitam a fundamentação desse cadastro técnico multifinalitário, devendo ser atualizado com a alimentação periódica dos dados, a cargo da equipe da prefeitura

responsável. Nesse sentido, os produtos esperados para o Sistema de Informações Municipal são:

- I. Base cartográfica: mapas físico-territoriais tanto da área urbana quanto da área rural;
- II. Dados de caráter tributário: planta genérica de valores, cadastro de contribuintes imobiliários e situação tributária dos contribuintes;
- III. Dados sobre infraestruturas e equipamentos públicos: atualização sobre os dados advindos da Revisão do Plano Diretor, com a alimentação das mudanças ocorridas, ou seja, são reunidos dados como: redes de infraestrutura de água, luz, esgoto, coleta de resíduos e comunicação, entre outros; situação do sistema viário, tanto das pistas de rolamento quanto das calçadas; arborização urbana; transporte público; transporte escolar; equipamentos de educação, saúde, lazer, segurança, assistência social, entre outros;
- IV. Dados socioeconômicos e demográficos: dados sobre condições de vida dos cidadãos, IDH, dados epidemiológicos, ocorrência de acidentes, ocorrência de crimes; quantidade de turistas, quantidade de analfabetos; dados de renda; quantidade de pessoas em vulnerabilidade social, entre outros.

Assim, a complexidade dos tópicos envolvidos nesse sistema exige um trabalho rigoroso e coordenado, devendo ser contínuo ao longo dos anos e das diferentes gestões. Como resultado, o Sistema de Informações Municipal deverá auxiliar diretamente no monitoramento do Plano Diretor.

3.4 SISTEMA DE MONITORAMENTO DO PLANO DIRETOR

O Sistema de Monitoramento tem a função de possibilitar a avaliação e monitoramento da implementação e dos impactos das ações propostas na Revisão do Plano Diretor ao longo dos seus dez anos de vigência. Este monitoramento deve ser realizado regularmente pela Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor.

Além disso, os resultados desse monitoramento devem ser organizados em uma linha temporal e divulgados de forma a estarem disponíveis à toda a população, contribuindo para a transparência da administração e para a democratização da implementação do Plano Diretor.

Para compor o Sistema de Monitoramento, são definidos indicadores para medir o reflexo das ações propostas e das mudanças no município, com base na atualização do Sistema de Informações Municipal. Esses indicadores são, então, ferramentas métricas determinadas, e podem ser expressos por dados absolutos e/ou dados relativos, em formato quantitativo, através de escalas numéricas, percentuais, intervalos ou ordinais, ou qualitativo, este com categorias pré-estabelecidas. Conforme Kardec et al. (2002), quando são em escalas numéricas, os indicadores podem ser no âmbito de:

- I. Índices: indicam qualidade ou característica especial;
- II. Coeficientes: revelam uma propriedade de um fenômeno que pode ser avaliado numericamente;
- III. Taxas: demonstram relações entre grandezas;
- IV. Parâmetros: denotam variável ou constante sobre a qual é atribuído um papel particular e distinto ao de outras variáveis ou constantes.

Assim, a construção dos indicadores deve ser feita com regularidade anual, no mínimo, ou conforme razoabilidade e disponibilidade da atualização dos dados. Dessa maneira, torna-se possível a avaliação anual do desempenho do processo de implementação da Revisão do Plano Diretor e da sua gestão, em comparação com as metas.

Os indicadores da Revisão do Plano Diretor são estrategicamente definidos no Volume do Plano de Ação e Investimentos, conforme cada uma das ações específicas determinadas. A partir deles, metas devem ser definidas para a avaliação da evolução dos indicadores. O QUADRO 3.1 traz um exemplo de como essa avaliação deve ser realizada, sendo adaptada para cada um dos indicadores.

QUADRO 3.1 – EXEMPLO DE AVALIAÇÃO DE INDICADORES DE MONITORAMENTO

Ações específicas	Indicadores	Metas	Parâmetros de avaliação
- Realizar Trabalho Técnico Social e construir os projetos de urbanização em conjunto com a comunidade dos locais; - Realizar obras de urbanização; - Regularizar os lotes e edificações dos assentamentos precários e dar acesso à titulação das propriedades, sobretudo nas áreas de ZEIS; - Priorizar ações de regularização às ações de remoção.	Porcentagem de lotes urbanizados e regularizados em relação à necessidade;	100% dos lotes urbanizados e regularizados	% de lotes urbanizados e regularizados em relação ao número total de lotes
	Diminuição do déficit habitacional.	0 (zero) famílias em condições precárias de moradia	Número absoluto de famílias em condições precárias de moradia

Fonte: FUPEF (2022).

Para tornar eficiente e efetivo o Sistema de Monitoramento do Plano Diretor, é necessário que os membros da Comissão de Acompanhamento, assumam a tarefa de estabelecer cronogramas coordenados das avaliações. A fim de um melhor desempenho, é importante que o monitoramento, por meio da atualização do Sistema de Informações Municipal seja então estruturado e contribua para a contínua gestão da implementação do Plano Diretor.

Estes prazos de avaliação e atualização dos indicadores deverão ser definidos no Regimento Interno do Sistema de Monitoramento e Gestão do Plano Diretor. Sugere-se que as atualizações sejam feitas pelo menos uma vez ao ano e que as avaliações das implementações das ações, com atualização da fase de implementação específica, sejam feitas ao menos a cada quatro meses. Esta periodicidade torna possível o acompanhamento da implementação das ações estratégicas e específicas definidas no Plano de Ações e Investimentos com a possibilidade de cobrança contínua das entidades responsáveis por cada ação caso ainda não tenham sido iniciadas.

Assim, é de suma importância a estruturação no Sistema de Monitoramento e Gestão do Plano Diretor de estratégias de cobrança e da definição de membros específicos que sejam responsáveis não somente pelo acompanhamento dos prazos, mas das entidades e órgãos responsáveis por

cada ação, bem como, pela atualização contínua dos calendários das próximas ações que devem começar a ser implantadas.

O Sistema deverá também, anualmente, realizar pesquisas de opinião sobre as ações implementadas e audiências públicas para devolutivas da implementação do plano sobre os recursos gastos, as ações realizadas e futuras e, também, para participação da sociedade na construção e planejamento da implantação das etapas seguintes.

REFERÊNCIAS

BRASIL **Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: Acesso em jun. 2022.

BRASIL. **Guia para Elaboração de Planos Diretores.** 2021. Disponível em: < <https://polis.org.br/publicacoes/guia-para-elaboracao-e-revisao-dos-planos-diretores/>>. Acesso em jun. 2022.

CARDOSO, P. D.; CAMPOS, V. B. Metodologia para planejamento de um de sistema cicloviário. **Transportes**, v. 24, n.4, 2014.

EMBARQ BRASIL. **Manual de projetos e programas para incentivar o uso de bicicletas em comunidades.** 2. ed. Rio de Janeiro: EMBARQ, 2014.

ENGEMIN ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. (ENGEMIN). **Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica Econômica Ambiental e Jurídica – EVTEA com vistas à consolidação e adequada modelagem do projeto de implantação, manutenção, operação e concessão da Ponte de Guaratuba e Acessos.** Relatório Final. Volume 2 – Memória Justificativa – Tomo I. 2019.

FONSECA, F. L. **Os calçadões e sua importância para a qualidade urbana na área central de Juiz de Fora.** Dissertação (Mestrado em Ambiente Construído) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012.

FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ (FUPEF) / GUARATUBA. **Plano de Mobilidade Urbana de Guaratuba/PR.** Volume I - Diagnóstico. Guaratuba: FUPEF, 2021a.

FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ (FUPEF) / GUARATUBA. **Plano de Mobilidade Urbana de Guaratuba/PR.** Volume II - Prognóstico, Diretrizes e Ações. Guaratuba: FUPEF, 2021b.

FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ (FUPEF) / GUARATUBA. **Plano de Mobilidade Urbana de Guaratuba/PR.** Volume III - Consolidação. Guaratuba: FUPEF, 2021c.

KARDEC. A.; ARCURI, R.; CABRAL, N. **Gestão estratégica e avaliação de desempenho.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

RATTON, E.; WAYDZIK, F. A.; MACHADO, V. **Manual de normalização de relatórios técnicos e/ou científicos:** de acordo com as Normas da ABNT. Curitiba: ITTI/UFPR, 2019.

TISCHER, V. Validação de sistema de parâmetros técnicos de mobilidade urbana aplicados para sistema cicloviário. **Urbe (Revista Brasileira de Gestão Urbana)**, v. 9, n. 3, pp. 587-604, 2017.

VERSA URB. Versa Urbanismo. Disponível em: < <https://www.versa-urb.com/>>. Acesso em jun. 2022.